



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ESSENCIALIDADES DO BALANÇO GERAL DO ESTADO**
- 2 - ATA**
 - 2.1 - 83ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 3 - MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 - Plenário
- 4 - ORDENS DO DIA**
 - 4.1 - Plenário
 - 4.2 - Comissões
- 5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 - Comissões
- 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ESSENCIALIDADES DO BALANÇO GERAL DO ESTADO

ESSENCIALIDADES DO BALANÇO GERAL DO ESTADO

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 (*)

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência prevista no art. 62, inciso XX, da Constituição do Estado, e observando o disposto nos arts. 207 e 216 do Regimento Interno, apresenta as essencialidades da prestação de contas do Governador do Estado relativa ao exercício de 2011, encaminhadas por meio da Mensagem nº 208, de 29/3/2012, publicada no “Diário do Legislativo” em 5/4/2012.

NOTAS TÉCNICAS

Demonstrações Contábeis e Regime Contábil

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, critérios e disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo à Lei Orçamentária Anual, Lei nº 18.693, de 4 de janeiro de 2010, tendo sido adotado o regime contábil de caixa para reconhecimento e apropriação da Receita e de competência para as Despesas, em conformidade com o art. 35, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Empresas Dependentes

A execução orçamentária da Receita e da Despesa das Empresas Estatais Dependentes Emater, Epamig e Rádio Inconfidência integram o Balanço Geral do Estado, parte III, Administração Indireta - Fundos Estaduais e Execução Orçamentária das Empresas Estatais Dependentes. Para fins deste Relatório, tais informações foram consideradas somente na análise referente à Execução Orçamentária, não fazendo parte dos dados dispostos nos Balanços Financeiro e Patrimonial e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O balanço orçamentário tem por finalidade demonstrar a receita prevista e a arrecadada, bem como o crédito autorizado e a despesa executada no exercício.

Na parte das receitas, os valores estimados são os dispostos na Lei Orçamentária, e demonstra-se, também, a previsão atualizada da receita, bem como o valor efetivamente arrecadado, e a diferença entre este último e a previsão atualizada no exercício financeiro.

Na parte da Despesa constam o crédito inicial, o crédito autorizado, a efetiva execução no período e a diferença.

Resultado

A realização total da receita orçamentária atingiu o montante de R\$54,84 bilhões, enquanto a execução da despesa foi de R\$54,70 bilhões. Apurou-se um resultado orçamentário superavitário de R\$150 milhões.

Tabelas do Relatório Contábil/2011 e Demonstrativos do Ensino e Sistema Viário – Dez/2011
Tabela 05 – Balanço Orçamentário

Estado de Minas Gerais – 2011

R\$ milhares

| Receita | | | | |
|--|-------------------------|----------------------------|-------------------------|----------------------|
| Categoria Econômica/Origem | Previsão Inicial | Previsão Atualizada | Valor Arrecadado | Diferença (1) |
| 1 - Receitas Correntes | 43.723.896 | 44.702.868 | 47.490.080 | 2.787.212 |
| 11 - Receitas Tributárias – Líquidas | 29.547.687 | 29.552.687 | 30.355.794 | 803.107 |
| Receitas Tributárias | 34.061.753 | 34.066.753 | 35.019.944 | 953.191 |
| Deduções Receitas Tributárias (Fundeb) | (4.514.065) | (4.514.065) | (4.664.150) | (150.084) |
| 12 - Receitas de Contribuições | 1.649.576 | 1.649.576 | 1.739.843 | 90.266 |
| 13 - Receita Patrimonial | 1.002.922 | 1.816.813 | 2.646.144 | 829.331 |
| 13 - Remuneração Investimentos RPPS | - | - | (24.342) | (24.342) |
| 14 - Receita Agropecuária | 6.304 | 6.304 | 7.396 | 1.092 |
| 15 - Receita Industrial | 156.930 | 156.930 | 388.583 | 231.653 |
| 16 - Receitas de Serviços | 498.478 | 511.342 | 509.419 | (1.923) |
| 17 - Transferências Correntes – Líquidas | 9.851.351 | 9.971.306 | 10.411.092 | 439.786 |
| Transferências Correntes | 10.443.299 | 10.563.254 | 11.070.853 | 507.599 |
| Deduções Correntes (Fundeb) | (591.948) | (591.948) | (659.761) | (67.813) |
| 19 - Outras Receitas Correntes | 1.010.648 | 1.037.909 | 1.456.151 | 418.242 |
| Outras Receitas Correntes | 1.095.137 | 1.122.398 | 1.536.333 | 413.935 |
| Deduções Outras Despesas Cor. (Fundeb) | (84.489) | (84.489) | (80.182) | 4.307 |
| 2 - Receitas de Capital | 1.274.720 | 1.845.922 | 1.693.269 | (152.653) |
| 21 - Operações de Crédito | 463.601 | 469.001 | 304.494 | (164.508) |
| 22 - Alienação de Bens | 15.803 | 128.272 | 107.494 | (20.778) |
| 23 - Amortização de Empréstimos | 579.019 | 579.019 | 628.847 | 49.829 |
| 24 - Transferências de Capital | 202.857 | 656.190 | 650.327 | (5.863) |
| 25 - Outras Despesas de Capital | 13.440 | 13.440 | 2.108 | (11.332) |
| Subtotal (I) | 44.998.616 | 46.548.790 | 49.183.349 | 2.634.559 |
| 7 - Receitas Intraorçamentárias | 1.803.897 | 5.573.897 | 5.661.105 | 87.208 |
| 72 - Receitas de Contribuições | 1.803.897 | 1.803.897 | 1.788.294 | (15.603) |
| 79 - Outras Receitas Correntes | - | 3.770.000 | 3.872.811 | 102.811 |
| Total | 46.802.512 | 52.122.686 | 54.844.454 | 2.721.768 |

| Despesa | | | | |
|----------------------------------|------------------------|---------------------------|--------------------------|----------------------|
| Categoria Econômica/Grupo | Crédito Inicial | Crédito Autorizado | Despesa Realizada | Diferença - 2 |
| 3 - Despesas Correntes | 39.207.686 | 44.744.875 | 43.247.392 | (1.497.483) |
| 1 - Pessoal e Encargos Sociais | 19.361.455 | 22.119.933 | 21.874.994 | (244.939) |
| 2 - Juros e Encargos da Dívida | 1.672.304 | 2.579.984 | 2.568.301 | (11.684) |
| 3 - Outras Despesas Correntes | 18.173.927 | 20.044.958 | 18.804.098 | (1.240.860) |



| | | | | |
|--------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| 4 - Despesas de Capital | 5.452.452 | 7.695.797 | 5.624.857 | (2.070.940) |
| 4 - Investimentos | 3.152.739 | 4.510.280 | 3.300.231 | (1.210.049) |
| 5 - Inversões Financeiras | 1.119.885 | 1.549.369 | 692.524 | (856.845) |
| 6 - Amortização da Dívida | 1.179.828 | 1.636.148 | 1.632.101 | (4.046) |
| Reserva de Contingência | 338.478 | 125 | - | (125) |
| Subtotal (I) | 44.998.616 | 52.440.798 | 48.872.249 | (3.568.549) |
| Despesas Intraorçamentárias | 1.803.897 | 5.896.325 | 5.821.318 | (75.008) |
| Subtotal (II) | 46.802.512 | 58.337.123 | 54.693.567 | -3.643.556 |
| <i>Superávit</i> | - | - | 150.887 | - |
| Total | 46.802.512 | 58.337.123 | 54.844.454 | -3.492.679 |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Notas: 1) Diferença (Valor Arrecadado/ Previsão Atualizada);

2) Diferença (Despesa Realizada/ Crédito Autorizado).

Receita Orçamentária

A receita orçamentária fiscal arrecadada em 2011 alcançou o total de R\$54,84 bilhões, demonstrando um aumento de R\$8,23 bilhões, com variação nominal positiva em relação ao exercício de 2011 de 17,65%, já descontados os valores referentes às deduções para o Fundeb e da remuneração dos investimentos do regime próprio de previdência em renda fixa, esta última ocorrida no exercício de 2011.

Tabela 14 – Comparativo da Receita Orçamentária Fiscal
Estado de Minas Gerais – 2010/2011

| Descrição | R\$ milhares | | |
|---|--------------------|--------------------|----------------|
| | 2010 | 2011 | AV % (1) |
| Receitas Correntes | | | |
| 11 - Receita Tributária | 31.745.459 | 35.019.944 | 66,18 |
| 12 - Receita de Contribuição | 1.702.356 | 1.739.843 | 3,29 |
| 13 - Receita Patrimonial | 1.678.820 | 2.646.144 | 5,00 |
| 14 - Receita Agropecuária | 7.270 | 7.396 | 0,01 |
| 15 - Receita Industrial | 202.095 | 388.583 | 0,73 |
| 16 - Receita de Serviços | 478.661 | 509.419 | 0,96 |
| 17 - Transferências Correntes | 10.004.418 | 11.070.853 | 20,92 |
| 19 - Outras Receitas Correntes | 1.681.859 | 1.536.333 | 2,90 |
| 1 - Total da Receita Corrente | 47.500.939 | 52.918.515 | 100,00 |
| Deduções da Receita Corrente | | | |
| 91 - Dedução para o Fundeb – Impostos | (4.221.798) | (4.664.150) | (8,81) |
| 93 - Dedução da Receita – Rem. Invest. | (3.952) | (24.342) | (0,05) |
| 97 - Dedução para o Fundeb – Multas | (545.485) | (659.761) | (1,25) |
| 99 - Dedução para o Fundeb – Dívida Ativa | (148.137) | (80.182) | (0,15) |
| 2 - Total das Deduções Correntes | (4.919.372) | (5.428.435) | (10,26) |
| Total com Deduções | 42.581.566 | 47.490.080 | |
| Receitas de Capital | | | |
| 21 - Operações de Crédito | 1.598.425 | 304.494 | 17,98 |
| 22 - Alienação de Bens | 33.522 | 107.494 | 6,35 |



| | | | |
|--|-------------------|-------------------|---------------|
| 23 - Amortização de Empréstimos | 506.705 | 628.847 | 37,14 |
| 24 - Transferências de Capital | 364.984 | 650.327 | 38,41 |
| 25 - Outras Receitas de Capital | 572 | 2.108 | 0,12 |
| 3 - Total Receitas de Capital | 2.504.208 | 1.693.270 | 100,00 |
| Subtotal | 45.085.774 | 49.183.350 | |
| Receita Intraorçamentária | | | |
| 72 - Receita de Contribuições | 1.532.179 | 1.788.294 | 31,59 |
| 79 - Outras Receitas Correntes | - | 3.872.811 | 68,41 |
| 4 - Total Receita Intraorçamentária | 1.532.179 | 5.661.105 | 100,00 |
| Total | 46.617.953 | 54.844.455 | |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Notas: 1) AV – Análise Vertical (2011).

Receitas Correntes

São receitas correntes as decorrentes das atividades operacionais da administração pública, tais como receita tributária, transferências correntes, de serviços, de contribuições, entre outras. As Receitas Correntes atingiram uma arrecadação superior a R\$53,151 bilhões, apontando um crescimento de 20,49% em relação ao exercício de 2010.

Tabela 15 – Comparativo das Receitas Correntes

Estado de Minas Gerais – 2010/2011

| Descrição | R\$ milhares | | | |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|---------------|--------------|
| | 2010 | 2011 | AV % (1) | AH % (2) |
| 11 - Receita Tributária | 31.745.459 | 35.019.944 | 65,89 | 10,31 |
| 12 - Receita de Contribuições (3) | 3.234.535 | 3.528.137 | 6,64 | 9,08 |
| 13 - Receita Patrimonial | 1.678.820 | 2.646.144 | 4,98 | 57,62 |
| 14 - Receita Agropecuária | 7.270 | 7.396 | 0,01 | 1,74 |
| 15 - Receita Industrial | 202.095 | 388.583 | 0,73 | 92,28 |
| 16 - Receitas de Serviços | 478.661 | 509.419 | 0,96 | 6,43 |
| 17 - Transferências Correntes | 10.004.418 | 11.070.853 | 20,83 | 10,66 |
| 19 - Outras Receitas Correntes (3) | 1.681.859 | 5.409.144 | 10,18 | 221,62 |
| Deduções Receitas Correntes | (4.919.372) | (5.428.434) | (10,21) | 10,35 |
| Total | 44.113.745 | 53.151.185 | 100,00 | 20,49 |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Notas: 1) AV – Análise Vertical (2011);

2) AH – Análise Horizontal (2011 /2010);

3) Inclui os valores da Receita Intraorçamentária.

Receitas de Capital

São receitas de capital as provenientes da captação de recursos por intermédio de operações de crédito e da conversão em espécie de bens e direitos, entre outros. As Receitas de Capital atingiram uma arrecadação de R\$1,693 bilhões.

Tabela 25 – Comparativo das Receitas de Capital

Estado de Minas Gerais – 2010/2011

| Descrição | R\$ milhares | | |
|-----------|--------------|------|----------|
| | 2010 | 2011 | AV % (1) |



| | Realizado | Previsão Atualizada | Realizado | |
|---------------------------------|------------------|------------------------|------------------|---------------|
| 21 - Operações de Crédito | 1.598.425 | 469.001 | 304.494 | 17,98 |
| 22 - Alienação de Bens | 33.522 | 128.272 | 107.494 | 6,35 |
| 23 - Amortização de Empréstimos | 506.705 | 579.019 | 628.847 | 37,14 |
| 24 - Transferências de Capital | 364.984 | 656.190 | 650.327 | 38,41 |
| 25 - Outras Receitas de Capital | 572 | 13.440 | 2.108 | 0,12 |
| Total | 2.504.208 | 1.845.922 | 1.693.270 | 100,00 |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Notas: 1) AV – Análise Vertical (2011).

Despesa Orçamentária

A Despesa Orçamentária é constituída de todos os gastos que o Estado realizou objetivando executar ações de governo previamente estabelecidas nos instrumentos de planejamento, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo. As despesas em 2011 foram de R\$54,693 bilhões.

Despesas Correntes

As despesas correntes tiveram um crescimento nominal de 13,08%, se comparadas ao exercício anterior, e têm como principal composição as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, significando 40,00% da despesa total do Estado.

Despesas de Capital

A Despesa de Capital totalizou R\$5,624 bilhões, representando 10,28% da despesa total do Estado e apresentou uma variação negativa de -7,43% em relação a 2010.

Do montante da Despesa de Capital, os Investimentos foram os mais expressivos, representando 58,67% desta.

A despesa total com Juros/Amortização da dívida pública atingiu o montante de R\$4,200 bilhões. De juros e encargos o Estado pagou em torno de R\$2,568 bilhões, superior em 14,52% ao valor desembolsado em 2010. Já a despesa com Amortização da Dívida, em 2011, atingiu R\$1,632 bilhão, superior em 31,91% ao valor pago em 2010.

Tabela 08 – Despesa Orçamentária por Grupo

Estado de Minas Gerais – 2011/2010

| Descrição | R\$ milhares | | | |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------|---------------|---------------|
| | 2010 | 2011 | AV% (1) | AH% (2) |
| 1 – Despesa Corrente | 38.244.545 | 43.247.392 | 79,07 | 13,08 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 18.920.484 | 21.874.994 | 40,00 | 15,62 |
| Juros e Encargos da Dívida | 2.242.733 | 2.568.301 | 4,70 | 14,52 |
| Outras Despesas Correntes | 17.081.328 | 18.804.098 | 34,38 | 10,09 |
| 2 – Despesa de Capital | 6.076.568 | 5.624.857 | 10,28 | -7,43 |
| Investimentos | 3.993.566 | 3.300.231 | 6,03 | -17,36 |
| Inversões Financeiras | 845.683 | 692.524 | 1,27 | -18,11 |
| Amortização da Dívida | 1.237.319 | 1.632.101 | 2,98 | 31,91 |
| 3 – Intraorçamentária Corrente | 1.730.061 | 5.821.318 | 10,64 | 236,48 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 1.730.061 | 1.946.820 | 3,56 | 12,53 |
| Outras Despesas Correntes | - | 3.874.497 | 7,08 | - |
| Total (1 + 2 + 3) | 46.051.174 | 54.693.567 | 100,00 | 18,77 |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Notas: 1) AV – Análise Vertical (2011);

2) AH – Análise Horizontal (2011/2010).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro sinteticamente pode ser assim entendido: Saldo financeiro do exercício anterior (+) Entradas (orçamentárias e extraorçamentárias) (-) Saídas (orçamentárias e extraorçamentárias) (=) Saldo financeiro para o exercício seguinte.

Tabela 27 – Demonstrativo da Síntese do Balanço Financeiro (1)
Estado de Minas Gerais – 2011

| Receita | | | Despesa | | |
|-----------------------------|--------------------|---------------|--------------------------------|--------------------|------------|
| Descrição | Valores | AV % (2) | Descrição | Valores | AV % (2) |
| Orçamentária | 49.101.500 | 29,75 | Orçamentária | 48.579.759 | 29,44 |
| Intraorçamentária | 5.661.105 | 3,43 | Intraorçamentária | 5.821.318 | 3,53 |
| Extraorçamentária | 104.693.013 | 63,44 | Extraorçamentária | 103.561.085 | 62,75 |
| Pendente | 2.895 | 0,00 | | - | - |
| | | | Contas gestão financeira anual | 215.924 | 0,13 |
| Saldo do Exercício Anterior | 5.578.672 | 3,38 | Saldo p/ Exercício Seguinte | 6.859.099 | 4,16 |
| Total | 165.037.184 | 100,00 | Total | 165.037.184 | 100 |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Notas: 1) Não foram considerados os dados das Empresas Estatais Dependentes;

2) AV – Análise Vertical.

BALANÇO PATRIMONIAL

Tem por finalidade demonstrar quantitativa e qualitativamente a situação patrimonial, ou seja, seus bens, direitos e obrigações. Na área pública, as Contas de Compensação, em que são registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio, também são evidenciadas no Balanço Patrimonial.

Tabela 29 – Síntese do Balanço Patrimonial Consolidado (1)
Estado de Minas Gerais – 2011

| R\$ milhares | | | | | |
|--------------------------|-------------------|---------------|--|-------------------|------------|
| Ativo | 2011 | AV % (2) | Passivo | 2011 | AV % (2) |
| Circulante | 8.801.070 | 13,03 | Circulante | 4.685.988 | 6,94 |
| Realizável a Longo Prazo | 16.643.552 | 24,64 | Exigível a Longo Prazo | 76.506.854 | 113,24 |
| Permanente | 12.755.077 | 18,88 | Crédito Financ. a Lib. Oper. Intragov. | 6.201 | 0,01 |
| Soma do Ativo Real | 38.199.699 | 56,54 | Soma do Passivo Real | 81.199.043 | 120,19 |
| Compensado | 29.359.166 | 43,46 | Passivo a Descoberto | (42.999.345) | -63,65 |
| Total | 67.558.865 | 100,00 | Total | 67.558.865 | 100 |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Notas: 1) Não constam os dados das Empresas Estatais Dependentes;

2) AV – Análise Vertical.

INDICADORES FISCAIS

Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida é constituída pela arrecadação no período de doze meses da receita operacional do Estado, deduzido o valor transferido aos Municípios, referente à participação destes na receita tributária, bem como a transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. O valor apurado de janeiro a dezembro de 2011 foi de R\$37,284 bilhões.

Despesa de Pessoal

A despesa de pessoal engloba o dispêndio com pessoal ativo, inativos, pensionistas e terceirizados.

Poder Executivo

Em 2011 a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 38,85%, enquanto em 2010 foi de 48,61%, da Receita Corrente Líquida. A diferença é explicada pela metodologia aplicada a partir da Portaria STN - Nota Técnica nº 633/2011 CCONF/SUBSECVI/STN de 25 de Julho de 2011.

Despesa de Pessoal Consolidada – Todos os Poderes e Ministério Público

O percentual apurado na despesa de pessoal consolidada, que engloba todos os Poderes do Estado, foi de 47,57%, dentro do limite estabelecido pela LRF, ficando inclusive abaixo do limite prudencial de 57,00%.

Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida demonstra a capacidade de endividamento do Estado, que não pode ultrapassar duas vezes a RCL. O Estado manteve-se enquadrado nos limites estabelecidos pela LRF e atingiu o percentual de 181,79%.

Resultado Nominal

Apresenta o resultado que expressa, na apuração das necessidades de financiamento do setor público, o valor da variação da dívida líquida de um determinado setor público num certo período de tempo. O resultado nominal apurado em 2011 foi da ordem de R\$6,221 bilhões, que representou 323,65% da meta estabelecida para o exercício. Em 2010, o resultado nominal foi de R\$8,365 milhões, e a meta fixada pela LDO era de R\$7,882 bilhões.

Resultado Primário

Demonstra o resultado alcançado pelo governo mediante o confronto entre a receita e despesa orçamentárias excluídas destas as de caráter financeiro. No exercício de 2011, o resultado primário foi de R\$2,757 bilhões, enquanto a meta estabelecida pela LDO foi de R\$2,822 bilhões. Em 2010 o resultado alcançado foi de R\$1,851 bilhão, e a meta era de R\$1,608 bilhão.

Tabela 54 – Demonstrativo da Síntese do Relatório de Gestão Fiscal

Estado de Minas Gerais – 2011

| Descrição | Valor | % Limite Máximo | R\$ milhares |
|---|------------|-----------------|--------------|
| | | | % Apurado |
| Despesa Líquida Total c/ Pessoal – Poder Executivo | 14.485.738 | | 38,85 |
| Despesa Líquida Total c/ Pessoal – Poder Executivo Instrução Normativa TCE/MG 05/2001 | 12.202.884 | 49,00 | 32,73 |
| Dívida Consolidada Líquida | 67.779.833 | 200,00 | 181,79 |
| Garantias de Valores | 880.822 | 22,00 | 2,36 |
| Operações de Crédito Internas e Externas | 289.990 | 16,00 | 0,78 |
| Restos a Pagar não Processados | 1.477.911 | | |
| Suficiência Antes da Inscrição em RPNP (¹) | 3.353.010 | | |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

Nota: 1) A disponibilidade de caixa do RPPS ficou comprometida com o Passivo Atuarial.

INDICADORES CONSTITUCIONAIS

Tabela 53 – Demonstrativo dos Limites Aplicados na Saúde e Educação

Estado de Minas Gerais – 2011

| Limites Legais | Percentual | |
|----------------|------------|--------|
| | 2010 | 2011 |
| Saúde 12% | | |
| Com inativos | 13,30% | 13,26% |
| Sem inativos | 12,43% | 12,29% |
| Educação 25% | 27,46% | 31,11% |

Fonte: Armazém de Informações do Siafi/MG

Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF

PLENO(**)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28 DE JULHO DE 2012

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

REVISORA: Conselheira Adriene Andrade

AUDITOR: Licurgo Mourão

PROCESSO Nº 872.207 - Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, exercício de 2011.

O Tribunal emitiu parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2011, com recomendações e determinações.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de julho de 2012



Wanderley Ávila

Conselheiro Presidente

(*) extraídas do Relatório Contábil, peça integrante do Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2012.

(**) extraído do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.



ATA

ATA DA 83ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/12/2012

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 327, 328 e 329/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.606/2012, o Convênio ICMS nº 141, de 16/12/2011, celebrado no âmbito do Confaz, e o Projeto de Lei nº 3.607/2012, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.608 a 3.620/2012 - Requerimentos nºs 3.895 a 3.928/2012 - Requerimentos dos Deputados Gustavo Perrella e Anselmo José Domingos, da Comissão Especial das Enchentes (2), da Deputada Liza Prado e do Deputado Lafayette de Andrada - Comunicações: Comunicações das Comissões de Participação Popular, de Transporte, de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Educação e de Segurança Pública e do Deputado Tiago Ulisses - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Fred Costa, Pompílio Canavez, Antônio Carlos Arantes e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Liza Prado e do Deputado Lafayette de Andrada; deferimento - Suspensão e reabertura da reunião - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduça Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 327/2012

- A Mensagem nº 327/2012 e o Projeto de Lei nº 3.606/2012 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 328/2012

- A Mensagem nº 328/2012 e o Convênio ICMS nº 141, de 16/12/2011, celebrado no âmbito do Confaz, foram publicados na edição anterior.

"MENSAGEM Nº 329/2012"

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de lei que institui a Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais - PMCE - e dá outras providências.

O fundamento que ensejou a elaboração do presente projeto de lei foi a relevância do tema em função do atual quadro climático mundial. A mudança do clima constitui um dos maiores desafios da atualidade, ocupando um espaço cada vez maior nas discussões políticas, econômicas e sociais.



De acordo com o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua exposição de motivos, “as mudanças climáticas têm sido apontadas como uma das maiores questões de política internacional da atualidade. Resultado do crescente aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa - GEE na atmosfera, sobretudo, pela queima de combustíveis fósseis (derivados do petróleo, carvão, gás natural) e mudanças no padrão de uso do solo (desmatamento, agricultura, urbanização), o aquecimento global é reconhecido como um dos principais desafios que o mundo enfrenta no século 21”.

O projeto prevê como princípios o reconhecimento e a proteção das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das diversas regiões do Estado, na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação. Prevê também a cooperação nacional e internacional entre as diferentes esferas do Poder Público, os setores produtivos público e privado e demais seguimentos da sociedade.

Em âmbito federal, tem-se instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC - a partir da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais tem despendido esforços na questão ambiental já há alguns anos. O Fórum Mineiro de Mudanças Climáticas Globais, realizado em 2005, marcou efetivamente a entrada do tema na agenda governamental, promovendo discussões sobre o fenômeno global e a necessidade de políticas públicas específicas. O Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa apresentado em 2008 teve como objetivo identificar o nível de emissões desses gases e suas principais fontes para o Estado.

Recentemente, foi editado o Decreto nº 45.229, de 3 de dezembro de 2009, que formalizou e regulamentou medidas do Estado de Minas Gerais referentes ao combate às mudanças de Registro Público Voluntário das Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa de Empreendimentos no Estado. Tal programa configura uma importante iniciativa governamental em matéria climática, buscando reconhecer, encorajar e promover ações para a gestão voluntária de emissões de GEE, proporcionando aos participantes acesso a instrumentos e padrões de qualidade internacional para registro de emissões.

O Poder Executivo apresenta, agora, por meio da Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais, ações concretas para se mitigar futuras alterações climáticas e estabelecer medidas de adaptação às mudanças que não podem ser revertidas.

Maiores detalhamentos sobre a proposta estão delineados na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que integra esta Mensagem.

Diante do exposto, a aprovação do projeto de lei em referência permitirá, dentre outros objetivos, o fortalecimento da utilização de fontes renováveis de energia na matriz energética do Estado de Minas Gerais e a promoção da redução da intensidade de GEE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Vice-Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.607/2012

Institui a Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais - PMCE.

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Mudança do Clima do Estado de Minas Gerais - PMCE e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único - A PMCE deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Mudança do Clima, de que trata o inciso V do art. 7º, e dos respectivos planos setoriais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações, relacionados direta ou indiretamente à mudança do clima, observado o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata o inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I - adaptação, as iniciativas e as medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - aflorestamento, o plantio de novas florestas em locais onde originalmente não havia florestas nativas;

III - descarbonização, a redução ou mudança da intensidade de carbono da energia primária, sendo que a intensidade de carbono é calculada tendo por base a relação da soma do conteúdo carbonífero com a soma do conteúdo energético de todas as fontes de energia primária;

IV - efeito estufa, a propriedade física de gases como vapor d'água, dióxido de carbono, metano, entre outros, capaz de absorver e reemitir radiação infravermelha e que resulta no aquecimento da superfície da baixa atmosfera;

V - emissões, a liberação de gases de efeito estufa, ou seus precursores na atmosfera, em área específica e em período determinado;

VI - eventos extremos: eventos climáticos raros em uma distribuição estatística de referência em um local em particular;

VII - fonte, o processo ou atividade que libere na atmosfera gases de efeito estufa ou seus precursores;

VIII - gases de efeito estufa - GEE, os constituintes gasosos, naturais ou antrópicos que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, como dióxido de carbono - CO₂, metano - CH₄, óxido nitroso - N₂O, gases do grupo hidrofluorcarbonos - HFC, gases do grupo perfluorocarbonos - PFC, hexafluoreto de enxofre - SF₆, e outros gases que venham a ser contemplados pelo Protocolo de Quioto;

IX - intensidade de GEE com base na produção física, a razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente - tCO₂eq, e o total de bens produzidos no período em questão, em unidades físicas como tonelada, metro cúbico, MWh, ou outra que mais se adequar à atividade exercida;

X - intensidade de GEE com base no valor agregado, a razão entre a emissão total de GEE durante determinado período, expressa em toneladas de dióxido de carbono equivalente - tCO₂eq, e o valor adicionado pelos bens produzidos ou pelos serviços prestados naquele período, expresso em valores monetários;



XI - inventário, o levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados à mudança do clima;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, o instrumento previsto no art. 12 do Protocolo de Quioto, relativo a ações de mitigação de emissões, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do referido protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável; e contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas;

XIII - mitigação, as intervenções antrópicas que reduzam as emissões por unidade física ou valor agregado da produção, bem como intervenções antrópicas que reduzam as emissões por fontes ou aumentem as remoções por sumidouro;

XIV - mudança do clima; a alteração no clima, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - remoções ou sequestro de carbono, o processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera; que inclui práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XVI - sumidouro, o processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera os GEEs ou seus precursores;

XVII - vulnerabilidade, o grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XVIII - efeitos adversos da mudança do clima, as mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XIX - impactos, os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

Art. 3º - São princípios da PMCE:

I - o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre países, conforme consagrado na Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima.

II - o dever de todos de contribuir, em benefício das gerações presentes e futuras, para a redução dos impactos adversos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

III - a visão sistêmica na prevenção às consequências da mudança do clima que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável com vistas a enfrentar as alterações climáticas e a conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual, buscando conciliar o crescimento econômico com a preservação do sistema climático, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

V - o reconhecimento e a proteção das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das diversas regiões do Estado, na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

VI - o princípio da precaução, visando a adoção de medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

VII - a cooperação nacional e internacional entre as diferentes esferas do Poder Público, os setores produtivos público e privado e demais segmentos da sociedade, voltada à mitigação e à adaptação à mudança do clima, através da viabilização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional;

VIII - a necessidade de incentivos adicionais para a valoração de uma economia de baixo carbono, lastreada em novos padrões de produção e consumo.

Art. 4º - A PMCE tem por finalidade estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio da mudança do clima, contribuir com o esforço global de mitigação das emissões e dispor sobre as condições para as adaptações a seus efeitos adversos.

Parágrafo único - as iniciativas de mitigação das emissões, de que trata esta lei, priorizarão a atenuação do crescimento da curva de projeção dessas emissões.

Art. 5º - São objetivos específicos da PMCE:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do sistema climático;

II - fortalecer a utilização de fontes renováveis de energia na matriz energética do Estado;

III - promover a redução da intensidade de GEE, visando ao desenvolvimento econômico sustentável e à mitigação das emissões;

IV - promover o aumento das remoções antrópicas de GEE por sumidouros;

V - definir e implantar medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais envolvidos, em particular aqueles mais vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - incentivar a adoção de compromissos voluntários mensuráveis, reportáveis, verificáveis e apropriados de mitigação, correspondidos por contrapartidas financeiras e tecnológicas adicionais;

VII - promover e apoiar iniciativas e projetos públicos e privados que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias de mitigação, certificadas ou a serem certificadas, que prioritariamente atenuem o crescimento da curva de emissões;

VIII - criar e promover instrumentos de mercado, econômicos, financeiros e fiscais, e fomentar o desenvolvimento e implantação de ações e programas, dentro ou fora do Protocolo de Quioto, em especial o uso de instrumentos já existentes tais como o MDL e a Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD;



- IX - promover a competitividade de bens e serviços ambientais nos mercados interno e externo;
- X - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, bem como a divulgação e a disseminação do uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis;
- XI - promover formas de transformações produtivas que gerem mudanças de comportamento, estimulando modificações ambientalmente positivas nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural;
- XII - assegurar a competitividade do parque industrial do Estado na transição para uma economia de baixo carbono, de acordo com o princípio consagrado na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.
- Art. 6º - São diretrizes da PMCE:
- I - a coordenação institucional com o governo federal para defender os interesses e as prioridades de Minas Gerais nas negociações multilaterais e bilaterais sobre mudança do clima;
- II - os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto;
- III - os compromissos estabelecidos pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, considerando também as peculiaridades regionais;
- IV - a integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos âmbitos local, regional e estadual, com outras políticas públicas, em especial as de meio ambiente, competitividade econômica, cooperação internacional, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;
- V - a participação dos governos estadual e municipais, assim como dos setores produtivos público e privado, do setor financeiro, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na implantação de políticas, planos, programas, ações e compromissos voluntários relacionados à mudança do clima e suas consequências adversas;
- VI - o desenvolvimento de linhas de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados à mitigação, adaptação, identificação das vulnerabilidades e redução das incertezas nas projeções estaduais e regionais relativas à mudança do clima;
- VII - a disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
- VIII - a promoção, adoção, desenvolvimento e aprimoramento de atividades e processos tecnológicos que resultem em baixas emissões;
- IX - a observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual com vistas à ampliação e melhor distribuição territorial da rede de estações meteorológicas; instalação de radares meteorológicos e a sua interligação aos sistemas de defesa civil e a consolidação de uma base de dados climatológicos integrada.
- X - a definição de indicadores e de compromissos voluntários que sejam quantificáveis e verificáveis para a redução das emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros;
- Art. 7º - São instrumentos legais e institucionais da PMCE as legislações, políticas, planos, inventários, diagnósticos, análises de impactos econômicos e sociais, cenários de emissões e mudança do clima, normas técnicas, pesquisas científicas e tecnológicas e programas de educação e conscientização realizados por instituições internacionais, nacionais e estaduais, em especial:
- I - a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- II - o Protocolo de Quioto;
- III - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- IV - a Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- V - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os respectivos planos setoriais;
- VI - o Plano Estadual de Mudança do Clima, voltado para a identificação, planejamento e coordenação de ações e medidas, que possam ser empreendidas no âmbito público ou privado, considerando aquelas definidas pelos Planos Setoriais, com vistas a estabelecer e a promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima;
- VII - o Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais;
- VIII - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Industriais e Minerários;
- IX - Dados do Agronegócio do Estado de Minas Gerais;
- X - o Inventário de Emissões e Remoções Líquidas de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais;
- XI - o Registro Público Voluntário de Emissões de Gases de Efeito Estufa de Empreendimentos no Estado de Minas Gerais;
- XII - os Editais de Pesquisas Sobre Mudanças Climáticas no Estado de Minas Gerais;
- XIII - as Avaliações Ambientais Estratégicas do Estado de Minas Gerais;
- XIV - o Zoneamento Econômico e Ecológico do Estado de Minas Gerais;
- XV - o Balanço Energético do Estado de Minas Gerais;
- XVI - o Pannel Mineiro de Ciência do Clima;
- XVII - as Normas ABNT NBR ISO 14064;
- XVIII - os monitoramentos climáticos realizados em nível nacional e estadual.
- Art. 8º - Constituem fontes de financiamento e instrumentos econômicos da PMCE todos os mecanismos de cooperação internacional, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, já existentes ou a serem criados, além dos listados a seguir:
- I - os mecanismos econômicos e financeiros referentes à mitigação e à adaptação no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto, especialmente o MDL e mercados voluntários;
- II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- III - o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;



IV - os recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO, cuja aplicação poderá contemplar mudança do clima, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação, observada a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005;

V - os recursos financeiros previstos no art. 9º, bem como os mecanismos preconizados pelo potencial Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 12.187, de 2009.

VI - as medidas fiscais, tributárias e creditícias, no âmbito nacional e estadual, tanto públicas como privadas, destinadas a estimular a mitigação e a adaptação à mudança do clima, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;

VII - as dotações orçamentárias específicas para as ações em mudança do clima;

VIII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados.

Parágrafo único - Além dos recursos previstos neste artigo, poderão ser captados recursos de fontes diversas.

Art. 9º - As instituições financeiras oficiais estaduais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento, a serem estabelecidas em legislação específica, para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e à execução da PMCE, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 10 - As políticas públicas e os programas governamentais deverão observar os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos desta PMCE.

Art. 11 - O Poder Executivo criará e regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, a Comissão Estadual de Mudança do Clima, com a finalidade de acompanhar a implantação da PMCE e fiscalizar a sua execução, e articular as ações do governo estadual, nesse âmbito.

§ 1º - A Comissão Estadual de Mudança do Clima terá caráter consultivo, sendo integrada por representantes do Governo do Estado.

§ 2º - A presidência da Comissão Estadual de Mudança do Clima será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Vice-Presidência, pelo Secretário de Estado de Governo.

§ 3º - A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Mudança do Clima será exercida pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente que prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

§ 4º - Os demais membros e seus respectivos suplentes, bem como os suplentes do presidente, vice-presidente e secretário executivo, deverão ser indicados em legislação específica mencionada no "caput".

Art. 12 - Compete à Comissão Estadual de Mudança do Clima:

I - promover a consolidação e a integração das políticas públicas para o fortalecimento das ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;

II - articular-se com órgãos e entidades, visando ao estabelecimento de planos, programas e normas específicas para o alcance das finalidades desta Lei;

III - propor políticas setoriais e intersetoriais de mudança do clima, considerando as propostas apresentadas pela Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

IV - sugerir medidas para cumprimento de compromissos voluntários para a mitigação e medidas de adaptação à mudança do clima, de forma a minimizar os custos e maximizar os benefícios para a economia do Estado;

V - acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da PMCE;

VI - divulgar as ações de combate à mudança do clima.

Art. 13 - Os órgãos e entidades estaduais deverão observar os princípios, as diretrizes e os objetivos da PMCE quando da elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 14 - A Comissão poderá solicitar a colaboração de representantes e órgãos públicos, instituições privadas e entidades representativas da sociedade civil para realização de suas atribuições.

Art. 15 - O Estado, por meio de seus órgãos e entidades competentes, comprometer-se-á a desenvolver um programa de estímulo às práticas sustentáveis de fontes de energia e, em especial, de reflorestamento para o suprimento de carvão vegetal visando à mitigação das emissões, com base no MDL do Protocolo de Quioto ou mecanismos equivalentes ou substitutos, bem como ao desenvolvimento e à implantação de um programa de agricultura de baixa emissão de carbono.

Art. 16 - Decreto do Poder Executivo estabelecerá o Plano Estadual de Mudança do Clima de longo prazo, com planejamento compatível com o período de 20 anos para a implantação de seus projetos e programas.

§ 1º - O Plano Estadual de Mudança do Clima será elaborado pela Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Mudança do Clima com base nos planos setoriais descritos no art 17 e sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

§ 2º - O Plano Estadual de Mudança do Clima tem por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PMCE por meio de ações, medidas e compromissos voluntários para a mitigação das emissões e adaptação aos seus efeitos adversos, bem como a definição de recursos financeiros para sua implantação.

§ 3º - A estratégia de elaboração do Plano Estadual de Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas para manifestação dos movimentos sociais, setor científico, setores produtivos público e privado, órgãos de financiamento e de todos os demais envolvidos no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo e a participação social na sua elaboração e implementação.

§ 4º - Visando à consolidação de uma economia de baixo carbono, o Plano Estadual de Mudança do Clima deverá contemplar a definição e a disseminação de medidas e ações nas seguintes áreas consideradas prioritárias:

I - eficiência energética em todos os setores socioeconômicos;

II - descarbonização das fontes de energia, com ênfase na produção e consumo de energias renováveis;

III - planejamento e adequação do setor transportes buscando maior utilização do transporte coletivo urbano e dos modais ferroviário e fluvial para o transporte de cargas e a modernização da frota;



IV - mudança de comportamento dos setores produtivos público e privado e dos consumidores visando à priorização de bens de consumo de baixo carbono;

V - preservação e expansão dos sumidouros de carbono, principalmente por meio do controle do desmatamento, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento e aflorestamento;

VI - redução das emissões do setor agropecuário;

VII - redução das emissões dos resíduos industriais e urbanos;

VIII - modernização tecnológica dos processos produtivos;

IX - desenvolvimento de linhas de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas relacionadas à mudança do clima;

X - definição de recursos financeiros e econômicos para sua implantação.

Art. 17 - Os Planos Setoriais serão elaborados, sob a coordenação das Secretarias de Estado e objetivam estabelecer mecanismos para a redução da intensidade de GEE com base na produção física ou valor agregado ou para a redução de GEE, podendo inclusive definir compromissos voluntários, considerando as especificidades de cada setor.

§ 1º - Os planos setoriais de que trata o "caput" e os órgãos e entidades responsáveis por sua coordenação são os seguintes:

I - Plano Setorial de Energia: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, com apoio da SEMAD;

II - Plano Setorial de Transportes de Passageiros e Cargas: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

III - Plano Setorial de Agricultura, Florestas e Usos do Solo: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Plano Setorial de Processos Industriais e Uso de Produtos: SEDE;

V - Plano Setorial de resíduos: Companhia de Saneamento de Minas Gerais;

§ 2º - O Plano Estadual de Mudança do Clima e os respectivos planos setoriais serão elaborados, conforme estratégia estabelecida no § 3º do art. 16, devendo ser revistos e atualizados periodicamente, em períodos a serem definidos em decreto, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual das emissões, da mudança do clima e seus impactos econômicos, sociais e ambientais, definidas por setores;

II - elaboração de cenários de referência, considerando alternativas de desenvolvimento, tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas e as especificidades de cada setor produtivo;

III - compromissos voluntários de redução da intensidade de GEE ou das emissões, incluindo a revisão e atualização periódica dos compromissos, tendo por base os itens anteriores;

IV - programas, projetos e ações de mitigação e adaptação à mudança do clima para o atendimento dos compromissos voluntários previstos;

V - programas e ações de capacitação técnica voltados à sua implementação e operacionalização;

VI - programas e ações de conscientização e educação ambiental que promovam o desenvolvimento sustentável e contribuam para a mitigação das emissões;

VII - identificação e proposição de mecanismos econômicos, tais como contrapartidas e mecanismos adicionais para sua implantação.

Art. 18 - Os planos setoriais serão discutidos pela Câmara de Energia e Mudanças Climáticas - CEM do COPAM que elaborará propostas a serem encaminhadas à Secretaria Executiva da Comissão.

Parágrafo único - A CEM, antes da elaboração das propostas a serem encaminhadas à Secretaria Executiva da Comissão, deverá enviar às presidências das demais câmaras temáticas do COPAM os planos setoriais, conforme listados no art. 17, para que as demais câmaras temáticas do COPAM possam analisar, deliberar e emitir parecer a respeito.

Art. 19 - A Secretaria Executiva consolidará as propostas da CEM e elaborará o Plano Estadual de Mudança do Clima que será encaminhado à Comissão Estadual de Mudança do Clima para recomendação de promulgação de decreto estabelecendo os compromissos voluntários, as ações e os recursos necessários para sua implantação.

Parágrafo único - As propostas apresentadas pela CEM deverão ser observadas para a publicação do Plano Estadual e para a publicação do detalhamento das ações para alcançar os compromissos setoriais voluntários, por meio de decreto, conforme previstos nos arts. 17 e 20, § 3º.

Art. 20 - Para alcançar os objetivos da PMCE o Estado adotará como compromissos voluntários aqueles definidos nos respectivos planos setoriais.

§ 1º - Para os setores de energia, transportes, processos industriais e uso de produtos, os compromissos voluntários, se definidos, deverão ter por base a redução das intensidades de GEE.

§ 2º - Para o setor de resíduos, os compromissos voluntários, se definidos, deverão ter por base a redução de emissões.

§ 3º - Para o setor agrícola, os compromissos voluntários, se definidos, deverão ter por base a redução da intensidade de emissões e o aumento do sequestro do CO₂ da atmosfera.

§ 4º - Decreto conterá o detalhamento das ações para alcançar os compromissos de que trata o "caput".

Art. 21 - Visando estabelecer e garantir a base de informações necessárias à implantação da Política e do Plano Estadual de Mudança do Clima, a SEMAD compromete-se a divulgar em legislação específica, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, para cada item citado nos incisos I a X deste artigo, a periodicidade de atualização, incluindo a divulgação de cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos.

I - o monitoramento periódico das emissões por fontes de emissão, começando com as fontes ou categorias de fontes que mais contribuem para as emissões estaduais;



II - manutenção do Registro Público de Emissões de GEE, criado pelo Decreto nº 45.229 de 3 de dezembro de 2009, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e remoção de GEE, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias de mitigação;

III - a revisão e atualização periódicas, e sempre que necessárias, do Registro Público Voluntário de GEE e das exigências relativas aos registros de emissões e metas voluntárias de emissões;

IV - atualização periódica do Inventário de Gases de Efeito Estufa do Estado de Minas Gerais, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente, e sua divulgação pública;

V - continuação da elaboração anual do Balanço Energético Estadual elaborado pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;

VI - a elaboração anual do Inventário Agropecuário do Estado de Minas Gerais contendo informações sobre a área utilizada e a produção por cultura agrícola e por rebanho e a quantidade por tipo de fertilizante utilizado.

VII - avaliação periódica de possíveis impactos da mudança do clima sobre a economia do Estado de Minas Gerais com análise sistemática das consequências econômicas, sociais e ambientais decorrentes da mudança do clima no longo prazo;

VIII - atualização periódica da Avaliação Ambiental Estratégica com análise sistemática das consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios da mudança do clima;

IX - atualização periódica do Zoneamento Ecológico-Econômico para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

X - quantificação anual do Produto Interno Bruto - PIB do Estado de Minas Gerais, desagregado por subsetores industriais e setores serviços, público, transportes, agricultura e pecuária, e que será utilizado para o cálculo da intensidade de GEE.

Art. 22 - O primeiro Plano Estadual de Mudança do Clima deverá estar concluído em até cento e oitenta dias após a conclusão dos planos setoriais e deverá ser revisto periodicamente.

Art. 23 - Os planos setoriais, para o primeiro período, deverão estar concluídos em vinte e quatro meses após a publicação desta Lei e deverão ser elaborados para os seguintes setores:

I - setor de energia: subsetor industrial, com ênfase nos mais intensivos no uso de energia;

II - setor de transportes de passageiros e cargas;

III - setor de agricultura, florestas e usos do solo: subsetor florestas e outros usos do solo; subsetor pecuária e agricultura;

IV - setor de processos e outros usos de produtos;

V - setor de resíduos.

Art. 24 - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.608/2012

Altera a Lei nº 13.394, de 7 de dezembro de 1999, que Institui a Comenda da Paz Chico Xavier e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

“II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.”.

Art. 2º - Dê-se aos parágrafos do art. 3º a seguinte redação:

“§ 1º - O Comitê Permanente elegerá anualmente, entre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

§ 2º - O Secretário Executivo da Comenda será designado pelo Cerimonial do Governo do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê representará social e juridicamente a Comenda.

§ 4º - O Prefeito Municipal de Uberaba exercerá a função de Presidente de Honra do Comitê Permanente da Comenda.”.

Art. 3º - Dê-se ao §1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º - Para a concessão da Comenda da Paz Chico Xavier, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros com sede em Belo Horizonte.”.

Art. 4º - Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - A Comenda da Paz Chico Xavier será concedida anualmente, em cerimônia a se realizar no dia 2 de março, alternadamente nos Municípios de Uberaba e de Pedro Leopoldo.

§ 1º - Os agraciados receberão das mãos do Governador do Estado o colar ou a comenda, acompanhados de diploma, na forma do cerimonial estabelecido pelo Comitê Permanente.

§ 2º - Os diplomas terão as assinaturas do:

I - Governador do Estado;

II - Presidente de Honra do Comitê;

III - Presidente do Comitê;”.



Art. 5º - Inclua-se, onde couber, renumerando-se os artigos necessários:

“Art. ... - Fica instituído o Colar da Comenda da Paz Chico Xavier, que poderá ser concedido somente a Chefes de Estado ou de Governo, obedecidos os princípios do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - O Colar da Comenda da Paz Chico Xavier deverá ser concedido “ex officio” pela Comissão Permanente da Comenda da Paz Chico Xavier ao Governador do Estado durante o primeiro ano de seu mandato.”.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Fábio Chereim

Justificação: A proposição apresentada destina-se a promover alterações na Lei 13.394, de 7 de dezembro de 1999, conforme sugestões apresentadas pelo Comitê Permanente da Comenda da Paz Chico Xavier, no intuito de atualizar e revisar algumas expressões, dinamizar a assinatura dos diplomas e principalmente promover uma valorização da Comenda e uma aproximação entre a cidade natal de Chico Xavier, Pedro Leopoldo, e Uberaba, a cidade que ele escolheu para viver a maior parte de sua vida. Assim, com o estabelecimento da alternância do local de entrega da Comenda Chico Xavier, pretende-se consagrar as lições de paz e de união deixadas pelo mestre Francisco Cândido Xavier.

Por essa razão a proposição certamente merecerá a aprovação de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.609/2012

Dispõe sobre a oferta de cursos e programas de capacitação de profissionais envolvidos com atividades de natureza turística e cultural no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado promoverá, diretamente ou por meio de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, ações de capacitação de profissionais com vistas à qualificação da força de trabalho envolvida nas atividades de natureza turística e cultural, tendo em vista especialmente os campeonatos de seleções de futebol em 2013 e em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Art. 2º - As ações a que se refere o art. 1º abrangem a oferta de cursos presenciais ou de cursos de educação a distância nas áreas de idiomas estrangeiros, especialmente o inglês e o espanhol, voltados preferencialmente para os trabalhadores do setor de transportes e do setor hoteleiro e para os prestadores autônomos de serviços nesses setores.

Art. 3º - Poderão ser promovidos cursos específicos para a capacitação de guias turísticos nas cidades que integram os roteiros e circuitos relacionados com o período colonial, assim definidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os cursos a que se refere este artigo compreenderão, além de disciplinas relacionadas com idiomas estrangeiros, matérias específicas voltadas para o conhecimento do patrimônio artístico mineiro e do processo de formação social e histórica do Estado.

Art. 4º - O Estado manterá, em parceria com as prefeituras municipais, serviço qualificado de atendimento e orientação turística nos Municípios que integrem os roteiros e circuitos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º - O Estado adotará, nas rodovias estaduais e especialmente na MG-10, sistema de sinalização com informações em inglês e espanhol.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Gustavo Perrella

Justificação: Pretende-se, com a proposição ora apresentada, sistematizar um conjunto de ações com o objetivo de melhorar a prestação de serviços quando dos próximos eventos de grande impacto turístico, previstos para os anos de 2013, 2014 e 2016. Sabe-se que o baixo nível de conhecimento de idiomas estrangeiros por parte dos prestadores de serviço constitui um grande problema, a ser enfrentado com urgência. A maior parte das ações previstas na proposição pode ser executada em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil. Entretanto, a existência de um marco regulatório fixado em lei confere mais visibilidade e continuidade às ações. Assim, contamos com a aprovação da proposta nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.610/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Lapinha de Santana do Riacho, com sede no Município de Santana do Riacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Lapinha de Santana do Riacho, com sede no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

José Henrique

Justificação: A Associação dos Amigos da Lapinha de Santana do Riacho se encontra em contínuo e regular funcionamento desde julho de 2003.



A Associação tem por finalidade promover o bem-estar dos moradores e proprietários de terrenos do povoado da Lapinha, sua integração social, a habitabilidade e o desenvolvimento sustentável da região.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.611/2012

Institui a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down e de Combate ao Preconceito no Estado.

Art. 2º - São objetivos da Política instituída por esta lei:

- I - reduzir o processo de exclusão social das pessoas com Síndrome de Down;
- II - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para o conhecimento da síndrome e no combate ao preconceito;
- III - divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população com Síndrome de Down;
- IV - prestar informações gerais à comunidade sobre as principais questões envolvidas na convivência e no trato das pessoas com Síndrome de Down;

Art. 3º - Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral às pessoas com Síndrome de Down e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde e da educação dos atingidos pela síndrome;

III - contribuição para o debate sobre a Síndrome de Down e a eliminação do preconceito contra as pessoas com a síndrome, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de e de combate ao preconceito.

IV - interação entre profissionais de saúde, educação, familiares e pessoas com a síndrome, visando ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência diária.

Art. 4º - Fica instituída a Semana de Combate ao Preconceito da Síndrome de Down, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 5º - Fica instituído o dia 21 de março como o Dia Estadual da Síndrome de Down.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a Política de que trata esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Maria Tereza Lara

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.612/2012

Altera a Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 8º do art. 5º a que se refere o art. 2º da Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)”

§ 8º - Fica estabelecido o percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total anual do Fhidro, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Pompílio Canavez

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo elevar os valores do Fhidro destinados à estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica. A nossa proposta é aumentar o percentual de repasse dos atuais 7,5% para 10%.

Tomando por base o Projeto de Lei nº 3.472/2012, de revisão do PPAG 2012-2015, de autoria do Governador do Estado, essa elevação significa a adição de aproximadamente dois milhões e seiscentos mil reais para a estruturação dos comitês.

Minas Gerais tem 36 comitês. E a maioria deles, senão todos, funcionam precariamente por falta de uma estrutura adequada para a realização de seus fins.

Como ex-Presidente de comitê de bacia hidrográfica, vivenciei de perto o problema da falta de verbas até para fins de alimentação, acomodação e deslocamento de membros de comitês.

Para nós, é de fundamental importância que os comitês sejam estruturados o mais rápido possível. Em nossa avaliação, os recursos previstos na lei do Fhidro são insuficientes para essa finalidade. Quanto mais rápido promovermos a estruturação dos comitês, mais intensificamos a implementação da legislação de recursos hídricos federal e estadual.



Tais recursos, que atualmente são destinados à estruturação dos comitês, e que pretendemos com este projeto de lei aumentar, não são perenes. É preciso que se esclareça bem esse ponto do nosso projeto. A nossa proposta de elevação se circunscreve, no tocante a esse ponto, apenas ao aumento de percentual. Uma vez estruturado e tendo sido implantado efetivamente o instrumento da cobrança de recursos hídricos, os comitês deixam de receber recursos do Fhidro. Isso porque parte dos valores arrecadados com a cobrança de recursos hídricos passará a ter a função de custeio de funcionamento de comitês. Logo, à medida que o comitê se apresenta adequadamente estruturado e a cobrança implantada, o Fhidro passa a ter melhores condições de aplicação de seus recursos a outras finalidades nobres, como a de recuperação de áreas degradadas e a de apoio a obras e atividades essenciais à proteção dos recursos hídricos, a exemplo das estações de tratamento de esgoto.

Conto com o apoio dos Deputados e Deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.613/2012

Declara de utilidade Pública a Orquestra Popular Livre, com sede no Município de São João Del Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Orquestra Popular Livre, com sede no Município de São João Del Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Rômulo Viegas

Justificação: A Orquestra Popular Livre, com sede no Município de São João Del Rei, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2002, que, entre outras atribuições, mantém em caráter permanente aulas de música para todas as camadas sociais, sem distinção de raça ou credo.

O Estado, outorgando a essa entidade o título declaratório de utilidade pública, irá ressaltar e enaltecer as ações desenvolvidas por ela, que fomenta a área sociocultural com a promoção de aulas de música, o que integra suas atividades beneficentes e filantrópicas.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.614/2012

- O Projeto de Lei nº 3.614/2012 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 3.615/2012

Dá denominação a próprio público destinado ao Ministério Público do Estado, no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Edifício Procurador Carlos Henrique Fleming Ceccon o próprio público destinado ao Ministério Público do Estado, localizado no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A lei determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o Dr. Carlos Henrique Fleming Ceccon.

Nascido em Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, o homenageado, Dr. Ceccon, foi Procurador de Justiça por mais de 15 anos. Embora jovem, prestou relevantes serviços ao Ministério Público. Foi um Promotor correto, dedicado, ético e sempre desempenhou com muita dignidade as suas funções no Ministério Público. Dava gosto ler as suas peças. Com base jurídica sólida, suas fundamentações eram claras, concisas e objetivas. Tinha sempre um fundamento novo, a última jurisprudência ou um posicionamento doutrinário. Era atual. Mesmo com o tempo, não perdeu a combatividade de promotor de Justiça. Era firme, como deve ser um membro do Ministério Público. Essa história de direito penal mínimo não era com ele. Mas era justo e dedicado.

Homem íntegro e empreendedor, sua presença na comunidade sempre foi marcada por forte vocação para servir ao próximo com desprendimento e altruísmo. Admirado por todos os que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história da cidade, por sua ação corajosa e socialmente relevante.

Por essas razões, aguardo dos meus pares a aprovação desta proposição

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.616/2012

Dispõe sobre a colocação de plaquetas em braille, contendo a placa do veículo, no interior dos táxis que circulam no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a colocação de plaquetas em braile, contendo a placa do veículo, no interior dos táxis que circulam no Estado, de modo a oferecer aos passageiros com deficiência visual a possibilidade de sua identificação.

Art. 2º - As plaquetas de identificação deverão ter o formato padrão de 4cm (quatro centímetros) por 7cm (sete centímetros), podendo ser de acetato ou material similar, e deverão ser afixadas no painel em frente ao banco do carona e na porta traseira do lado direito do veículo, de forma a possibilitar o seu toque.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O número de passageiros com deficiência visual que costumam usar o serviço de táxis vem aumentando a cada ano. Para tornar sua viagem mais tranquila e possibilitar rápida solução caso aconteça, por exemplo, o esquecimento de algum pertence no interior do veículo, propomos este projeto. Não é tão raro que isso aconteça, e a afixação das plaquetas ofereceria às pessoas com deficiência visual a possibilidade de reaver o objeto esquecido, já que poderiam identificar o táxi em que viajaram. Tal prática oferecerá condições de reivindicar pertences extraviados e apresentar reclamações contra os condutores, se necessário.

Por isso, acreditamos que a proposição traria enormes benefícios a tais pessoas, que procuram se deslocar em táxis para evitar os possíveis transtornos das viagens em transportes coletivos.

Ante tais considerações, esperamos que o projeto seja devidamente acolhido pelos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, por entendermos que é justo e dos mais oportunos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.617/2012

Altera a Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 5º da Lei 17.727, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A:

“Art. 5º - (...)

VII-A - de 50% dos recursos arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Almir Paraca

Justificação: O projeto que ora submetemos ao exame desta Casa visa a incluir 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à Lei nº 14.181, de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências, entre os recursos financeiros para fazer frente às despesas do Bolsa Verde, mecanismo criado por iniciativa parlamentar para promover e incentivar a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos, especialmente de ecossistemas sensíveis.

A propósito, cabe salientar que por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.101, de 2008, de autoria parlamentar, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sustentou a viabilidade jurídica de vinculação de receita de multa arrecadada pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei, nos seguintes termos:

“Em síntese, o que dissemos pode ser expresso da seguinte forma: as receitas de multas arrecadadas pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei admitem a sua transferência compulsória para órgão, despesa ou repasse a outro ente federado, salvo nos casos vedados, implícita ou expressamente, pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme já mencionamos.”

Saliente-se, ainda, que essa mesma Comissão, na ocasião, não vislumbrou objeção à iniciativa parlamentar que pretendia transferir aos Municípios recursos de multa por infração à legislação ambiental, como se depreende da leitura da proposição substitutiva apresentada na conclusão do citado parecer.

Contamos com o apoio dos Deputados e Deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.618/2012

Altera a Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis - Bolsa Reciclagem -, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 6º - (...)

II-A - de 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Almir Paraca



Justificação: O projeto que ora submetemos ao exame desta Casa visa a incluir 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre os recursos financeiros para fazer frente às despesas do Bolsa Reciclagem, mecanismo criado por iniciativa parlamentar para promover a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis e a proteção do meio ambiente.

A propósito, cabe salientar que, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.101, de 2008, de autoria parlamentar, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – desta Casa sustentou a viabilidade jurídica de vinculação de receita de multa arrecadada pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei, nos seguintes termos:

“Em síntese, o que dissemos pode ser expresso da seguinte forma: as receitas de multas arrecadadas pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei admitem a sua transferência compulsória para órgão, despesa ou repasse a outro ente federado, salvo nos casos vedados, implícita ou expressamente, pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme já mencionamos.”

Saliente-se ainda que a CCJ na ocasião não vislumbrou objeção à iniciativa parlamentar que pretendia transferir aos Municípios recursos de multa por infração à legislação ambiental, como se depreende da leitura da proposição substitutiva apresentada na conclusão do citado parecer.

Contamos com o apoio dos Deputados e das Deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.619/2012

Regulamenta a transmissão, a qualquer tempo, de permissão para a exploração de serviço de táxi no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o detentor de permissão para exploração de serviço de táxi no Estado autorizado a transmitir, a qualquer tempo, a titularidade da permissão aos filhos ou ao cônjuge, em caráter gratuito.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Serviço de táxi: o serviço de transporte individual ou de pequeno número de passageiros e de pequenas cargas para local determinado pelos clientes, por meio de veículo automotor, mediante remuneração;

II - Permissão: todo alvará, autorização, concessão, permissão ou qualquer outro título que, conferido pela autoridade municipal ou distrital competente, outorgue ao seu detentor a prestação do serviço de táxi;

III - Autoridade competente: qualquer ente público que possua, no âmbito municipal ou distrital, a competência para outorgar permissões, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi.

Art. 2º - No caso do falecimento do detentor de permissão para exploração de serviço de táxi, a titularidade da permissão será transmitida a seus sucessores, na forma estabelecida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 3º - É vedada a imposição, pela autoridade competente, de qualquer restrição ao exercício dos direitos garantidos por esta lei.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá cobrar taxa de registro referente à transmissão da titularidade da permissão, nos termos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O transporte de passageiros e de cargas por táxi é, ainda, uma matéria mal regulamentada no Brasil. Justamente por isso, existem lacunas legais que provocam uma grande incerteza jurídica e, conseqüentemente, dificuldades para os profissionais e para os usuários. Trata-se do estatuto jurídico das autorizações ou alvarás para a prestação do serviço de táxi, no tocante à possibilidade de transmissão de sua titularidade, gratuitamente, para filhos e cônjuge dos titulares.

Efetivamente, nas grandes cidades mineiras, tal como na maioria das grandes cidades do mundo, observa-se que a exploração do serviço de táxi é condicionada à outorga, pelo poder público, geralmente municipal, de autorizações específicas para tanto, cuja quantidade é rigidamente controlada e que recebem nomes diversos, tais como “alvarás”, “permissões”, “autorizações” e outros.

O que proponho, destarte, é acabar com tal lacuna, estabelecendo, de uma vez por todas, que as autorizações recebidas podem ser objeto de transmissão definitiva de titularidade, gratuitamente, para filhos e esposa dos respectivos detentores de autorizações.

Dessa forma, esse mercado, hoje precário, passará a ser dotado de maior confiabilidade jurídica, podendo, inclusive, ser objeto da tutela do Poder Judiciário. Essa situação deve interessar não somente aos detentores de autorizações, mas, particularmente, aos usuários, já que uma situação jurídica mais segura para os prestadores de serviço se refletirá em maior segurança também para o consumidor.

Por essa razão, solicito aos meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.620/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel com área de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 8.417, a fls. 06 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Olímpio Noronha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos sociais de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2012.

Duarte Bechir

Justificação: A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Olímpio Noronha comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado, para o qual foi doado por esse Município. No entanto, tendo em vista a localização do referido imóvel e a necessidade da preservação de sua destinação social pelo Município de Olímpio Noronha é que se propõe a presente doação.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.895/2012, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a melhoria do policiamento ostensivo no Bairro Mangabeiras e adjacências. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.896/2012, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a família do ex-Deputado Jason Soares Albergaria pelo transcurso do centenário do seu nascimento. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.897/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Educação por ter instalado placas na frente das escolas estaduais mineiras informando os resultados obtidos por cada uma dessas instituições no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb -, que mede a qualidade da educação.

Nº 3.898/2012, do Deputado Bosco e outros, em que solicitam seja formulado voto de congratulações com a CNI, com o Senai e com o Sesi pela realização da Olimpíada do Conhecimento, ocorrida de 11 a 18 de novembro, e com a Fiemg pela excelente participação no evento. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.899/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre o não pagamento da parcela devida do incentivo Bolsa Verde aos agricultores beneficiários, referente ao ano de 2011. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.900/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a realização de estudo sobre a viabilidade de implantação de Centros de Atenção Psicossocial nos Municípios de Candeias e Capelinha. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.901/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de providências para a disponibilização para as áreas rurais do Estado, especialmente do Vale do Jequitinhonha e do Norte de Minas, da rede de dados utilizada pelos centros vocacionais tecnológicos e telecentros, com a finalidade de instalação de terminais para uso de telefonia por internet. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.902/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia e à Fapemig pedido de informações sobre o processo e os critérios utilizados para definir os setores econômicos que são apoiados por ações governamentais de fomento à pesquisa e inovação, especialmente no âmbito dos Programas 101 e 259, em detrimento de outros setores.

Nº 3.903/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de informações com o detalhamento do conceito e a motivação das iniciativas conhecidas como Cidade das Águas, em Frutal, e Cidade da Ciência e do Conhecimento, em Belo Horizonte.

Nº 3.904/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de informações sobre o funcionamento dos Centros Vocacionais Tecnológicos e dos Telecentros, bem como sobre o cumprimento das metas estabelecidas para esses equipamentos públicos nos últimos anos e seu aproveitamento para estabelecer a Rede Uaitec.

Nº 3.905/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações com vistas a que sejam detalhados os subprocessos e os subprojetos, e seus produtos, das Ações 1269 e 1273 do PPAG 2012-2015 para o ano de 2013 e a que sejam descritos os critérios de escolha das cidades indicadas como candidatas a subdesdes e detalhados os investimentos feitos pelo Estado com esse fim, destacando-se qual é o papel do Estado, das seleções e da Fifa nesse processo.

Nº 3.906/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a execução da Ação 4151 - Fiscalização ambiental integrada - no ano de 2012, explicitando o número e o custo das operações realizadas e justificando a superestimação da meta financeira para 2012 e a subestimação para 2013.

Nº 3.907/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a reduzida execução da Ação 1209 - Meta 2014: Revitalização da Bacia do Rio das Velhas.



Nº 3.908/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do IEF pedido de informações sobre a execução da Ação 4153 - Monitoramento e geoprocessamento ambiental - no ano de 2012, explicitando o número e o custo dos relatórios emitidos e justificando a superestimação da meta financeira para o citado ano. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.909/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de providências para analisar o projeto Tour Real, elaborado pelo Sr. Wellington de Souza, para eventual apoio a sua realização dentro do escopo dos Programas 103 - Apoio financeiro ao turismo mineiro - ou 114 - Estruturação, desenvolvimento e promoção do turismo mineiro - ou ainda para a formatação do referido projeto como produto turístico. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.910/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a melhoria do grau de fiscalização das posturas municipais e da qualidade da manutenção das praças e ruas das regiões central e dos hospitais. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.911/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Congresso Nacional pedido de providências para que saliente a importância da realização de uma ampla reforma tributária, bem como da rediscussão do pacto federativo como forma de garantir a equidade entre os membros federados, bem como a solvência fiscal dos Estados e Municípios. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 3.912/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para a oferta de curso de qualificação profissional equipado com cozinha industrial na região Centro-Oeste. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.913/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para o detalhamento e desmembramento das ações dos programas do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - em subprojetos e subprocessos, com vistas à revisão do referido Plano para o exercício de 2014; e para a disponibilização, no Sigplan e nos relatórios bimestrais de monitoramento produzidos por essa Secretaria, do detalhamento da execução e do monitoramento por subprojeto e subprocesso. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 3.914/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja dado apoio à realização da Conferência Estadual de Assistência Social e para que seja garantido transporte e hospedagem a fim de viabilizar a participação de uma delegação mineira na Conferência Nacional de Assistência Social.

Nº 3.915/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências para que seja oferecida capacitação profissional às mulheres do campo e às indígenas e para que, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Social, seja esse público incluído no âmbito da Ação 1260 - Com Licença, Vou à Luta - do Programa 003 - Melhor Emprego - do PPAG 2012-2015. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 3.916/2012, da Comissão Especial das Enchentes, em que solicita seja encaminhado aos Municípios do Estado pedido de providências para que as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil sejam compostas, ao menos em parte, por servidores efetivos das prefeituras. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.917/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações a fim de que envie cópia dos contratos referentes à concessão da Rodovia MG-050. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.918/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado aos Deputados Federais eleitos pelo Estado pedido de providências em favor da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 711/2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional.

Nº 3.919/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para melhorias nos ônibus das linhas 5210 e 5230, quanto a horários e fiscalização nos horários de pico, e para a criação de linha entre São José da Lapa e Belo Horizonte, passando pelo Bairro Lar de Minas e pela Av. Cristiano Machado, com retorno pela área hospitalar.

Nº 3.920/2012, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para apurar denúncia de cerceamento da liberdade de expressão da torcida do Clube Atlético Mineiro no jogo contra o Fluminense Futebol Clube, realizado em 21/10/2012.

Nº 3.921/2012, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para apurar denúncia acerca da não observância dos dispositivos da Lei Federal nº 10.671, de 2003, na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, especialmente no que tange à nomeação do atual auditor da 2ª Comissão Disciplinar desse órgão, Sr. Jonas Lopes de Carvalho Neto.

Nº 3.922/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Caixa Econômica Federal pedido de providências para a extensão do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida aos assentamentos rurais da região Noroeste de Minas.

Nº 3.923/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo em face dos ataques sofridos por seus integrantes em ações fomentadas por organizações criminosas que atentam contra policiais.

Nº 3.924/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a urgente convocação de todos os excedentes aos cargos de Delegado e Escrivão de Polícia do último concurso, bem como para a realização de novos concursos, a fim de superar a carência de efetivo no Estado.

Nº 3.925/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que seja autorizada a implantação do ensino médio na Escola Estadual São Geraldo, no Município de Curvelo.



Nº 3.926/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que seja reavaliada a decisão de incorporar a Escola Estadual de Três Barras à Escola Estadual Daniel de Carvalho, ambas localizadas no Município de Conceição do Mato Dentro.

Nº 3.927/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 55º BPM e no 3º BPM que atuaram na operação que culminou na apreensão de 236 tabletes de maconha no Município de Pirapora, pelo excelente trabalho desenvolvido.

Nº 3.928/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sgt. PM Dalson Ferreira Victor pelos 20 anos de relevantes serviços prestados à Polícia Militar e à sociedade mineira, bem como pela brilhante atuação na operação de abordagem ao Sr. Helenilson Eustáquio da Silva Souza, condenado por tráfico de entorpecentes.

Da Comissão Especial das Enchentes em que solicita seja elaborada cartilha, a ser encaminhada aos Municípios mineiros, contendo informações sobre os órgãos e entidades envolvidos no sistema de defesa civil, as medidas a serem tomadas para prevenir as enchentes e seus impactos, os procedimentos necessários para a comunicação dos estados de emergência e de calamidade pública e os passos obrigatórios para a prestação de contas relacionada à utilização de recursos federais e estaduais. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Comissão Especial das Enchentes em que solicita seja comunicada aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores do Estado, à Associação Mineira de Municípios, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e aos órgãos federais de defesa civil, por meio do Ministério da Integração Nacional, a publicação do relatório final dessa Comissão no "Diário do Legislativo", para que possam ter acesso ao documento no portal eletrônico da Casa.

Do Deputado Gustavo Perrella em que solicita seja autorizada a criação pela Escola do Legislativo de curso de educação a distância nas áreas de inglês e espanhol, tendo em vista a importância dessa capacitação para os campeonatos de seleções de futebol em 2013 e 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Anselmo José Domingos em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Lei Complementar nº 100.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Liza Prado e do Deputado Lafayette de Andrada.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Participação Popular, de Transporte, de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Educação e de Segurança Pública e do Deputado Tiago Ulisses.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues, Fred Costa, Pompílio Canavez, Antônio Carlos Arantes e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente – Esgotado prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação da Proposta de Ação Legislativa nº 1.839/2012 à Proposta de Ação Legislativa nº 1.837/2012, da Proposta de Ação Legislativa nº 1.827/2012 à Proposta de Ação Legislativa nº 1.672/2012 e da Proposta de Ação Legislativa nº 1.802/2012 à Proposta de Ação Legislativa nº 1.691/2012, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 4 de dezembro de 2012.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, tendo em vista que a eleição da Mesa da Assembleia para o biênio 2013-2014 dar-se-á em reunião especial a ser realizada amanhã, dia 5 de dezembro, às 10 horas, informa ao Plenário que o registro de candidaturas poderá ser feito até às 8 horas do referido dia, no setor de protocolo de proposições, na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário. Nessa data, o setor de protocolo funcionará, excepcionalmente, das 7 às 8 horas, para essa finalidade.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.918 e 3.919/2012, da Comissão de Transporte, 3.920 e 3.921/2012, da Comissão de Esporte, 3.922/2012, da Comissão de Assuntos Municipais, 3.923 e 3.924/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 3.925 e 3.926/2012, da Comissão de Educação, e 3.927 e 3.928/2012, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Participação Popular – aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 29/11/2012, na forma dos requerimentos apresentados, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.714, 1.720, 1.756, 1.757, 1.761, 1.774, 1.780, 1.788, 1.795, 1.799, 1.804, 1.814, 1.816, 1.829 e 1.843/2012, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.794 e 1.820/2012; de Transporte – aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 29/11/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.284/2011, do Deputado Rômulo Viegas, 2.908/2012, do Deputado Gustavo Corrêa, 2.953/2012, do Deputado



Dinis Pinheiro, 3.371/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.425/2012, do Deputado Antônio Júlio, e dos Requerimentos nºs 3.775/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 3.797/2012, do Deputado Fred Costa, e 3.828/2012, do Deputado Carlos Henrique; de Fiscalização Financeira – aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 28/11/2012, dos Projetos de Resolução nºs 3.558 a 3.571/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira; de Política Agropecuária – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 28/11/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.515/2012, do Deputado André Quintão, e 3.518/2012, do Deputado Gustavo Perrella, e do Requerimento nº 3.821/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Educação – aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 28/11/2012, do Requerimento nº 3.837/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Segurança Pública – aprovação, 38ª Reunião Ordinária, em 4/12/2012, do Requerimento nº 3.852/2012, do Deputado Jayro Lessa (Ciente. Publique-se.); e do Deputado Tiago Ulisses – indicando o Deputado Antônio Carlos Arantes para membro efetivo da Comissão de Ética, na vaga do ex-Deputado Doutor Viana, e o Deputado Duílio de Castro para membro suplente da referida Comissão, na vaga do Deputado Antônio Carlos Arantes (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 15/2011 e do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.470/2010.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 25 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 5, às 10 horas, e para a extraordinária também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/12/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em Redação Final: Projetos de Lei nºs 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, 2.818/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 2.848/2012, do Deputado Hely Tarquínio, 3.011/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, 3.071/2012, do Deputado Bosco, 3.085/2012, do Deputado Romel Anízio, e 3.213/2012, do Deputado Delvito Alves.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, do Tribunal de Contas, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.331/2012, do Procurador-Geral de Justiça, na forma do vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/12/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para comemoração do centenário de nascimento do ex-Deputado Edgar Pereira.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.



Votação do Requerimento nº 3.748/2012, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre os índices de criminalidade no Município de Itajubá, nos últimos dois meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.750/2012, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre a utilização de tubos, conexões e válvulas de ferro fundido em seu sistema e na adução e distribuição de água e coleta de esgotos, os fornecedores de tais produtos e a modalidade de licitação utilizada para a aquisição dos materiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.757/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de informações sobre a existência no Estado de hotéis adaptados para as pessoas com deficiência, com a porcentagem por região, e, em caso negativo, sobre a existência de projeto para estimular sua criação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.784/2012, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a possível substituição da equipe de profissionais contratados pela Fhemig que há nove anos presta assistência respiratória domiciliar a portadores de distrofia muscular em tratamento no Hospital Júlia Kubitschek. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.798/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça Militar pedido de informações referentes aos últimos quatro meses do valor bruto mensal, nominalmente identificado, do subsídio ou da remuneração, com discriminação de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e vantagens de qualquer outra natureza, e das verbas indenizatórias de cada servidor e Juiz. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase **(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.452/2012, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 9.380, de 18 de dezembro de 1986; 15.465, de 13 de janeiro de 2005, e 15.961, de 30 de dezembro de 2005; e a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.538/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.474/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar e do Ministério Público e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 31/2012, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 5.301, de 16 de outubro de 1969, e 10.366, de 28 de dezembro de 1990. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 78/2011, da Deputada Liza Prado, que dispõe sobre a criação do Dia de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.554/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.606/2012, do Governador do Estado, que institui o Dia da Gastronomia Mineira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.093/2011, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.253/2011, do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.896, de 2 de agosto de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.960/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.961/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.004/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.521/2012, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar até o ano de 2015. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 142/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, que declara o trecho do Rio Piranga no Município de Ponte Nova como de preservação permanente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 186/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a criar salas de leitura nas escolas da rede estadual de ensino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 728/2011, do Deputado João Leite, que altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 746/2011, do Deputado Carlin Moura, que cria a política estadual sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador e fixa outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 877/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.023/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 4, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Justiça; 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 3, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.369/2011, da Deputada Ana Maria Resende, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.505/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mendes Pimentel o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.318/2011, do Governador do Estado, que obriga estabelecimentos de prestação de serviço de saúde e de serviço de interesse da saúde do Estado a manterem material de divulgação sobre os benefícios da rede de atenção à saúde da gestante, afixado em local de fácil acesso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.325/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta a oferta de serviços do tipo “couvert” no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.352/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que institui a Política Estadual de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAA Familiar. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.436/2011, do Deputado Célio Moreira, que institui a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento do licenciamento ambiental. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.789/2012, do Deputado Romel Anízio, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1982. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do



Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.819/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacuí o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.869/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.077/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 94, de 23 de janeiro de 2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.088/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, que dispõe sobre a disponibilização de assentos em locais que oferecem atendimento ao público. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.152/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.226/2012, do Deputado Zé Maia, que autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.580, de 16 de agosto de 2011, a permutar o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.250/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.251/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.405/2012, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a remarcação da área e do perímetro do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, nos Municípios de Ouro Branco e Ouro Preto, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.500/2012, do Governador do Estado, que institui a Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência e a Gratificação de Função de Pesquisa e Ensino no âmbito da Fundação João Pinheiro; cria a carreira de Médico da Área de Defesa Social; institui regime de remuneração por subsídio para a carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais; reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.527/2012, do Governador do Estado, que dispõe sobre a transferência da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social para a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 6/12/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:



No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.955/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 6/12/2012**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Ana Maria Resende e Liza Prado e os Deputados Fabiano Tolentino e Romel Anízio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.352/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.535/2012, do Deputado Bosco; e 3.536/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; de votar o Requerimento nº 3.856/2012, da Deputada Liza Prado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 3.606/2012, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.252/2012, ambos do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Elismar Prado, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/12/2012, às 10 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 27/2012, do Tribunal de Contas, do Projeto de Lei nº 3.077/2012, do Governador do Estado, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.461/2012, do Governador do Estado, do Projeto de Lei nº 3.507/2012, do Tribunal de Justiça, do Projeto de Lei nº 3.540/2012, do Tribunal de Justiça, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, de votar o Requerimento nº 3.872/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.325/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 3.088/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Délio Malheiros, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Delvito Alves, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.614/2012, do Deputado Lafayette de Andrada, e os pareceres para o 2º turno dos Projetos de Lei nºs 142/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, 2.436/2011 e 3.405/2012, do Deputado Célio Moreira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duilio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.325/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e 3.088/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Braulio Braz, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.522/2012, do Governador do Estado, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.788/2012, do Deputado Paulo Lamac, 3.313/2012, da Deputada Luzia Ferreira, 3.516/2012, do Deputado Lafayette de Andrada, 3.524 e 3.530/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 3.532/2012, do Deputado Carlos Pimenta, de votar, em turno único, o Requerimento nº 3.840/2012, da Deputada Luzia Ferreira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 3.606/2012, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.252/2012, ambos do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Elismar Prado, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Ana Maria Resende e Liza Prado e os Deputados Fabiano Tolentino e Romel Anízio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.352/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.535/2012, do Deputado Bosco; e 3.536/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; de votar o Requerimento nº 3.856/2012, da Deputada Liza Prado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Delvito Alves, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.614/2012, do Deputado Lafayette de Andrada, e os pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 142/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, 2.436/2011, do Deputado Célio Moreira, e 3.405/2012, do Deputado Célio Moreira, e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.
Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Glaycon Franco, Gustavo Valadares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.614/2012, do Deputado Lafayette de Andrada, 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, 3.392/2012, do Governador do Estado, e 3.507/2012, do Tribunal de Justiça, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.
Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2012, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 728/2011, do Deputado João Leite, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.392/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.
João Leite, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/12/2012, na 84ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura as comunicações da Comissão de Participação Popular (2) - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 4/12/2012, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.691, 1.693, 1.697, 1.699, 1.710, 1.719, 1.721, 1.726, 1.740, 1.742, 1.754, 1.758, 1.762, 1.769, 1.785, 1.792, 1.798, 1.810, 1.831, 1.838, 1.841, 1.849, 1.851, 1.861, 1.863, 1.864 e 1.867/2012, de autoria popular, na forma dos requerimentos apresentados, e das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.704 e 1.854/2012, de autoria popular, na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 3.472/2012, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.698, 1.744, 1.786, 1.800 e 1.865/2012, de autoria popular; e aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 4/12/2012, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.673, 1.674, 1.677, 1.678, 1.679, 1.681, 1.682, 1.684, 1.685, 1.687, 1.690, 1.696, 1.709, 1.724, 1.735, 1.752, 1.763, 1.807, 1.828, 1.834, 1.840 e 1.844/2012, de autoria popular, na forma dos requerimentos apresentados, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.768 e 1.808/2012, de autoria popular (Ciente. Publique-se.).

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

- O Sr. Presidente deferiu, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, em 5/12/2012, na 84ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura, os requerimentos dos Deputados Gustavo Corrêa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.721/2011 e Leonardo Moreira em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.252/2011 (Arquivem-se os projetos.).

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 328/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe comunica a celebração do Convênio nº 141/2011, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 16 de dezembro de 2011.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 5/12/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

Fundamentação

Tendo como fundamento o disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a mensagem do Governador do Estado em exame encaminhou, para que seja submetido à apreciação desta Casa, o Convênio nº 141/2011, celebrado no âmbito do Confaz, que autoriza o Estado, bem como outras unidades da Federação, a conceder crédito outorgado (isto é, crédito presumido) de ICMS correspondente ao valor destinado por contribuintes a projetos desportivos credenciados.

Cabe informar que, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências, o convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, na forma em que dispuser lei complementar relativa a convênios para revogação ou concessão de incentivos e benefícios fiscais. A Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, estabelece em seu art. 1º que as isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o parágrafo único desse artigo, o disposto também se aplica à redução da base de cálculo; à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; à concessão de crédito presumido e a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

O Convênio nº 141/2011 autoriza o Estado de Minas Gerais, os demais Estados e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado (crédito presumido) de ICMS correspondente ao valor destinado por contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte, na forma a ser regulamentada na legislação estadual. Isso significa que o convênio dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, qual seja o crédito presumido. O convênio traz alguns parâmetros ou limitadores para a concessão e fruição do benefício, quais sejam: I - o incentivo fiscal fica limitado a até 0,5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS referente ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado de Fazenda, para captação destinada aos projetos credenciados pela respectiva Secretaria de Estado de Esporte em cada exercício; II - para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos, serão fixados os percentuais aplicáveis ao saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% a 3%, de acordo com um escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

Anexa à mensagem em análise, veio também uma manifestação da Subsecretaria da Receita Estadual, na qual são explicitados os pontos principais a seguir descritos.

Atualmente, já é autorizada, com base na Lei nº 16.318, de 2006, a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa, para contribuinte incentivador de projetos desportivos.

A nova medida, ou seja, o convênio em exame, propõe outras formas de concessão de incentivo fiscal na área do esporte, na medida em que estende o benefício fiscal para dedução no valor do ICMS corrente (observe-se que o § 1º da cláusula primeira do referido convênio dispõe que o incentivo fiscal incidirá sobre a parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativamente ao exercício imediatamente anterior, e o § 2º da mesma cláusula dispõe que, para fins de apuração da parte do imposto a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos, serão fixados os percentuais aplicáveis ao saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte).

Além disso, a referida manifestação fazendária destacou que as medidas traduzem o esforço do governo mineiro em patrocinar ações que aumentem a prática esportiva por parte dos mineiros, contribuindo para a ativação da cadeia produtiva do esporte e a geração de mais empregos no setor de serviços. Mais ainda, as medidas se justificam dada a evidência do esporte em face de dois grandes eventos esportivos a serem realizados no Brasil, com repercussão em Minas, quais sejam a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Destacamos também que nosso Estado possui lei de incentivo à cultura, qual seja a Lei nº 17.615, de 2008, que traz mecanismo semelhante, qual seja o incentivo a projetos culturais por parte do contribuinte do ICMS, por meio da dedução do imposto devido mensalente, condicionada a limites percentuais mensais e também a percentual do montante da receita líquida anual do citado imposto. E essa lei, datada de 2008, tem tido boa repercussão em nossa sociedade.

Destacamos ainda que, pelo teor do convênio, observa-se que a concessão do incentivo fiscal em exame obedece a parâmetros prudenciais de limitação percentual da arrecadação anual do ICMS, bem como a percentuais mínimo e máximo a serem aplicados sobre o saldo devedor do contribuinte do ICMS. E, pelo teor da manifestação da Subsecretaria da Receita Estadual, observa-se que as medidas pretendidas coadunam-se com incentivos fiscais já concedidos pela lei estadual de incentivo ao esporte, mas vão mais além, pois não se limitam ao ICMS inscrito em dívida ativa, mas avançam em relação ao ICMS corrente. Ademais, o incentivo fiscal incidirá somente sobre a parte estadual da arrecadação anual do imposto, exigindo-se acuidade no tratamento da questão.

Além disso, como visto, a medida proposta está em sintonia com outras já adotadas pelo Estado, como a que se refere ao incentivo à cultura. Os incentivos à cultura e ao esporte têm tratamento constitucional assemelhado, o que justifica o tratamento legal assemelhado.

Mais ainda, tais medidas poderão ter como repercussão o incremento da receita do Estado, advindo da geração de mais empregos e serviços, perspectiva essa que se avoluma tendo em vista a aproximação da Copa do Mundo e das Olimpíadas.

Os aspectos acima destacados, bem como a manifestação enviada pela Subsecretaria da Receita Estadual, conduzem à constatação da obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as medidas propostas, além de sofrerem limitações percentuais de concessão do benefício fiscal, importarão, na verdade, em incremento da receita do Estado, seja no que se refere à prestação de serviços ligados ao esporte, seja em relação ao incentivo aos contribuintes no recolhimento do imposto propriamente dito.

Assim, considerados todos esses aspectos, ressaltamos que as medidas propostas pelo convênio são benéficas para o Estado sob o ponto de vista econômico-financeiro, além de trazerem excelente repercussão para a sociedade, pelo que se mostram recomendáveis.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 141/2011 por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ... /...

Ratifica o Convênio nº 141/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 16 de dezembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 141/2011, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 16 de dezembro de 2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte, na forma a ser regulamentada.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ulysses Gomes - Antônio Júlio - Romel Anízio.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.673/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.673/2012, de Andrea Maria Ferreira, da Escola Estadual Ordália Rocha Mundim, e outros, encaminha propostas de alteração de ações relativas à ação Educação em Tempo Integral do Programa 015 – Educação para Crescer –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem por objetivo a alteração da ação Educação em Tempo Integral do Programa 015 – Educação para Crescer. Entre outras, são pleiteadas as seguintes alterações: redimensionamento do quadro de pessoal das escolas, estabelecido pela Resolução 2.018, de 2012, de forma a incluir um especialista por turno ou, no mínimo, dois por escola onde houver o Proeti; criar uma base de profissionais mais especializados para atuar nesse programa; reavaliar o programa em relação ao desempenho de 2012; contratar profissionais habilitados nas áreas artístico-culturais; viabilizar as turmas do aprofundamento de estudos, após a avaliação diagnóstica em fevereiro-março; criar monitoramento “on line” das turmas do Proeti; autorizar o funcionamento de turmas de aprofundamento de estudo com menos de 25 alunos e designar professor com perfil para essa atividade.

Inicialmente, devemos salientar que, embora a avaliação de uma política pública seja instrumento essencial para verificar sua efetividade, apontar erros e propor correções, essa ação não é aplicável ao escopo do PPAG, que estabelece as diretrizes de ação do Estado em determinado exercício financeiro. Portanto, a avaliação da eficácia e efetividade da educação em tempo integral no âmbito estadual deve ser feita por meio de mecanismos outros que não o PPAG. A própria Assembleia Legislativa, no uso de sua atribuição fiscalizatória, realiza anualmente audiências de monitoramento do PPAG, justamente para verificar a execução de suas ações e cobrar a correção de eventuais falhas.

Segundo o “site” da Secretaria de Estado de Educação, a escola de tempo integral tem por objetivo ampliar as oportunidades educacionais dos alunos do ensino fundamental visando à formação de novas habilidades e conhecimentos, pela expansão do período de permanência diária nas atividades promovidas pela escola, inclusive por meio de parcerias. Essa ação também foi desenvolvida para o ensino médio, mas, em razão da nova ação Reinventando o Ensino Médio, ela deixará de ser executada a partir de 2013. Foram atendidos, em 2012, 110 mil alunos do ensino fundamental, a um custo de R\$25.402.430,00; e 5 mil alunos do ensino médio, a um custo de R\$1.168.269,00.

Desde o Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, realizado por esta Casa no primeiro semestre de 2011, já havia sido apresentada proposta de que fosse discutida a concepção atualmente vigente da escola de tempo integral em Minas Gerais, cotejando-a com modelos de outros Estados e países. No dia 24 de maio de 2012, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia debateu, em audiência pública, essa temática, oportunidade em que estiveram presentes representantes da Secretaria de Estado de Educação, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e do projeto Teia da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Outras audiências públicas, no interior do Estado, também serão realizadas para aprofundar o tema.

Dessa forma, julgamos que a forma mais efetiva para atender aos pleitos contidos na proposição em análise seja enviar requerimento à Secretária de Estado de Educação, para que se elabore estudo com vistas a definir o conceito pedagógico da escola em tempo integral e as diretrizes para seu funcionamento, incluindo a necessidade de especialistas para atuarem nas atividades promovidas no contraturno, de atividades de aprofundamento de estudos, com início em fevereiro, e de organização e divulgação de horário das atividades a serem realizadas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.673/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente – Bosco, relator - Glaycon Franco.



REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.673/2012, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretária de Estado de Educação, solicitando seja elaborado estudo com vistas a definir o conceito pedagógico da escola em tempo integral e as diretrizes para seu funcionamento.

Requer, ainda que:

- entre as diretrizes definidas seja viabilizada a formação de equipes de especialistas multidisciplinares para atuarem nas atividades promovidas no contraturno;
- as atividades de aprofundamento de estudos tenham início em fevereiro e seu planejamento e cronograma sejam divulgados com antecedência.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.677/2012

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.677/2012, de Názara Maria Naves S. Borges e outros, encaminha sugestão de alteração das ações relativas à infraestrutura das escolas estaduais constantes do Programa 017 – Pró-Escola –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Embora o texto da Proposta de Ação Legislativa em análise anunciasse alteração nas ações do Programa Estruturador 017 – Pró-Escola, não era o que de fato propunha. Na realidade, os proponentes solicitaram a aquisição de terreno para construção de quadra e ampliação do pátio de uma escola estadual e revisão do processo de construção e reforma de escolas estaduais.

A despeito da relevância das sugestões apresentadas, elas não guardam relação com o PPAG, instrumento legal que estabelece as diretrizes de ação do Estado para o período de quatro anos. Por essa razão, propõe-se o atendimento das demandas contidas na Proposta da Ação Legislativa em análise por meio de requerimento.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento em que se encaminhe ofício à Secretaria de Estado de Educação solicitando o atendimento das seguintes demandas:

1. priorizar as escolas de tempo integral para implantação de quadras cobertas;
2. cumprir o cronograma de implantação de quadras cobertas, conforme previsto no Plano Decenal de Educação do Estado;
3. agilizar adequações de infraestrutura previstas para a Escola Estadual Lia Salgado, em Araxá, e para a Escola Estadual Elias de Moraes, em Monte Carmelo;
4. tomar providências para transferir terreno pertencente ao DER/MG, em Estrela do Sul, para a construção da Escola Estadual de Dolearina, no Município de Estrela do Sul.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.677/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.677/2012, de Názara Maria Naves S. Borges e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando a análise de viabilidade de atendimento das seguintes demandas:

1. priorizar as escolas de tempo integral na implantação de quadras cobertas;
2. agilizar o cumprimento do cronograma de implantação de quadras cobertas, conforme previsto no Plano Decenal de Educação do Estado;
3. promover as reformas necessárias na Escola Estadual Lia Salgado, em Araxá, já reiteradamente solicitadas;
4. viabilizar a construção de quadra escolar e cobertura do pátio da Escola Estadual Elias de Moraes, em Monte Carmelo;
5. tomar providências para transferir terreno pertencente ao DER/MG, em Estrela do Sul, para a construção da Escola Estadual de Dolearina, no Município de Estrela do Sul.

Sala das Reuniões, ... de...de

André Quintão, Presidente.

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.678/2012****Comissão de Participação Popular
Relatório**

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.678/2012, de Magda Maria Fuquisato da Silva e outros, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 para a ampliação do Programa de Desenvolvimento da Educação Profissional – PEP – no âmbito do PPAG 2012-2015.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposta da Ação Legislativa em análise sugere diversas mudanças no Programa de Desenvolvimento da Educação Profissional – PEP –, gerido pela Secretaria de Estado de Educação e integrante do Programa Estruturador “Melhor Emprego”.

As sugestões apresentadas pelos autores da proposta de ação legislativa não incidem diretamente sobre a Ação 4605, que trata do PEP, limitando-se a sugerir modificações em aspectos administrativos e de gestão do programa. Em virtude disso, o PPAG não é o instrumento mais adequado para atender tais demandas.

No entanto, as sugestões apresentadas são relevantes e podem contribuir significativamente para o aprimoramento do PEP e para a integração das políticas federais e estaduais de emprego e qualificação profissional. Desse modo, opina-se pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimentos em que se solicite sejam enviados ofícios à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Trabalho e Emprego de Minas Gerais e ao Ministério da Educação encaminhando tais sugestões.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.678/2012 na forma dos requerimentos anexos. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.678/2012, de Magda Maria Fuquisato da Silva e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando a análise e/ou atendimento das seguintes demandas:

1. articulação do Programa de Educação Profissional – PEP – com os Institutos Federais de Educação Tecnológica e com a Rede Mineira do Trabalho, com vistas a promover a inserção no mercado de trabalho dos alunos provenientes do PEP;

2. implementação das atividades do Programa Educacional de Atenção ao Jovem – Peas Juventude – em todas as escolas em que é desenvolvido o Projeto Acelerar para Vencer;

3. implantação das oficinas de empregabilidade prioritariamente em Municípios de pequeno porte, no âmbito da Ação 1008 – Reinventando o Ensino Médio –, uma vez que esses Municípios não são atendidos pelo PEP.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.678/2012, de Magda Maria Fuquisato da Silva e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Trabalho e Emprego de Minas Gerais – Sete –, solicitando a articulação da Rede Mineira do Trabalho com o Programa de Educação Profissional – PEP – e com os Institutos Federais de Educação Tecnológica, de forma a promover a inserção no mercado de trabalho dos alunos provenientes do PEP e dos institutos federais.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.678/2012, de Magda Maria Fuquisato da Silva e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Ministério da Educação, solicitando a articulação entre os Institutos Federais de Educação Tecnológica, a Rede Mineira do Trabalho e o Programa de Educação Profissional – PEP –, de forma a facilitar a inserção no mercado de trabalho dos alunos provenientes do PEP e desses institutos.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.679/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.679/2012, de Carla Ribeiro de Lima Paranaíba, da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 para elaboração e distribuição de material didático aos alunos do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, de acordo com as matrizes curriculares adotadas pelo Estado.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizadas em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela propõe a elaboração, pela Secretaria de Estado de Educação, de material didático para os alunos do ensino fundamental. Esse material conteria as matrizes curriculares adotadas pelo Estado, o que contribuiria para o trabalho dos profissionais da educação. Segundo a autora, o Programa Nacional do Livro Didático tem sido para o professor o único instrumento orientador e organizador de seus trabalhos, desviando sua ação da proposta do Estado quanto às matrizes curriculares adotadas, o que vem justificando a rejeição do livro didático.

Os livros didáticos são distribuídos pelo Governo Federal, por meio do Plano Nacional do Livro Didático – PNLND. Eles devem seguir os objetivos determinados pelo art. 30 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14/12/2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 anos.

O PNLND permite ao educador definir o material que será utilizado na parte diversificada do currículo, de forma a atender as necessidades específicas de seus alunos, determinadas pelo contexto territorial, social e cultural em que se encontram inseridos.

Por sua vez, a Secretaria de Educação divulga orientações para os professores do ensino fundamental, nos denominados “Cadernos de Boas Práticas de Professores”, que são distribuídos a todas as escolas do Estado, com o intuito de facilitar os trabalhos dos educadores, no que concerne ao atendimento das peculiaridades de cada região do Estado.

Em 5/11/2012, educadores das 47 Superintendências Regionais de Ensino reuniram-se para discutir práticas pedagógicas exitosas que deverão integrar o mencionado caderno, visando à disseminação de experiências entre os professores da rede estadual. O caderno deverá conter sugestões de práticas, a serem adaptadas aos contextos regionais, distribuídas em cinco eixos principais: planejamento de ensino; ensino e avaliação da aprendizagem; gestão da sala de aula; engajamento dos pais e da comunidade; e engajamento com a equipe da escola e desenvolvimento profissional.

Acreditamos que a proposição em análise será mais bem atendida na forma de ofício dirigido à Secretaria de Estado de Educação solicitando seja analisada a viabilidade de elaboração de material pedagógico para os alunos do ensino fundamental conforme os conteúdos básicos comuns adotados pelo Estado em suas diretrizes curriculares.

Dessa forma, opinamos favoravelmente à proposta em análise, na forma do requerimento anexo a este parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.679/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.679/2012, de Carla Ribeiro de Lima Paranaíba, da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, requer a V. Exa., nos termos regimentais, o envio de ofício à Secretária de Estado de Educação solicitando seja analisada a viabilidade de elaboração de material pedagógico para os alunos do ensino fundamental, em consonância com os conteúdos básicos comuns adotados pelo Estado como diretrizes curriculares para esse nível de ensino, como estratégia de apoio ao trabalho do professor.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.681/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.681/2012, de Wagner Lemos de Rezende, da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 para a criação de cargo de assessor jurídico nas superintendências regionais de ensino, com provimento mediante concurso público.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de ação legislativa em análise tem por objetivo a criação, nas superintendências regionais de ensino, do cargo de assessor jurídico, cujo provimento se dará mediante concurso público. Segundo o autor, é constante a demanda de processos judiciais e administrativos sobre os quais a Secretaria de Estado de Educação, via superintendência, deve se pronunciar.

Trata-se de matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo e não pertinente ao PPAG. Entretanto, como a presença de um assessor jurídico tornaria mais ágil o encaminhamento dos processos judiciais e administrativos da superintendência, esta Comissão julga pertinente encaminhar ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando seja analisada a viabilidade de criação do cargo solicitado na proposta legislativa em epígrafe.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.681/2012 na forma do requerimento anexo. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº.../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.681/2012, de Wagner Lemos de Rezende, da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, requer a V. Exa., nos termos regimentais, o envio de ofício à Secretária de Estado de Educação solicitando seja analisada a viabilidade de criação do cargo de assessor jurídico nas superintendências regionais de ensino.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.684/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.684/2012, de Maria de Fátima Landim Alves e Goulart e outros, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 para ampliar do número de professores para o reforço escolar e ensino do uso da biblioteca no âmbito do PPAG 2012-2015.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposta da Ação Legislativa em análise solicita alterações nos critérios de preenchimento dos quadros funcionais das escolas estaduais. As demandas apresentadas foram as seguintes:

1. criação de cargo de diretor pedagógico nas escolas com mais de mil alunos;
2. designação de professores para atuar nas bibliotecas;
3. designação de professores para atuar como professores eventuais em escolas com no máximo 13 turmas; e
4. designação de professores para auxiliar o professor de turma nos laboratórios de ciências.

Em relação à primeira demanda, as atribuições de diretor escolar incluem de fato a gestão pedagógica e administrativa, mas para dividir essas responsabilidades conforme a sua natureza seria necessário um significativo aumento do quantitativo de cargos comissionados, o que, à parte das questões de mérito, só pode ser alcançado mediante lei de iniciativa do Poder Executivo. O PPAG não é, assim, o instrumento adequado para viabilizar essa proposta.

Assim como a primeira demanda, as demais visam a alterações na estrutura do pessoal da educação do Poder Executivo Estadual. Esta é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado e não guarda relação com os objetivos do PPAG. Desse modo, sugere-se o acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento em que se solicite à Secretaria de Estado de Educação a realização de estudo de viabilidade de atendimento das demandas apresentadas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.684/2012 na forma do requerimento anexo. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.684/2012, de Maria de Fátima Landim Alves e Goulart e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando a análise de viabilidade de atendimento às seguintes demandas:

1. criação de cargo de diretor pedagógico nas escolas com mais de mil alunos;
 2. disponibilização de bibliotecários para atuar nas bibliotecas escolares;
 3. disponibilização de professores eventuais em escolas com até 13 turmas, em todos os seus turnos de funcionamento, para auxiliar o trabalho docente; e
 4. designação de professor específico para auxiliar o professor de turma nos laboratórios de ciências.
- Sala das Reuniões, ... de ... de
André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.687/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.687/2012, da Sra. Sandra de Oliveira Braga, da Escola Estadual José Marciano Brandão, encaminha proposta de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, para criação de bolsa de estudo para os alunos do ensino médio, com vistas a garantir sua permanência na escola.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de ação legislativa em epígrafe tem como objetivo criar bolsa de estudo destinada aos alunos do ensino médio, com vistas a garantir sua permanência na escola.

No Brasil, muitos jovens abandonam a escola para ingressarem no mercado de trabalho, priorizando a subsistência em detrimento da formação educacional. Essa é uma das razões dos altos índices de evasão escolar, principalmente no ensino médio. Segundo o Censo Escolar da Educação Básica 2011, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep –, no Brasil, dois milhões de jovens na faixa etária adequada ao ensino médio estão fora desse nível de ensino.

Esses números conferem legitimidade à proposta apresentada, mas o PPAG 2012-2015 já dispõe de uma ação que vai ao encontro da demanda do proponente. Trata-se da Ação 4633 – Ampliação e Aprimoramento do Poupança Jovem –, do Programa 023 – Jovens Mineiros Protagonistas da Rede de Desenvolvimento Social e Proteção.

O Poupança Jovem, programa do governo do Estado coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, tem como finalidade oferecer aos seus beneficiários a oportunidade de desenvolvimento humano e social, aumentar a taxa de conclusão do ensino médio e reduzir os índices de criminalidade entre os jovens.

De adesão voluntária, podem ingressar como beneficiários os alunos com idade igual ou inferior a 18 anos na data de 1º de janeiro do ano que assinar o termo de adesão ao programa. Além disso, precisam estar regularmente matriculados no primeiro ano do ensino médio de escolas públicas estaduais situadas em Municípios selecionados pela Sedese, de acordo com os seguintes critérios:

- população de mais de cem mil habitantes;
- gestão básica ou plena realizada nos termos da norma operacional básica do Sistema Único de Assistência Social – Suas –;
- existência de instituições credenciadas integradas à Rede Mineira de Formação Profissional Técnica de Nível Médio do Programa de Educação Profissional – PEP –, da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme as normas do programa, o aluno faz jus a um benefício financeiro de R\$1.000,00 para cada série em que obtiver aprovação, desde que cumpra a carga horária das atividades extracurriculares. O benefício total não pode exceder R\$3.000,00, e o aluno só terá acesso a ele após a conclusão do ensino médio.

O programa Poupança Jovem foi instituído em 2007. No PPAG 2012-2015, passou a ser a Ação 4633 – Ampliação e Aprimoramento do Poupança Jovem. O governo de Minas já investiu quase R\$330.000.000,00 nessa iniciativa. Diante de tamanho investimento, é fundamental que a sociedade seja informada sobre os resultados que o Poupança Jovem vem apresentando.

Dessa forma, embora o objetivo da proposta em comento já tenha sido atendido pelo programa Poupança Jovem, opinamos pelo acolhimento da sugestão na forma de requerimento em que se solicite seja encaminhado à Secretaria de Estado da Educação pedido de informações sobre o impacto do programa na redução da evasão escolar e na melhoria do rendimento dos alunos atendidos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.687/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente – Bosco, relator – Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.687/2012, da Sra. Sandra de Oliveira Braga, da Escola Estadual José Marciano Brandão, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Educação solicitando informações sobre o impacto da Ação 4633 – Ampliação e Aprimoramento do Poupança Jovem –, do Programa 023 – Jovens Mineiros Protagonistas da Rede de Desenvolvimento Social e Proteção – nas taxas de evasão escolar e no rendimento dos alunos atendidos.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.690/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.690/2012, da Sra. Zulma Moreira de Melo, da Escola Estadual Professor Luiz Antônio, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, para criação de unidade de superintendência regional de ensino em Araxá, por meio do desmembramento da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 22/10/2012, em Araxá, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de ação legislativa em análise tem como objetivo a criação de unidade de superintendência regional de ensino – SRE – em Araxá, por meio do desmembramento da SRE de Uberaba.

Atualmente, a SRE de Uberaba abrange 25 Municípios, incluindo Araxá. A distância entre esses Municípios e a Superintendência chega, em alguns casos, a 213km, provocando uma série de transtornos de ordem pessoal e financeira aos servidores que são submetidos à necessidade de se deslocar para resolver os problemas mais elementares.

A criação de uma SRE no Município de Araxá poderia de fato contribuir para agilizar o atendimento das demandas dessa região, aproximando a instância administrativa das unidades de ensino e proporcionando a melhoria dos serviços prestados. Ademais, o Município de Araxá é, hoje, referência na área educacional mineira e reúne condições de abrigar essa nova SRE.

Apesar de a proponente pedir a criação de uma SRE em Araxá por meio do desmembramento da SRE Uberaba, sugerimos que a SRE de Araxá atenda aos Municípios de Campos Altos, Pratinha, Araxá, Tapira, Pedrinópolis, Santa Juliana, Sacramento, Ibiá, Perdizes e Nova Ponte. Seria, dessa forma, necessário desmembrar as SREs de Uberaba, Uberlândia e Patrocínio para criar a nova. Tal medida se justifica pelo fato de que esses Municípios se localizam na microrregião de Araxá, estabelecida por meio da divisão geográfica proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, e estão a uma distância máxima de 115km dessa cidade.

Levando em consideração que a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento ao Chefe do Executivo solicitando a implantação de uma SRE em Araxá, por meio do desmembramento das SREs de Uberaba, Uberlândia e Patrocínio.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.690/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente – Bosco, relator – Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº.../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.690/2012, da Sra. Zulma Moreira de Melo, da Escola Estadual Professor Luiz Antônio, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Governador do Estado solicitando a criação de uma Superintendência Regional de Ensino em Araxá, com jurisdição nos Municípios de Campos Altos, Pratinha, Araxá, Tapira, Pedrinópolis, Santa Juliana, Sacramento, Ibiá, Perdizes e Nova Ponte, por meio do desmembramento das Superintendências Regionais de Ensino de Uberaba, Uberlândia e Patrocínio.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.696/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.696/2012, de autoria do Sr. Boaventura Soares de Castro, do Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica, situado no Município de Turmalina, e outros, encaminha sugestão de alteração da Ação 1128 – Minas Comunica II –, do

Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012/2015, para incluir sedes de distritos e povoados na regionalização da

telefonia celular, beneficiando as diversas comunidades de Turmalina, Araçuaí, Berilo, Capelinha, Coronel Murta, Francisco Badaró, Virgem da Lapa, Itaobim e outros.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 30/10/2012, em Araçuaí, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre o PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta popular em análise pretende intervir no PPAG 2012/2015, por meio da Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável, com a finalidade de alterar metas físicas e financeiras da Ação 1128 – Minas Comunica II –, contida no programa associado 173 – Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Minas Comunica.

Nesse sentido, a proposta sugere a inclusão de sedes de distritos e povoados na regionalização da provisão de acesso a serviços de telefonia móvel, beneficiando as diversas comunidades situadas nos Municípios de Turmalina, Araçuaí, Berilo, Capelinha, Coronel Murta, Francisco Badaró, Virgem da Lapa, Itaobim e outros.

A Ação 1128 – Minas Comunica II – tem como finalidade atender a população dos distritos e povoados mineiros dentro dos requisitos da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, e seu produto é plano elaborado. Os gestores definiram que o objetivo da ação é disponibilizar, prioritariamente até 31/12/2014, o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao Serviço Móvel Pessoal – SMP –, com capacidade de provisão de serviços de voz e dados, a todos os distritos com população superior à do Município menos populoso do Estado. Inicialmente, a estrutura analítica dessa ação era composta de cinco etapas: a) estudos para definição da cobertura e abrangência da ação; b) levantamento de custos da ação e das soluções contratuais; c) seleção e priorização dos distritos que serão contemplados; d) implantação dos serviços em 62 distritos no ano de 2013; e e) implantação dos serviços em 62 distritos no ano de 2014.

No mesmo tema, a Anatel lançou, em junho de 2012, o Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV, destinado à provisão de serviços de Banda Larga Rural e Urbana, que estabeleceu diversos compromissos de abrangência relativos às áreas rurais e regiões remotas. Esses compromissos têm, entre outras, a finalidade de permitir as inclusões digital e social, ao estabelecer obrigações que exigem a ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e dados nessas áreas, a preços acessíveis, através do SMP ou do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – associado ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

O vencedor dessa licitação, para o Estado de Minas Gerais, foi a prestadora Vivo e o prazo para atendimento com serviços de voz e dados às áreas rurais e regiões remotas, definidas como as áreas compreendidas até a distância de 30 km do limite das localidades sede de todos os Municípios mineiros, foi definido da seguinte forma: 30% dos Municípios até 30/6/2014; 60% dos Municípios até 31/12/2014; e 100% dos Municípios até 31/12/2015.

Além disso, o mesmo edital de licitação estabeleceu para a prestadora a obrigação de atendimento, com internet banda larga, de forma gratuita, a todas as escolas públicas rurais situadas nas áreas de prestação de serviço.

A partir desse contexto, a Subsecretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto elaborou a Nota Técnica “Cobertura de Antenas de Celular em Minas Gerais”, com a finalidade de indicar se a estratégia proposta no referido edital licitatório garantirá a cobertura de todo o Estado de Minas Gerais ou, pelo menos, de todas as suas sedes de Municípios e distritos. A análise, realizada com base em uma tecnologia de simulação de cobertura por meio de georreferenciamento, verificou que quase todo o território mineiro se encontra inserido na área de cobertura das antenas de transmissão de celular, de acordo com os parâmetros definidos pela Anatel, na licitação. Observou-se que a única sede de distrito não contemplada é a de Serra Bonita, localizada na região Noroeste de Minas. Verificou-se também que a localidade de Carne-Seca, situada próximo à sede desse distrito, se encontra igualmente fora da cobertura de antenas simulada. É relevante informar que o Poder Executivo aguarda a validação da referida nota técnica por parte da Vivo, além da disponibilização, por parte da mesma prestadora, de seu plano de execução do contrato oriundo da licitação a que se fez referência.

Dessa forma, por entendermos que o contexto situacional descrito não enseja alteração de metas físicas e financeiras nas peças orçamentárias estaduais, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento em que se solicite seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede-MG – pedido de informações sobre o plano de execução contratual da prestadora Vivo, referente ao Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV, especialmente no que diz respeito ao atendimento dos Municípios de Turmalina, Araçuaí, Berilo, Capelinha, Coronel Murta, Francisco Badaró, Virgem da Lapa, Itaobim, Araxá, Perdizes, Pedrinópolis, Santa Juliana, Tapira, Sacramento, São Roque de Minas, Ibiá, Pratinha, Campos Altos, Tapiraí, Medeiros, Córrego Danta, Bambuí, Conquista, Rio Paranaíba, Carmo do Paranaíba, São Gotardo, Serra do Salitre e Fronteira, sobretudo quanto aos seus distritos e povoados.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.696/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.696/2012, apresentada pelo Sr. Boaventura Soares de Castro e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado pedido de informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede-MG – em que se solicita detalhamento do plano de execução contratual da prestadora Vivo, referente ao Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV, especialmente no que diz respeito ao atendimento dos Municípios de



Turmalina, Araçuaí, Berilo, Capelinha, Coronel Murta, Francisco Badaró, Virgem da Lapa, Itaobim, Araxá, Perdizes, Pedrinópolis, Santa Juliana, Tapira, Sacramento, São Roque de Minas, Ibiá, Pratinha, Campos Altos, Tapirai, Medeiros, Córrego Danta, Bambuí, Conquista, Rio Paranaíba, Carmo do Paranaíba, São Gotardo, Serra do Salitre e Fronteira, sobretudo quanto aos seus distritos e povoados, no escopo da Ação 1128 – Minas Comunica II –, contida no PPAG 2012/2015.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.709/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.709/2012, de Francisco Eletancio Freire Murta, da Prefeitura Municipal de Coronel Murta, encaminha sugestão de alteração da Ação 4192 – Atenção a Saúde da População Idosa - Mais Vida –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 –, para a implantação de uma casa de convivência para idosos no Município do Coronel Murta como ponto de apoio para recuperação, repouso e estadia, com cuidadores qualificados.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 30/10/2012, em Araçuaí, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a criar uma casa de convivência para os idosos no Município de Coronel Murta como ponto de apoio para recuperação, repouso e estadia, com cuidadores qualificados. O autor justifica sua proposta relatando a ausência de infraestrutura, naquela localidade, para o cuidado com os idosos.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Isso é realizado mediante a efetivação das políticas sociais públicas cujo objetivo seja proporcionar um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O atendimento ao idoso na rede pública de saúde está organizado de forma descentralizada para promover o fortalecimento das ações relacionadas à atenção primária. Assim, o idoso é atendido primeiramente pela Equipe de Saúde da Família – ESF – ou pela Unidade Básica de Saúde – UBS. A atenção primária dispõe de vários programas voltados para a saúde do idoso: grupos de diabéticos e hipertensos, grupos de atividade física para a terceira idade e ações de promoção do envelhecimento saudável.

Após o atendimento na rede primária, o paciente poderá ser encaminhado para os Centros Mais Vida – CMVs –, de abrangência macrorregional, em casos de baixa resposta terapêutica, dúvida diagnóstica ou perfil de fragilização, que pressupõem que o idoso se encontre em pelo menos uma das chamadas situações de risco definidas nas Linhas-Guia de Saúde do Idoso editadas pela Secretaria de Estado de Saúde. Os pacientes são encaminhados aos CMVs pelas UBSs e passam por uma avaliação completa e multifuncional, com profissionais de diversas áreas da saúde. Após a avaliação, o CMV encaminha à UBS o Plano de Cuidados do Idoso, documento elaborado em conjunto pelos profissionais do centro que contém todo o diagnóstico do paciente. Caberá, portanto, às UBSs e às ESFs o tratamento e o acompanhamento do idoso, conforme as informações e orientações contidas no plano. O CMV é uma retaguarda da atenção secundária para a atenção primária, dentro da lógica de referência e contrarreferência.

Atualmente o Estado está dividido em 13 macrorregiões sanitárias. Há um Centro Mais Vida como referência de atenção secundária para a rede macrorregional. Por enquanto são três redes: Montes Claros, Belo Horizonte e Juiz de Fora.

Considerando o atendimento já prestado ao idoso no Estado, acreditamos que a ação que se pretende instituir por meio da proposta em análise já se encontra inserida no âmbito da competência das UBSs e das ESFs. Entretanto, dada a relevância da matéria, opinamos pela sua aprovação na forma de requerimento para que se envie à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e à Secretaria de Estado de Saúde ofício solicitando estudos para a articulação intersetorial, com vistas à implantação de equipamentos e serviços de apoio institucional e acompanhamento domiciliar ao idoso em recuperação de agravos em saúde.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.709/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e, relator - Glaycon Franco – Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.709/2012, de Francisco Eletancio Freire Murta, da Prefeitura Municipal de Coronel Murta, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Saúde solicitando estudo sobre a viabilidade de implantação, de maneira articulada intersetorialmente, de equipamentos e serviços de apoio institucional e acompanhamento domiciliar ao idoso em recuperação de agravos em saúde, no Município de Coronel Murta.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.709/2012, de Francisco Eletancio Freire Murta, da Prefeitura Municipal de Coronel Murta, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social solicitando estudo sobre a viabilidade de implantação, de maneira articulada intersetorialmente, de equipamentos e serviços de apoio institucional e acompanhamento domiciliar ao idoso em recuperação de agravos em saúde, no Município de Coronel Murta.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.724/2012**Comissão de Participação Popular
Relatório**

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.724/2012, de Francisco Eletância Freire Murta, da Prefeitura Municipal de Coronel Murta, e outros, encaminha sugestão de alteração da ação 1127 - Ampliação da Estrutura da Atenção Primária do Programa 049 – Saúde em Casa –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, com vistas à implantação de Unidades Básicas de Saúde – UBS - nos Municípios de Coronel Murta, Candeias, Ribeirão das Neves e Carmésia.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 30/10 a 13/11/2012, em Araçuaí e em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, resultante da aglutinação de sugestões com temas semelhantes, visa a ampliar a estrutura da atenção primária à saúde nos Municípios de Coronel Murta, Candeias, Ribeirão das Neves e Carmésia.

A justificativa apresentada pelos autores da proposta é a grande distância entre as comunidades dos Municípios, o que tem dificultado o acesso aos serviços de saúde, principalmente na zona rural.

A atenção primária à saúde caracteriza-se por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde e tem a Saúde da Família como estratégia prioritária para sua organização de acordo com os preceitos do SUS.

Com o objetivo de ampliar e fortalecer a estratégia de Saúde da Família, o Governo do Estado de Minas Gerais lançou, em abril de 2005, o Programa Saúde em Casa, por meio do qual destina recursos financeiros aos Municípios onde as equipes de Saúde da Família atuam. Tais recursos podem ser aplicados na qualificação de pessoal, obras em postos de saúde, compra de equipamentos médicos e de material de consumo.

Consta no PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013, a Ação 1127 – Ampliação da Estrutura da Atenção Primária –, do Programa Estruturador 049 – Saúde em Casa. A sua finalidade é ampliar a quantidade de Unidades Básicas de Saúde – UBSs – e garantir uma expressão arquitetônica adequada aos processos de trabalho desenvolvidos na atenção primária à saúde. Essa ação atende, portanto, à demanda dos proponentes.

Cumprido informar que a Secretaria de Estado de Saúde editou a Resolução nº 3.441, de 26/9/2012, que estabelece os critérios para habilitação e classificação dos Municípios do Estado de Minas Gerais para o recebimento do incentivo estadual para o financiamento da construção de UBSs, no período de 2012 a 2014, bem como o cronograma para as próximas habilitações. Entretanto, ainda se constata desconhecimento desses critérios, por parte de alguns gestores municipais.

Assim, considerando que já há, no PPAG, ação que atende à proposta em análise, opinamos por seu acolhimento na forma de requerimento solicitando o envio de ofício à Secretaria de Estado de Saúde para que sejam mais divulgados os critérios estabelecidos pela Resolução nº 3.441, de 2012, dessa Secretaria, para habilitação e classificação dos Municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de UBSs no período de 2012 a 2014.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.724/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator - Bosco - Gláycion Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.724/2012, de Francisco Eletância Freire Murta, da Prefeitura Municipal de Coronel Murta, e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Saúde solicitando mais divulgação dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 3.441, de 26/09/2012, daquele órgão, para a habilitação e classificação dos Municípios do Estado ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de Unidades Básicas de Saúde – UBSs – no período de 2012 a 2014, bem como mais apoio aos Municípios para que se habilitem a esse recebimento.

Sala das Reuniões, ... de ... de ...
André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.735/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.735/2012, de autoria da Sra. Maflávia A. L. Ferreira, da Câmara Municipal de Itaobim, e outros, sugere alteração das Ações 4384 – Operacionalização da fiscalização da prestação de serviços – e 4385 – Suporte técnico para as atividades de regulação da prestação dos serviços –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012/2015, para elevação da meta financeira da região Jequitinhonha/Mucuri.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada em 30/10/2012, em Araçuaí, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre o PPAG 2012-2015 para o exercício de 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/12/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, atendendo a propostas apresentadas em Araçuaí, em audiência pública para revisão do PPAG, propõe o aumento da meta financeira, para a região Jequitinhonha/Mucuri, das Ações 4384 – Operacionalização da fiscalização dos serviços – e 4385 – Suporte técnico para as atividades de regulação da prestação de serviços. Essas ações são executadas sob a coordenação da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae – e dizem respeito à atribuição dessa agência em suas duas linhas principais de atuação: regulamentar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios atendidos pela Copasa-MG e pela Copanor e de outros Municípios do Estado de Minas Gerais ou consórcios públicos que a ela concederem autorização para a realização dessas atividades.

Os proponentes da ação legislativa alegam em seu pleito a falta de cumprimento do contrato da Copasa em alguns Municípios para a execução da rede de esgotamento sanitário e da estação de tratamento de esgoto – ETE. Alegam ainda que a deficiência e a morosidade na manutenção da rede de esgotos vêm ocasionando problemas de saúde pública gravíssimos em alguns Municípios, inclusive no Município de Itaobim.

As referidas ações, em sua finalidade expressa, dão respaldo à competência da Arsae para fiscalizar, com uma atenção especial, a rede de esgotamento sanitário e a ETE acima mencionadas, que, segundo alegado pelos proponentes, apresentam deficiência e morosidade em sua manutenção. Por esse motivo, entendemos pertinente o acolhimento da proposta em forma de requerimento em que se solicite seja encaminhado à Arsae pedido de providências com vistas a que seja dado empenho nas operações de fiscalização previstas na Ação 4384 na região do Jequitinhonha/Mucuri, em especial no Município de Itaobim.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.735/2012 na forma do requerimento anexo.
Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator – Glaycon Franco – Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.735/2012, de autoria da Sra. Maflávia A. L. Ferreira, da Câmara Municipal de Itaobim, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae – solicitando especial empenho na fiscalização do cumprimento, por parte da Copasa, do contrato para a execução da rede de esgotamento sanitário e da estação de tratamento de esgoto – ETE –, bem como da manutenção da rede de esgoto em alguns Municípios, inclusive no de Itaobim, nos quais a deficiência e a morosidade de atendimento vêm ocasionando graves problemas de saúde pública.

Sala das Reuniões, ... de ... de
André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.744/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.744/2012, do Sr. Rômulo Luiz Campos, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, sugere alteração do Programa 003 - Melhor Emprego -, do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, para especificação de recursos do Orçamento por área temática: qualificação profissional, geração de renda e aumento da produtividade do trabalho.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015 para o exercício de 2013.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe objetiva alterar o Programa 003 - Melhor Emprego -, de forma a especificar recursos do Orçamento por área temática: qualificação profissional, geração de renda e aumento da produtividade do trabalho. Segundo a justificativa do proponente, o estabelecimento de objetivos e metas específicas possibilita mais transparência e controle social.

No PPAG 2012-2015, além do Programa 003, que conta com as Ações 1296 - Com Licença, Vou à Luta - e 1133 - Rede Mineira do Trabalho -, estão previstos outros programas e ações de qualificação profissional e de geração de trabalho e de renda. Destacam-se o Programa 272 - Política de Promoção de Emprego -, com as Ações 4530 - Qualificação do Trabalhador para Inserção no Mundo do Trabalho -, 4531 - Qualificação Socioprofissional e Inserção de Jovens no Mundo do Trabalho - e 4507 - Intermediação de Mão de Obra -; o Programa 267 - Programa de Geração de Renda e Inclusão Produtiva -, com as Ações 4173 - Fomento e Fortalecimento dos Empreendimentos Econômicos Solidários e suas Redes e Cadeias através do Apoio à Comercialização Direta e Indireta -, 4584 - Fomento e Apoio aos Empreendimentos da Economia Popular Solidária -, 4198 - Implementação do Programa Mineiro de Microcrédito - e 4201 - Projeto de Inclusão Produtiva do Estado de Minas Gerais -; o Programa 108 - Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado -; e o Programa 143 - Formação Profissional para o Mercado de Trabalho.

A despeito da meritória intenção da proposta, verificamos que seu objeto se encontra atendido em diversas ações do PPAG 2012-2015, algumas das quais mencionadas acima. Opinamos, portanto, pelo não acolhimento da proposta em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo não acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.744/2012.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator - Duarte Bechir - Bosco.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.752/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.752/2012, do Sr. Mezaque da Silva de Jesus, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 para a reforma e a construção de escolas indígenas nas comunidades Pankarane, Krenac, Maxacali, Cariri, Caxixó, Pataxó e Xacriabá.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta da ação legislativa em análise solicita alteração da Ação 4593 - Gestão da Infraestrutura do Sistema Estadual de Educação - Ensino Fundamental -, do Programa Estruturador 017 - Pró Escola -, de modo a contemplar escolas indígenas nas comunidades Pankarane, Krenac, Maxacali, Cariri, Caxixó, Pataxó e Xacriabá.

A Ação 4593 prevê o atendimento de 3.317 escolas em todas as regiões do Estado e não faz distinção entre o tipo de estabelecimento de ensino. Desse modo, em tese podem ser atendidas tanto escolas regulares quanto escolas indígenas, quilombolas ou que ministrem outras modalidades educacionais.

No entanto, como não há ação específica no PPAG direcionada ao atendimento da educação indígena, sugere-se o acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento em que se solicite seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a realização de levantamento da situação das escolas indígenas do Estado e o atendimento prioritário das demandas de infraestrutura desses estabelecimentos por meio da Ação 4593.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.752/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator - Bosco - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.752/2012, de Mezaque da Silva de Jesus, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Educação solicitando seja realizado levantamento da situação da rede física das escolas indígenas do Estado, bem como seja oferecido atendimento prioritário das demandas de infraestrutura desses estabelecimentos por meio da Ação 4593 - Gestão da Infraestrutura do Sistema Estadual de Educação - Ensino Fundamental -, do Programa Estruturador 017 - Pró Escola.

Sala das Reuniões, ... de ... de ...

André Quintão, Presidente.

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.763/2012****Comissão de Participação Popular
Relatório**

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.763/2012, de autoria da Sra. Delfina Resende Furtado, da Prefeitura Municipal de Candeias, solicita a instituição, no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, de programa de repasse financeiro direto para os Municípios menores, de até 20 mil habitantes, para aplicação exclusiva na assistência técnica e extensão rural.

A proposta foi apresentada em audiência pública realizada no dia 5/11/2012, em Piumhi, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre o PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em questão aponta para as deficiências do Estado no atendimento das demandas de assistência técnica e extensão rural - Ater - dos agricultores familiares, sugerindo, como solução, que sejam repassados diretamente aos Municípios de até 20.000 habitantes recursos para esse fim.

A Ater é relacionada na Lei nº 11.405, de 1994, que institui a política estadual de desenvolvimento agrícola, como instrumento da referida ação e de prestação gratuita do Estado aos pequenos produtores agrícolas. A lei regulamenta os arts. 247 e 248 da Constituição Estadual de 1989.

A defasagem numérica dos quadros técnicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - Emater-MG -, de cerca de 1.500 cargos, e as conseqüentes deficiências na prestação dos serviços de Ater têm sido constatadas em diversas oportunidades nesta Casa. No ano corrente, a exemplo, pode-se citar:

- a audiência pública, realizada pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em junho, que debateu a necessidade de ampliação dos quadros da Emater-MG e de mais investimentos federais e estaduais no setor; e

- o ciclo de debates "Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural Sustentável", em agosto, que teve um painel específico para a Ater.

A proposta, no entanto, apesar de interessante por permitir gestão local e direcionada às especificidades do território municipal, geraria grandes dificuldades de controle de aplicação e, acreditamos, de suporte legal, uma vez que o Estado já dispõe de empresa pública com a finalidade de prestação de Ater.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimentos em que se solicite à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - a realização de estudo sobre mecanismos para apoio aos Municípios no incremento de ações de Ater e à Seapa e à Emater-MG a realização de concurso público para ampliação dos quadros técnicos da Emater-MG.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.763/2012 na forma dos requerimentos anexos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator - Bosco - Glaycon Franco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.763/2012, de autoria da Sra. Delfina Resende Furtado, da Prefeitura Municipal de Candeias, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - solicitando estudo de mecanismos para apoio aos Municípios com fins de incrementar as ações de assistência técnica e extensão rural - Ater.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.763/2012, de autoria da Sra. Delfina Resende Furtado, da Prefeitura Municipal de Candeias, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - solicitando a realização de concurso público para ampliação, além da reposição necessária e já anunciada, dos quadros técnicos da Emater-MG.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.763/2012, de autoria da Sra. Delfina Resende Furtado, da Prefeitura Municipal de Candeias, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Presidente da Empresa



de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - Emater-MG - solicitando a realização de concurso público para ampliação, além da reposição necessária e já anunciada, dos quadros técnicos da Emater-MG.

Sala das Reuniões, ... de ... de ...

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.768/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.768/2012, da Sra. Cleusa Almeida de Barros e outros, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 para a concessão de auxílio financeiro a entidades privadas de prática desportiva e a exclusão da Ação 1185 – Minas 2016 – Promoção do esporte de rendimento em Minas Gerais – do Programa Estruturador 008 – Avança Minas Olímpica.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015 para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta da ação legislativa em análise compreende duas sugestões. A primeira se refere à concessão, por parte da administração pública estadual, de recursos financeiros à Associação dos Deficientes Visuais de Belo Horizonte, entidade filantrópica sem fins lucrativos. De acordo com os proponentes, os recursos são necessários para garantir a continuidade das ações desenvolvidas pela entidade na área esportiva.

Em relação a essa demanda, existem diversos mecanismos – federais e estaduais - destinados a financiar atletas de rendimento e projetos esportivos, como o bolsa-atleta e programas de incentivo a projetos esportivos. Caso a entidade cumpra os requisitos de participação desses programas, poderá pleitear o recebimento de recursos públicos para o desenvolvimento de suas atividades. Não é passível, portanto, o acolhimento da demanda em questão.

Por seu turno, a segunda sugestão solicita a exclusão da Ação 1185 - Minas 2016 - Promoção do esporte de rendimento em Minas Gerais - do Programa Estruturador 008 - Avança Minas Olímpica. Na proposta é alegado que a exclusão compatibilizaria os quadros demonstrativos de receita e de despesa constantes no Projeto de Lei nº 3.471/2012, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2013. Entretanto, a exclusão da Ação 1185 não promoverá a compatibilização pretendida pelos proponentes.

Os proponentes alegam que a Ação 1185 patrocina ou subsidia o aumento do número de atletas locais em competições esportivas, atribuição que caberia à iniciativa privada, não ao Estado. Também argumenta que, por ser executada com recursos oriundos de operações de crédito, a construção do centro oneraria gerações futuras e seria, portanto, injusta e ineficiente.

A justificativa apresentada pelos proponentes parte do pressuposto de que a Ação 1185 tem por objetivo subsidiar ou patrocinar atletas, o que não corresponde à realidade. O objetivo da ação é tão somente o de implantar um centro de treinamento esportivo. Espera-se que, com um espaço de treinamento adequado, os atletas mineiros apresentem rendimento superior e maior participação em eventos esportivos.

Há ainda as alegações de que o Estado não deve intervir em determinadas áreas e de que o financiamento da construção do centro de treinamento esportivo com recursos oriundos de operações de crédito é injusta e ineficaz. Apesar de esta Casa ser aberta à discussão e ao debate, o processo de revisão do PPAG não é o espaço mais adequado para entrar em discussões ideológicas sobre a necessidade ou não de intervenção do Estado em determinadas áreas.

Desse modo, não há como acolher a proposta de ação legislativa em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo não acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.768/2012.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente e relator - Bosco - Glaycon Franco.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.800/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.800/2012, de Clarise Fernandes da Silva, da Clarosofia Núcleo Mundial, sugere alteração no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2012-2015 –, para inclusão de novo programa, denominado Capital Humano de Responsabilidade Social, destinado à inclusão das famílias que não têm acesso ao benefício do Bolsa Família e ao Benefício de Prestação Continuada, com ações de qualificação profissional, geração de emprego e renda, e transferência de renda.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise visa a criar um novo programa no PPAG 2012-2015, denominado Capital Humano de Responsabilidade Social, com ações de qualificação profissional, geração de emprego e renda, e transferência de renda. Pretende-se ainda que a implantação do programa seja antecedida de pesquisa para diagnóstico social a ser executado pelo governo do Estado e a ONG proponente. O programa proposto destina-se à inclusão social de famílias vulneráveis, que não tem acesso ao Programa Bolsa Família e ao Benefício de Prestação Continuada.

Em que pese a iniciativa meritória da proponente, cumpre lembrar que há programas governamentais em âmbito federal e estadual que visam à qualificação profissional, à geração de emprego e renda e à transferência de renda, cujas ações não são exclusivas para beneficiários do Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada. No âmbito federal, podemos citar: o Plano Brasil sem Miséria, que visa exatamente atender família pobres que estão fora do Bolsa Família; o Plano Nacional de Qualificação Profissional, implantado em parceria com os Estados por meio dos Planos Territoriais de Qualificação, que visam atender as demandas específicas de cada Estado. No âmbito estadual, por sua vez, citamos: o Programa Travessia, que tem sua atuação direcionada por resultado de diagnóstico realizado por meio do Porta a Porta.

Destaque-se ainda que o Estado tem gestão do Cadastro Único das políticas sociais, que tem informações sobre quase a totalidade das famílias com renda de até três salários mínimos, o que permite ao Estado ter indicações suficientes sobre as demandas por serviços, inclusive com recorte territorial.

Diante disso, não vislumbramos motivos para que a proposta ora apresentada prospere nesta Casa, visto que os objetivos das medidas sugeridas já se encontram amparados nos programas e ações governamentais em andamento.

Dessa forma, opinamos pelo não acolhimento da proposta em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo não acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.800/2012.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco - Gustavo Valadares.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.807/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.807/2012, de Ezequias Souza Rodrigues e outros, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 para adoção de medidas destinadas a garantir o transporte escolar para alunos universitários.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5/11 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposta da Ação Legislativa em análise solicita a disponibilização de recursos para o transporte intermunicipal de alunos universitários.

A importância de se implementarem programas suplementares de transporte escolar como mecanismo de assegurar a manutenção do aluno na escola está expressa na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que determina aos Estados e Municípios garantir o transporte escolar dos alunos de suas redes de ensino.

No entanto, segundo a LDB, a atuação desses entes federativos deve ser focada na oferta da educação básica. Assim, a oferta de transporte escolar por Estados e Municípios deve ser direcionada prioritariamente aos alunos da educação básica, não sendo atribuição dos referidos entes federados viabilizar o transporte escolar para alunos de educação superior.

A despeito de ser oportuna a proposta, em face do reconhecimento de que o custo com transporte muitas vezes pode inviabilizar ou dificultar o acesso ao ensino superior, não é viável seu atendimento por meio do PPAG. Opinamos, dessa forma pelo envio ao Ministério da Educação - MEC - de requerimento solicitando estudo de viabilidade sobre a concessão de incentivo financeiro a Municípios que não tenham instituições de educação superior em seus territórios para ofertar transporte a alunos universitários, com vistas a assegurar-lhes a permanência nesse nível de ensino.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.807/2012 na forma do requerimento anexo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Glaycon Franco, relator - Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.807/2012, de Ezequias Souza Rodrigues e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Ministério da Educação solicitando a concessão de incentivo financeiro para o transporte de alunos matriculados em cursos superiores, direcionado a Municípios onde não haja instituições desse nível de ensino.

Sala das Comissões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.808/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.808/2012, de Clarise Fernandes da Silva, da Clarosofia Núcleo Mundial, encaminha sugestão de alteração do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 para alteração da Lei Federal nº 11.300, de 5/10/2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5/11 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta da ação legislativa em análise sugere a alteração da Lei Federal nº 11.300, de 5/10/2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. De acordo com a proponente, a norma contribui para a interrupção das ações executadas por organizações da sociedade civil.

Sucintamente, a proposta objetiva alterar normas que versam sobre direito eleitoral. O processo de revisão do PPAG não é instrumento adequado para isso, razão pela qual não acolhemos a proposta de ação legislativa em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo não acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.808/2012.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Glaycon Franco, relator - Bosco.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.828/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.828/2012, de autoria do Sr. Juliano Torres, da entidade Estudantes pela Liberdade, e outros, encaminha solicitação de exclusão das Ações 1033 - Integração do Planejamento na Região Metropolitana do Vale do Aço -, 4083 - Regulação da Expansão Urbana da Região Metropolitana do Vale do Aço -, 4013 - Implantação e Manutenção da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço -, 4556 - Apoio Técnico aos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a Ordenação Territorial -, 4101 - Apoio Técnico aos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço para a Ordenação Territorial -, 4053 - Incorporação e Difusão de Conhecimentos para Gestão Metropolitana -, 4168 - Apoio e Suporte aos Projetos Metropolitanos -, 4551 - Incorporação e Difusão de Conhecimentos para Gestão Metropolitana -, e 4552 - Regulação da Expansão Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte -, inseridas no Programa 279 - Gestão Metropolitana; e da Ação 4503 - Apoio à Elaboração ou à Implementação de Instrumentos de Planejamento Urbano -, do Programa 277 - Planejamento e Infraestrutura Urbana em Minas Gerais -, todas do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015 -, com o cancelamento total dos recursos previstos.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5/11 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre o PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, fruto da junção de várias propostas apresentadas, remetem a dois programas do PPAG que versam sobre o planejamento metropolitano e sobre o apoio aos Municípios no planejamento de suas infraestruturas e serviços e no uso e ocupação do solo urbanos. Esses programas, por sua vez, estão de acordo com os objetivos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI 2011-2030 (Lei 20.008/12) - e são instrumentos práticos para a sua consecução. Entre os objetivos que se relacionam com os programas analisados podemos citar:

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - viabilizar o acesso da população a novos serviços públicos e privados de qualidade;

III - garantir o ordenamento territorial com governança ambiental e infraestrutura customizada;

IV - reduzir as disparidades socioeconômicas regionais, aumentando o dinamismo das regiões menos avançadas.



Em complemento a essas considerações, importante salientar que a presença no planejamento estadual de instrumentos de apoio ao planejamento urbano e metropolitano é uma demanda antiga dos movimentos sociais ligados à área de habitação e reforma urbana, que sempre defenderam que o Estado de Minas Gerais não podia deixar a resolução dessas questões somente a cargo dos municípios, muitos deles sem qualquer estrutura de gestão para esse fim.

Vale ressaltar também que esses programas e ações em nada ferem as Constituições Federal e Estadual que, apesar de garantirem a autonomia municipal, permitiram ao Estado de Minas Gerais atuar na prestação ou na regulação dos serviços públicos de interesse comum, no caso das regiões metropolitanas, e em apoio aos Municípios que não possuem estruturas próprias de atuação no planejamento urbano.

Assim, entendemos que não procede a proposição no que se refere à exclusão dos programas e ações citadas, uma vez que conflita com os dispositivos constitucionais e legais vigentes e com a realidade política e social das últimas décadas.

Apesar disso, julgamos pertinente a preocupação dos autores com a participação da sociedade civil, de forma individual ou em grupo, nos instrumentos de planejamento urbano. Quanto maior for a organização dos cidadãos para discutir assuntos de interesse comum e resolvê-los sem a intervenção estatal, maior será a possibilidade de atuação do Estado em outros assuntos ou na prestação de serviços públicos essenciais. Além disso, uma sociedade mais organizada é capaz de cobrar ações dos poderes públicos de forma mais atuante e eficaz.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimentos dirigidos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e à Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana, solicitando esforços para promover a participação dos cidadãos na definição dos instrumentos de gestão metropolitana e no acompanhamento das ações do Estado relacionadas ao planejamento urbano dos Municípios.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.828/2012 na forma dos requerimentos anexos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Glaycon Franco, relator - Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.828/2012, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, solicitando ampliação, ao máximo, da participação dos cidadãos no acompanhamento das ações do Estado de apoio ao planejamento urbano dos Municípios.

Sala das Comissões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.828/2012, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana, solicitando ampliação, ao máximo, da participação dos cidadãos na definição dos instrumentos de gestão das regiões metropolitanas do Vale do Aço e de Belo Horizonte e no acompanhamento das ações do Estado de apoio ao planejamento urbano dos Municípios dessas respectivas regiões.

Sala das Comissões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.831/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.831/2012, de Marinalva Maria de Jesus, da Associação dos Povos Indígenas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, sugere alteração do Programa 267 - Programa de Geração de Renda e Inclusão Produtiva -, do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, para inclusão de ação destinada à criação de um "shopping" na região central de Belo Horizonte, para a venda de artesanato e comida tipicamente indígenas.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise visa a incluir ação destinada à criação de um "shopping" para venda de artesanato e comida tipicamente indígenas na região central de Belo Horizonte, dentro do Programa 267 - Programa de Geração de Renda e Inclusão Produtiva. O objetivo do programa é promover a inclusão produtiva, por meio da geração e obtenção de renda, fomento à economia popular solidária, apoio aos trabalhadores autônomos, incentivo a atividades empreendedoras geradoras de trabalho e renda e promoção do acesso aos instrumentos de microcrédito.



O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, no Censo 2010, coletou informações tanto da população residente nas terras indígenas (declarados indígenas ou não) quanto fora delas. Ao todo, foram registrados no País 896.900 indígenas, 36,2% em área urbana e 63,8% em área rural. Na área urbana, a Região Sudeste apresentou o maior percentual de indígenas, 80%, enquanto na área rural, a Região Norte apresentou o maior percentual, 82%.

A análise de rendimentos comprovou a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas a esse público: 52,9% deles não tinham nenhum tipo de rendimento na área urbana e 65,7% nas áreas rurais.

Quanto aos Municípios com mais indígenas no País, Minas Gerais apareceu na quarta posição, com o Município de São João das Missões, região Norte do Estado, que tem 7.936 índios. O Estado ficou atrás de Pernambuco, São Paulo e Amazonas, que ficou em primeiro lugar, registrando 29.017 índios no Município de São Gabriel da Cachoeira.

Os povos indígenas do Estado oficialmente reconhecidos encontram-se divididos em oito grupos distribuídos pelo território mineiro, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do Estado, sendo eles: xakriabá, pankararu, aranã, maxakali, kaxixó, pataxó, krenak, e xukuru-kariri. Na Região Metropolitana de Belo Horizonte vivem diversos grupos étnicos vindos do interior de Minas Gerais e de outros Estados, sobretudo da Bahia. Essa migração se deu pelo processo de expulsão de suas terras, que ocorreu ao longo da história de ocupação das áreas indígenas, o que fez com que os indígenas se tornassem um dos segmentos mais vulnerabilizados do ponto de vista econômico, habitacional, educacional e de saúde, necessitando da implementação de políticas públicas específicas voltadas a eles.

Dessa forma, visando a contribuir com a geração de trabalho e de renda para os povos indígenas, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento em que se solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte - Administração Regional Centro-Sul - pedido de providências para o atendimento de comunidades indígenas no que diz respeito à comercialização de artesanato nas barracas reservadas para os grupos produtivos na Feira de Artesanato da Av. Afonso Pena.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.831/2012 na forma do requerimento anexo. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Duarte Bechir - Gustavo Perrella.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.831/2012, de Marinalva Maria de Jesus, da Associação dos Povos Indígenas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício à Prefeitura de Belo Horizonte - Administração Regional Centro-Sul -, solicitando o atendimento das comunidades indígenas para comercialização de artesanato nas barracas reservadas para os grupos produtivos na Feira de Artesanato da Av. Afonso Pena.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.834/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.834/2012, de autoria do Sr. Walney Souza Martins, do Comitê Temático de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e da Sra. Adriana Ferreira Gomes encaminha sugestão de transferência da Ação 4113 - Apoio à Instalação de Feiras Livres, do Programa 177 - Minas sem Fome, para o Programa 161 - Fortalecimento da Agricultura Familiar, do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, sob responsabilidade da Seapa, além da ampliação da meta financeira para a região do Jequitinhonha-Mucuri.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 7 a 9/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre o PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar desenvolvidas pelo Estado, a princípio, devem seguir uma mesma orientação estratégica e de gestão, uma vez que contribuirão com os mesmos objetivos estratégicos definidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, ou seja:

- aumentar o valor agregado da produção agropecuária de Minas Gerais; e
- valorizar os produtos e serviços da agricultura familiar, proporcionando segurança alimentar, sustentabilidade ambiental e aumento da renda.

Nosso entendimento é que os autores da proposta em questão a elaboraram com foco na afirmação acima. Isso porque, após a reestruturação, em 2011, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, que passou a se organizar em duas subsecretarias, uma delas dedicada à agricultura familiar (SAF), pode-se esperar que essa subsecretaria organize a gestão e determine as estratégias de ação para a área de política pública sob sua responsabilidade.



No caso da realização de feiras livres, que faz parte das ações governamentais de apoio à comercialização e agregação de valor aos produtos da agricultura familiar no âmbito da Seapa, estão previstas três frentes de trabalho, duas sob responsabilidade da Subsecretaria de Agricultura Familiar e uma sob a responsabilidade da Emater-MG:

- Ação 4113 - Apoio à instalação de feiras livres, no Programa 177 - Minas Sem Fome, sob gestão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater-MG -;
- Ação 4115 - Apoio à comercialização da agricultura familiar, no Programa 161 - Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, sob gestão da Seapa (SAF); e
- Ação 1218 - Fortalecimento da agricultura familiar para o abastecimento alimentar, no Programa 025 - Cultivar, Nutrir e Educar, sob gestão da Seapa (SAF).

Em que pese o caráter operacional da Emater-MG, entendemos como correto o raciocínio dos autores de propor a submissão gerencial de todas as ações listadas a um único órgão. Porém, como já existem ações que envolvem as feiras livres nos Programas 161 e 025, seria incoerente a realocação da Ação 4113 num desses programas.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimento em que se solicite seja encaminhado à Seapa, à Subsecretaria de Agricultura Familiar e à Emater-MG pedido de providências com vistas à coordenação de esforços para a integração da gestão das ações referentes à comercialização de produtos da agricultura familiar - Ação 4113 - Apoio à instalação de feiras livres -, sob gestão da Emater-MG, com as demais ações que compõem o Programa 161 - Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, sob gestão da Subsecretaria de Agricultura Familiar, bem como com vistas à realização de estudo sobre a viabilidade da aglutinação das Ações 4113 e 4115 - Apoio à comercialização da agricultura familiar, que têm escopo similar, com o fim de otimizar os recursos destinados à promoção desse segmento produtivo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.834/2012 na forma dos requerimentos anexos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Glaycon Franco, relator - Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.834/2012, de autoria do Sr. Walney Souza Martins, do Comitê Temático de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e da Sra. Adriana Ferreira Gomes, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - solicitando coordenar esforços para a integração da gestão das ações referentes à comercialização de produtos da agricultura familiar, em especial da Ação 4113 - Apoio à instalação de feiras livres, sob gestão da Emater-MG, com as demais ações que compõem o Programa 161 - Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, sob gestão da Subsecretaria de Agricultura Familiar, além de estudar a viabilidade de aglutinação das Ações 4113 e 4115 - Apoio à comercialização da agricultura familiar, que têm escopo similar, com o fim de otimizar os recursos destinados à promoção de renda nesse segmento produtivo.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.834/2012, de autoria do Sr. Walney Souza Martins, do Comitê Temático de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e da Sra. Adriana Ferreira Gomes, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Subsecretário de Agricultura Familiar da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - solicitando coordenar esforços para a integração da gestão das ações referentes à comercialização de produtos da agricultura familiar, em especial da Ação 4113 - Apoio à instalação de feiras livres, sob gestão da Emater-MG, com as demais ações que compõem o Programa 161 - Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, sob gestão da Subsecretaria de Agricultura Familiar, além de estudar a viabilidade de aglutinação das Ações 4113 e 4115 - Apoio à comercialização da agricultura familiar, que têm escopo similar, com o fim de otimizar os recursos destinados à promoção de renda nesse segmento produtivo.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.834/2012, de autoria do Sr. Walney Souza Martins, do Comitê Temático de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e da Sra. Adriana Ferreira Gomes, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater-MG - solicitando coordenar esforços para a integração da gestão das ações referentes à comercialização de produtos da agricultura familiar, em especial da Ação 4113 - Apoio à instalação de feiras livres, sob gestão da Emater-MG, com as demais ações que compõem o Programa 161 - Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, sob gestão da Subsecretaria de Agricultura Familiar, além de



estudar a viabilidade de aglutinação das Ações 4113 e 4115 - Apoio à comercialização da agricultura familiar, que têm escopo similar, com o fim de otimizar os recursos destinados à promoção de renda nesse segmento produtivo.

Sala das Reuniões, ... de ... de ...
André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.840/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, do Sr. Francisco Eletancio Freire Murta, da Prefeitura Municipal de Coronel Murta, e outros, pretende alterar os Programas 020 - Infraestrutura de Defesa Social -, 021 - Gestão Integrada de Defesa Social - e 141 - Polícia Ostensiva -, do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, de forma a ampliar o policiamento ostensivo nos Municípios de Coronel Murta, Arcos e Belo Horizonte, bem como a garantir melhorias para a Cavalaria Alferes Tiradentes, da Polícia Militar.

As quatro propostas que, aglutinadas, deram origem à proposição em estudo foram apresentadas em audiências públicas realizadas no dia 30/10/2012, em Araçuaí, no dia 5/11/2012, em Piumhi, e de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, oriunda de quatro propostas apresentadas nas audiências públicas de discussão e revisão do planejamento estadual, pretende ampliar o policiamento ostensivo nos Municípios de Coronel Murta, Arcos e Belo Horizonte, bem como garantir melhorias para a Cavalaria Alferes Tiradentes, da Polícia Militar.

A Proposta nº 391 solicita a ampliação do patrulhamento rural da Polícia Militar na região de Arcos, devido à ocorrência de vários roubos de gado e veículos. Por sua vez, a Proposta nº 389 solicita a construção de uma unidade da Polícia Militar no Bairro Maria da Glória e nos Distritos de Freire Cardoso e Barra do Salinas, no Município de Coronel Murta. A Proposta nº 449 objetiva criar uma ação no Programa 141 - Polícia Ostensiva -, denominada "Policiamento Ostensivo da Cavalaria", com a seguinte finalidade: "garantir recursos financeiros para a Cavalaria Alferes Tiradentes, da Polícia Militar". Por fim, a Proposta nº 402 solicita a destinação de mais viaturas da Polícia Militar para a região Norte de Belo Horizonte, com vistas a reforçar o policiamento em locais como a Universidade Federal de Minas Gerais, a Fundação Zoo-Botânica e a região da Pampulha.

O sistema de defesa social de Minas Gerais conta com as Polícias Civil e Militar nas atividades de prevenção e repressão à criminalidade, tendo cada uma delas uma função específica. A Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, executando a ronda em todas as suas modalidades e atuando na manutenção da ordem de uma forma geral. Com mais de 45 mil policiais, Minas Gerais possui o segundo maior efetivo policial militar do Brasil. As propostas em apreço pretendem ampliar a capilaridade e presença do policiamento ostensivo, justificando-se na premissa de que ele contribui positivamente para o aumento da sensação de segurança da população.

Uma vez que a ampliação do policiamento ostensivo pressupõe uma complexa avaliação técnica no Poder Executivo, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma dos requerimentos anexos, dirigidos ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando providências para o aumento do policiamento ostensivo nas regiões mencionadas, assim como pedindo providências para a Secretaria de Defesa Social e a para a mesma Polícia visando melhorias das condições de trabalho dos policiais e da estrutura física da Cavalaria Alferes Tiradentes. Ainda em relação à Cavalaria, opinamos adicionalmente pelo acolhimento da proposta na forma de requerimento dirigido à Comissão de Segurança Pública desta Casa solicitando a realização de audiência pública para discutir as condições de funcionamento da Cavalaria Alferes Tiradentes.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012 na forma dos requerimentos anexos.
Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Glaycon Franco, relator - Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, do Sr. Francisco Eletancio Freire Murta e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar solicitando providências para a ampliação do patrulhamento rural na região de Arcos, tendo em vista o crescimento de ocorrências de roubos de gado e veículos.

Sala das Reuniões, ... de ... de ...
André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, do Sr. Francisco Eletancio Freire Murta e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar solicitando providências para a destinação de mais viaturas para a região Norte de Belo Horizonte, com vistas a reforçar o policiamento ostensivo em locais como a Universidade Federal de Minas Gerais, a Fundação Zoo-Botânica e a região da Pampulha.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, do Sr. Francisco Eletancio Freire Murta e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar solicitando providências que sejam promovidas melhorias na Cavalaria Alferes Tiradentes, da Polícia Militar, sobretudo nas condições de trabalho dos policiais e na estrutura física da Cavalaria.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Segurança Pública:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, do Sr. Francisco Eletancio Freire Murta e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja realizada audiência pública da Comissão de Segurança Pública para discutir as condições de funcionamento da Cavalaria Alferes Tiradentes, da Polícia Militar.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.840/2012, do Sr. Francisco Eletancio Freire Murta e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar solicitando providências para o aumento do policiamento ostensivo no Estado, com ênfase especial na demanda pela construção de uma unidade da Polícia Militar no Bairro Maria da Glória e nos Distritos de Freire Cardoso e Barra do Salinas, no Município de Coronel Murta.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.841/2012

Comissão de Participação Popular Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.841/2012, de autoria do Sr. Juliano Torres, da entidade Estudantes pela Liberdade, encaminha sugestão de exclusão do Programa 40 - Investimento Competitivo para o Fortalecimento e Diversificação da Economia Mineira -, do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, e cancelamento do total de recursos previstos.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre o PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2012, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame tem como objetivo a exclusão do Programa 040 - Investimento Competitivo para o Fortalecimento e Diversificação da Economia Mineira -, com o cancelamento dos R\$764.572.753 previstos para 2013 nas diversas ações que o compõem, deduzindo-se também esse valor do total da receita estimada e da despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária, que é de R\$68.101.631.673,00. Para tanto, propõe-se a apresentação de emenda textual ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.471/2012, devendo ser ainda compatibilizados os quadros demonstrativos da receita corrente. A proposta prevê, como medida alternativa à exclusão, a realização da maior redução possível das metas físicas e financeiras das ações do programa, com o devido cancelamento da receita.

Como justificativa da proposta, o autor alega que o programa é composto de inúmeras ações que visam subsidiar setores econômicos diversos, especialmente a grande empresa, em uma clara tentativa de indução e planejamento econômico por parte do Estado, que se traduz, na prática, em transferência coercitiva de renda de alguns setores da sociedade para outros, notadamente dos mais pobres para os mais ricos. Segundo ele, o programa gera, não só um gasto supérfluo, mas também prejudicial à economia, pois retira recursos vultosos de atividades produtivas para serem ineficientemente alocados pelo Estado em empresas selecionadas por critérios políticos. Esses recursos, ainda conforme o autor, podem ser mais bem alocados pelo próprio cidadão mineiro, razão pela qual propõe a supressão tanto da despesa quanto da receita.



O Programa 040 é um dos programas estruturadores do PPAG 2012-2015, cujos objetivos são ampliar a capacidade de promoção do desenvolvimento econômico, diversificar a economia e aumentar a atração de investimentos para Minas Gerais. São seus objetivos estratégicos, dispostos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI: alcançar maior crescimento econômico, do trabalho e da renda; aumentar a competitividade da economia, a qualidade e o valor agregado dos produtos mineiros; incrementar a promoção, a atração e a retenção de investimentos; implementar e integrar a gestão; aprimorar a conservação, a preservação, a defesa e a melhoria da qualidade ambiental; conferir dinamismo e competitividade aos negócios nas diferentes regiões do Estado; diversificar a base econômica e promover a sinergia entre os setores produtivos; e ampliar a inserção de Minas Gerais na economia nacional e global.

Considerando o programa em questão vital para o desenvolvimento econômico do Estado, somos levados a discordar da proposta de excluí-lo do PPAG. Entretanto, no intuito de assegurar a consecução dos seus objetivos, entendemos conveniente sanar os questionamentos sobre a forma de aplicação dos recursos do programa, suscitados pelo autor da proposta, tendo em vista a função fiscalizadora desta Casa.

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento da proposta em análise na forma de requerimentos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede - e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG -, com pedidos de informações sobre os critérios de avaliação dos investimentos a serem atraídos para o Estado e de definição de empreendimentos estratégicos e diretrizes para a aplicação de recursos do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FIndes -, no âmbito do Programa 040 do PPAG 2012-2015, bem como sobre os critérios utilizados para aprovação dos empreendimentos beneficiados com esses recursos e para definição das modalidades de financiamento e suas condições, como valor total e de suas parcelas, contrapartida a ser exigida do beneficiário, prazo e encargos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.841/2012 na forma dos requerimentos anexos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Bosco, relator - Duarte Bechir.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.841/2012, apresentada pelo Sr. Juliano Torres, da entidade Estudantes pela Liberdade, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede - pedido de informações sobre os critérios de avaliação dos investimentos a serem atraídos para o Estado e de definição de empreendimentos estratégicos, bem como sobre as diretrizes para a aplicação de recursos do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FIndes -, no âmbito do Programa 040 do PPAG 2012-2015.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.841/2012, apresentada pelo Sr. Juliano Torres, da entidade Estudantes pela Liberdade, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG - pedido de informações sobre as diretrizes para a aplicação de recursos do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FIndes - e sobre os critérios utilizados para aprovação dos empreendimentos beneficiados com esses recursos e para definição das modalidades de financiamento e suas condições, como valor total e de suas parcelas, contrapartida a ser exigida do beneficiário, prazo e encargos.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.844/2012

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 1.844/2012, de Ronaldo Antônio Pereira da Silva e outros, pretende alterar a Ação 2036 – Implementação de Atividades de Ensino Voltadas para a Qualidade da Atuação dos Órgãos de Defesa Social –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, com vistas a especificar em sua finalidade a capacitação para profissionais na área de segurança pública sobre questões étnico-raciais, especificamente para atuarem com crianças, adolescentes e jovens negros.

A proposta foi apresentada em audiências públicas realizadas de 5 a 13/11/2012, em Belo Horizonte, com a finalidade de colher sugestões para aprimorar o Projeto de Lei nº 3.472/2012, que dispõe sobre a revisão do PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/11/2012, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe pretende alterar a Ação 2036 – Implementação de Atividades de Ensino Voltadas para a Qualidade da Atuação dos Órgãos de Defesa Social –, do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, com vistas a especificar



em sua finalidade a capacitação para profissionais na área de segurança pública sobre questões étnico-raciais, especificamente para atuarem com crianças, adolescentes e jovens negros.

A matéria possui interesse social e legitimidade política. A preocupação do proponente está centrada na garantia de que haja qualificação dos profissionais na área da segurança pública voltada, especificamente, para as populações vulneráveis ao racismo e à discriminação por motivo de pertencimento a determinados segmentos sociais ou a comunidades tradicionais, tendo em vista a violência superlativa que sofrem, mormente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens nas categorias nomeadas pelo IBGE como pretos, pardos e indígenas.

Todavia, a Ação 2036 já contempla a proposta, de vez que o enunciado de sua finalidade termina “resguardando as peculiaridades de cada segmento social, especialmente de crianças e adolescentes”. Torna-se, pois, desnecessário especificar exaustivamente todas e cada uma das diferenças e singularidades, que já estão dispostas em leis e políticas públicas. Será mais eficaz incidir sobre os critérios a serem adotados na tradução dos programas e ações nas principais áreas afetas ao Sistema de Segurança Pública.

Levando em conta tais considerações, é recomendável acolher a proposta em análise, mas na forma de requerimento para envio de ofício à Secretaria de Estado de Defesa Social, à Polícia Militar do Estado e à Polícia Civil do Estado, pedindo a providência de envidarem esforços e atenções redobrados quanto aos processos de capacitação dos efetivos policiais, imprimindo ênfase na formação para o respeito aos direitos e às peculiaridades dos segmentos sociais mais vulneráveis, com destaque para as formas de discriminação e violência sob os pretextos de raça, etnia, orientação sexual, faixa etária e outros.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1.844/2012 na forma dos requerimentos anexo.
Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

André Quintão, Presidente - Glaycon Franco, relator – Bosco.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.844/2012, de Ronaldo Antônio Pereira da Silva e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Secretaria de Estado de Defesa Social, pedindo a providência de envidar esforços e atenções redobrados quanto aos processos de capacitação dos efetivos policiais, imprimindo ênfase na sua formação para o respeito aos direitos e às peculiaridades dos segmentos sociais mais vulneráveis, com destaque para as formas de discriminação e violência sob os pretextos de raça, etnia, orientação sexual, faixa etária e outros.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.844/2012, de Ronaldo Antônio Pereira da Silva e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Polícia Militar, pedindo a providência de envidar esforços e atenções redobrados quanto aos processos de capacitação dos efetivos policiais, imprimindo ênfase na sua formação para o respeito aos direitos e às peculiaridades dos segmentos sociais mais vulneráveis, com destaque para as formas de discriminação e violência sob os pretextos de raça, etnia, orientação sexual, faixa etária e outros.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

REQUERIMENTO Nº .../...

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 1.844/2012, de Ronaldo Antônio Pereira da Silva e outros, requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício à Polícia Civil, pedindo a providência de envidar esforços e atenções redobrados quanto aos processos de capacitação dos efetivos policiais, imprimindo ênfase na sua formação para o respeito aos direitos e às peculiaridades dos segmentos sociais mais vulneráveis, com destaque para as formas de discriminação e violência sob os pretextos de raça, etnia, orientação sexual, faixa etária e outros.

Sala das Reuniões, ... de ... de

André Quintão, Presidente.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.882/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Morada Nova, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.882/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Morada Nova, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 14/2/2012), o art. 2º veda a remuneração de seus diretores e associados, e o parágrafo único do art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada no Município de Itaúna.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.882/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.546/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística - Apamagia -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.546/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística - Apamagia -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 determina que as atividades de todos os seus membros não serão remuneradas; e o art. 34 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e devidamente registrada.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.546/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.548/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.548/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 13 veda a remuneração de seus Dirigentes, Conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede no Distrito de Morro Vermelho.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.548/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.552/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Pirulito – Acomopi –, com sede no Município de Machacalis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.552/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Pirulito – Acomopi –, com sede no Município de Machacalis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.552/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – André Quintão – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.555/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Comitê Comunitário de Ação Social do Rio Manso, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.555/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Comitê Comunitário de Ação Social do Rio Manso, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados, e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequá-lo à técnica legislativa.



Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.555/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Comitê Comunitário de Ação Social do Rio Manso, com sede no Município de Itajubá.”.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Glaycon Franco – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.572/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Educacional Cultural João Calvino, com sede no Município de Resplendor.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.572/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educacional Cultural João Calvino, com sede no Município de Resplendor.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 10 e 51, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no § 1º do art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com sede ou atuação na Comarca de Resplendor, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.572/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Glaycon Franco - Rosângela Reis - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.573/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Integração Sociocultural dos Afrodescendentes de Machado – Adesam –, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.573/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Integração Sociocultural dos Afrodescendentes de Machado – Adesam –, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.



Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.573/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Rosângela Reis - Glaycon Franco - André Quintão - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.574/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Paz, Amor e Fé, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.574/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Paz, Amor e Fé, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.574/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente, André Quintão, relator - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.575/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Beneficentes do Bairro Ribeiro Cardoso - ABBRC -, com sede no Município de Entre Rios de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.575/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Beneficentes do Bairro Ribeiro Cardoso - ABBRC -, com sede no Município de Entre Rios de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.575/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.576/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente ao Carente – Asbec –, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.576/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente ao Carente – Asbec –, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 28 e 33 vedam a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.576/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.606/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 341/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo instituir o Dia da Gastronomia Mineira.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/12/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.606/2012 de instituir o Dia da Gastronomia Mineira, a ser comemorado anualmente em 5 de julho, ocasião em que, de acordo com o art. 2º da proposição, o Estado apoiará a realização de eventos objetivando a valorização da cultura e da tradição culinárias de Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor da proposição esclarece que a data de 5 de julho foi escolhida em homenagem ao aniversário de nascimento de Eduardo Frieiro, membro da Academia Mineira de Letras, professor da Universidade Federal de Minas Gerais e fundador da Biblioteca Estadual Luiz de Bessa. Em 1966, Frieiro publicou o livro “Feijão, Angu e Couve – ensaio sobre a comida dos mineiros”, primeira obra a abordar a culinária mineira sob os aspectos histórico, antropológico e sociológico.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre informar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, cabendo aos Municípios a competência privativa para disciplinar os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.606/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Glaycon Franco - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.606/2012****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Dia da Gastronomia Mineira.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, a proposição vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, XVII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Dia da Gastronomia Mineira, a ser instituído em 5 de julho, presta homenagem ao escritor Eduardo Frieiro, autor, entre outros trabalhos, de “Feijão, angu e couve” (1966), um ensaio sobre a culinária típica de Minas Gerais.

Filho de imigrantes espanhóis, Frieiro foi um leitor precoce que publicou seu primeiro livro após os trinta anos de idade. Embora não se identificasse como historiador, obteve reconhecimento e popularidade com seus escritos sobre temas históricos mineiros, com destaque para a citada obra.

A cozinha tradicional mineira começou a constituir seu repertório típico a partir do ciclo do ouro, quando a concentração de pessoas em aglomerados urbanos conviveu com as dificuldades de abastecimento resultantes do emprego de mão de obra predominantemente na atividade mineradora. Ganhou contornos mais nítidos após o declínio da atividade aurífera, no período de dispersão da atividade econômica para o meio rural.

A precariedade no abastecimento que caracterizou a primeira fase de ocupação do território mineiro foi determinante no aproveitamento dos recursos alimentares advindos das culturas de subsistência domésticas, sobretudo o porco e o frango. A segunda fase foi marcada por maior abundância e diversidade de alimentos e pela incorporação dos produtos derivados da pecuária bovina, em especial o leite e o queijo.

Desses condicionantes históricos e culturais, que reuniram e adaptaram alimentos e pratos indígenas, africanos e portugueses, floresceu a culinária mineira, cuja riqueza e importância para a identidade do Estado deve ser evidenciada. Assim, a oportunidade de celebrar o Dia da Gastronomia Mineira dá ensejo à reflexão sobre os marcos referenciais da cultura de nosso Estado, sobre as formas mais adequadas para a sua proteção e possibilita o debate de como essas referências culturais podem contribuir para o desenvolvimento de Minas Gerais, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto em epígrafe, na forma apresentada.

Conclusão

Em vista dos argumentos expendidos, somos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.606/2012 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Elismar Prado, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Fred Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.346/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos Deputados Durval Ângelo e André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.149/2007, “estabelece diretrizes para as políticas de combate à discriminação racial e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, preliminarmente, o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.941/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que “dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências”, bem como o Projeto de Lei nº 2.376/2011, de autoria do Deputado Rômulo Viegas, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para os candidatos afrodescendentes e os candidatos indígenas em concursos públicos realizados no Estado.

Fundamentação

A proposição de lei em tela define os princípios e estabelece diretrizes para a elaboração e execução de políticas públicas para o combate à discriminação racial e para superação das desigualdades socioeconômicas no que diz respeito à população negra e a outros segmentos étnicos minoritários da população mineira.

Inicialmente, cabe-nos dizer que projeto de lei idêntico ao projeto de lei em estudo tramitou nesta Casa na legislatura passada (Projeto de Lei nº 1.149/2007), ocasião em que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Como não houve alteração substancial no ordenamento jurídico que demandasse a análise da matéria sob ótica diversa, utilizamo-nos, em parte, dos argumentos expendidos naquela oportunidade.

A proposição, composta por 48 artigos, visa a estabelecer diretrizes para as políticas públicas estaduais de combate à discriminação racial e dá outras providências.

É dividida em três títulos, e o segundo é subdividido em nove capítulos. O texto reproduz, em linhas gerais, a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – o Estatuto da Igualdade Racial. Embora retome a questão das ações afirmativas para afro-brasileiros, a proposição não se restringe a essa temática, na medida em que visa, ainda, a proteger as comunidades indígenas e dos quilombos.

Vejamos, inicialmente, o contexto normativo em que a matéria se insere.



No âmbito federal, destaca-se a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República e instituída pela Lei nº 10.678, de 2003.

Na esfera estadual, a Lei nº 18.251, de 2009, cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências. Registre-se, ainda, o Decreto de 19 de novembro de 2003, que instituiu comissão especial de trabalho para estabelecer políticas de ações afirmativas para a raça negra no âmbito do Estado.

Deve-se ressaltar que projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode impor providências ou ações governamentais a órgão do Poder Executivo, sob pena de vício de iniciativa. Ademais, dispositivos com medidas dessa natureza não correspondem à finalidade da proposição, que é fixar diretrizes para as políticas públicas estaduais de combate à discriminação racial, nos termos do seu art. 1º. Por essa razão, devem ser retirados da proposição os seguintes dispositivos: os arts. 9º, 10, 11, 12, no capítulo dedicado à saúde; os arts. 16, 17 e 20, da área da educação; o art. 23, que trata da criação de fundo; o art. 45, que determina ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial a constituição de um grupo de trabalho.

É pacífico, tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como nas decisões desta Comissão, que projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode alterar ou interferir no funcionamento do Poder Executivo. Assim sendo, é necessária a supressão dos seguintes dispositivos: o art. 5º, que altera o nome do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra; o art. 6º, que fixa competência para esse Conselho; o art. 22, que institui o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena; o art. 43, que determina ao Poder Executivo instituir a Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial.

Não nos parece conveniente colocar na lei, como direito de minorias raciais, direitos que são universalmente assegurados a todas as pessoas, como, por exemplo, o acesso ao ensino fundamental. Por essa razão, entendemos adequada a supressão dos seguintes dispositivos: o art. 14, que assegura genericamente o direito de participar de atividades educacionais, culturais e esportivas; o inciso III do art. 41, que se refere a sistema de cotas nas escolas públicas; o art. 44, que se refere ao acesso à Justiça. O Capítulo VII do Título II invade a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição da República e, por isso, deve ser suprimido.

Ainda que se admitisse a constitucionalidade, em tese, de um estatuto da igualdade racial, conforme proposto, 29 dos 48 artigos que integram a proposição em exame devem ser suprimidos, pelas razões apontadas. Ora, tantas supressões acabam por desconfigurar a proposição, comprometendo a intenção dos autores. Entretanto, o projeto em tela traz à tona o tema das ações afirmativas, amplamente discutido nesta Casa quando da tramitação do Projeto de Lei nº 272/2003, que culminou na edição da Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, a qual instituiu o sistema de reserva de vagas nas universidades estaduais.

As ações afirmativas visam a proteger determinados grupos sociais que, por razões diversas, como preconceito, pobreza ou deficiência física, não encontram as mesmas oportunidades de inserção na sociedade. Tais ações fundamentam-se no argumento de que, para se assegurar mais consistência ao princípio da igualdade, é necessário tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desvantagem.

A Constituição da República, no seu art. 5º, inscreve o princípio da igualdade perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”. Este foi reforçado pelo legislador constituinte federal: o inciso I do mesmo artigo, por exemplo, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

José Afonso da Silva destaca a busca da “igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais”, a exemplo dos constantes no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, segundo o qual lei reservará percentual de cargos na administração pública para deficientes físicos (“Curso de Direito Constitucional Positivo”).

A própria Constituição da República reconhece que, em determinadas situações, é necessário que se dê tratamento diferenciado para que o princípio da igualdade se efetive.

Nesse sentido, é fundamental verificar se há relação de causalidade entre o que caracteriza o grupo que se pretende favorecer e sua condição social.

O contexto socioeconômico em que a proposição em tela se insere revela que, embora os negros representem 45% da população brasileira, são 64% da população pobre e 69% da população indigente, conforme estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Esses dados parecem justificar ações afirmativas específicas que reduzam as desigualdades raciais, como a aprovação das cotas para negros nas universidades estaduais.

Todavia, deve-se reconhecer que a matéria é controvertida, havendo, na opinião pública brasileira, posicionamentos tanto favoráveis quanto contrários, notadamente quando se pretende estabelecer regras gerais sobre a matéria, como é o caso do Estatuto da Igualdade Racial. Afinal, a própria distinção entre negros e brancos em nossa sociedade é complicada, como revela o episódio ocorrido na Universidade de Brasília, que admitiu um candidato dentro da cota reservada aos afro-brasileiros, mas não admitiu seu irmão gêmeo. Esse caso parece sugerir a necessidade de serem avaliadas as políticas de cotas recentemente instituídas no Brasil e, em especial, as adotadas na legislação mineira já mencionada neste parecer.

Para instigar o debate sobre a matéria, em junho de 2006, por exemplo, Yvonne Maggie, professora de Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ –, entregou aos Presidentes da Câmara e do Senado manifesto assinado por mais de 113 artistas e intelectuais contra o Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, do Senador Paulo Paim, que contém o Estatuto da Igualdade Racial. A reação ao manifesto ocorreu de forma imediata, notadamente por parte do Movimento Negro.

Registre-se, ainda, o instigante artigo escrito por Sérgio Pena e Maria Cátira Bortolini intitulado “Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?”. Os autores demonstram que a genética moderna já refutou essa postura ao mostrar que “raças humanas simplesmente não existem do ponto de vista biológico” (“Estudos Avançados”, nº 80, 2004).

A existência de posicionamento favorável ou contrário à proposição na sociedade significa, em última instância, a existência de entendimentos opostos sobre a maneira de se efetivar o princípio constitucional da igualdade, de forma que para cada um desses posicionamentos a tese divergente é que ofende o referido princípio. Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal – STF – se manifestou recentemente sobre a temática ao julgar improcedente o pedido do Democratas – DEM – de declaração de



inconstitucionalidade das chamadas “cotas raciais”. Na Adin nº 333-0, a Suprema Corte deixou assente que a política de cotas raciais utilizada pela Universidade de Brasília – UnB – está em consonância com o ordenamento constitucional brasileiro. A recente decisão do STF abre importante precedente, renova a discussão sobre o tema e impõe que a matéria seja debatida pela sociedade civil e pelas instituições democráticas, a fim de se definirem, além de outras questões, a pertinência, os limites, os critérios e a abrangência das chamadas ações afirmativas.

No que se refere às mencionadas cotas, saliente-se que a análise desta Comissão deve se restringir aos seus aspectos jurídico-constitucionais; as demais questões, como, por exemplo, a definição do percentual que será reservado e dos grupos sociais beneficiados com a medida, a necessidade de inserção de outros critérios, como o econômico, bem como a necessidade de avaliar a pertinência de fazê-lo por lei autônoma ou apenas alterar a lei que instituiu o sistema de reserva de vagas nas universidades estaduais – a Lei nº 15.259, de 2004 – são temas que, a nosso ver, demandam amplo debate nas comissões de mérito desta Casa. Neste ponto, cumpre-nos ressaltar que a proposição passará pelo crivo de três comissões de mérito. Essas comissões certamente poderão aperfeiçoar a proposição em tela, a partir dos anseios sociais em torno de uma política estadual de combate à discriminação racial, sem desconsiderar os limites do Poderes Legislativo e Executivo.

Nessa linha, julgamos melhor seguir orientação ligeiramente diversa daquela adotada na legislatura passada e não encerrar, neste ponto, a discussão sobre o tema, porque entendemos que para nós, mineiros, este é o momento oportuno para debater o tema e aprimorá-lo segundo as demandas regionais, próprias do nosso Estado. Assim, retiramos por meio do Substitutivo nº 1 os dispositivos do projeto que, sob o prisma constitucional, não podem prosperar.

Por fim, em razão da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, cabe-nos mencionar o Projeto de Lei nº 1.941/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, e o Projeto de Lei nº 2.376/2011, de autoria do Deputado Rômulo Viegas, os quais foram abrangidos pelo substitutivo apresentado ao final.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.346/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes e objetivos para a formulação da política estadual de combate à discriminação racial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As diretrizes e os objetivos da política estadual de combate à discriminação racial são os estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

II – desigualdade racial as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, derivadas ou fundamentadas em critérios de raça, cor, descendência ou origem étnica;

III – políticas públicas as ações, as iniciativas e os programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV – ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º – A política estadual de combate à discriminação racial será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – a compensação;

II – a reparação;

III – a inclusão das vítimas de desigualdade racial;

IV – a valorização da diversidade racial;

V – a igualdade de condições e oportunidades;

VI – a defesa dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos;

VII – o combate à discriminação e a outras formas de intolerância étnica;

VIII – a igualdade de acesso aos serviços públicos.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a inserção da dimensão racial nas políticas públicas estaduais que visem ao desenvolvimento econômico e social;

II – modificar as estruturas institucionais do Estado para adequá-las ao enfrentamento e à superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

III – eliminar os obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

IV – apoiar iniciativas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate das desigualdades raciais;

V – estimular a adoção de ações afirmativas, entre as quais o estabelecimento de sistema de reserva de vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para candidatos de baixa renda e que tenham cursado o ensino médio em escola pública.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Glaycon Franco - Rosângela Reis.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.811/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, “assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende garantir, no âmbito do Estado, que pacientes em idade reprodutiva submetidos a tratamento de câncer que implique em esterilidade tenham acesso às técnicas de preservação, conservação, distribuição e transferência de gametas, bem como ao posterior tratamento para a procriação medicamente assistida.

Em sua justificação o autor afirma que o objetivo da proposição “é minorar o grande sofrimento dos pacientes oncológicos e permitir que, uma vez concluído o seu tratamento, tenham os mesmos direitos que os demais cidadãos de ter um vida normal, constituir família e experimentar a inigualável sensação da paternidade e da maternidade”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, haja vista que o tema adentra na “seara da proteção e defesa da saúde, matéria que se encontra no rol de competências legislativas concorrentes entre a União e os Estados”.

Todavia, com o intuito de proceder a retificações em certos pontos da proposição, adequando-a ao ordenamento jurídico, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde afirmou que “considerando-se as peculiaridades do tratamento de câncer, que pode levar jovens pacientes à infertilidade, julgamos meritória a apresentação de proposição com vistas a fornecer-lhes meios de formar uma família no futuro”. Ao final, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, substituindo a expressão “procriação medicamente assistida” por “reprodução humana assistida”, alinhando, dessa forma, o texto do referido substitutivo à terminologia utilizada pelo Ministério da Saúde.

Por meio do Ofício nº 1.801/2012/SGM, esta Comissão, a fim de obter dados que possam subsidiar a análise e discussão do projeto em tela, solicitou à Secretaria de Estado de Saúde – SES – informações sobre a quantidade de pacientes, em idade reprodutiva, submetidos anualmente a tratamentos de câncer que possam causar esterilidade e sobre a disponibilidade de equipamentos, insumos e pessoal capacitado para desempenhar tarefas inerentes à coleta e conservação de gametas, bem como para o posterior tratamento de reprodução assistida.

Em resposta, a Superintendência de Redes de Atenção à Saúde da SES informou que “os Centros Viva Vida de Referência Secundária (CVVRS), que são pontos de atenção de média complexidade que devem atuar de maneira integrada à atenção primária e terciária, visam à atenção à saúde sexual e reprodutiva”. Tais centros realizam “etapas do tratamento, sem, entretanto, realizar a reprodução assistida. Trata-se de um procedimento que requer vários recursos, tanto humanos como físicos e financeiros”.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder ao exame da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação das medidas apresentadas implica aumento de despesas para o erário, estando, portanto, condicionada ao cumprimento de requisitos legais.

Por se tratar de procedimento ainda inexistente, em sua totalidade, no âmbito da rede pública de saúde estadual, não é possível aferir, de forma exata, o impacto gerado pela implementação das medidas propostas, visto que são preventivas e que dependem, inclusive, do consentimento livre e esclarecido dos beneficiários.

Não obstante, entendemos que as despesas decorrentes dessas medidas podem ser custeadas por meio de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que a Emenda à Constituição da República nº 29, de 2000, garante ao sistema público estadual de saúde a aplicação mínima de 12% do produto das receitas de impostos a que se refere o art. 155 da Constituição da República e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II da mesma Constituição, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Dessa forma, a ampliação de recursos destinados à rede pública de saúde do Estado, como resultado dos esforços empreendidos pelo governo estadual para a universalização da saúde pública em Minas Gerais, permite a sua utilização para atendimento das eventuais demandas de preservação, conservação, distribuição e transferência de gametas humanos, não havendo, portanto, óbice para o acolhimento da proposta.

Há que se ressaltar, ainda, que tais despesas têm, em última análise, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, uma vez que já são executadas pelo Fundo Estadual de Saúde – FES – ações de promoção de políticas especializadas em saúde, que visam prevenir e recuperar a saúde da população por meio de atividades desenvolvidas em todos os níveis de atenção à saúde.

Nesse sentido, pode-se mencionar que está prevista para 2013 a inauguração do Centro de Tecidos Biológicos de Minas Gerais – Cetebio –, que atuará como centro integrado de coleta, processamento, armazenamento e distribuição de tecidos e materiais biológicos seguros e de alta qualidade técnica para a realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Também há previsão de continuidade das atividades já desenvolvidas pelos Centros Viva Vida de Referência Secundária.



Por fim, lembramos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Antônio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.923/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/3/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende que os estabelecimentos estaduais que comercializem produtos alimentícios no atacado ou no varejo destaquem o prazo de validade dos produtos com vencimento inferior a um mês, no caso de publicidade de promoções ou queima de estoque.

O parágrafo único do art. 3º do projeto determina que se deve destinar 20% do espaço da propaganda de tais produtos à informação referente a sua data validade.

Determina ainda o art. 4º do projeto de lei a aplicação de multa mínima de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), multiplicadas pelo valor de mercado do produto, ao estabelecimento comercial que descumprir as suas disposições.

Alega o autor da proposição que os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios divulgam em larga escala suas promoções, descontos e demais atrativos. Todavia, é muito comum que os produtos em promoção estejam com o prazo de validade prestes a vencer.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição, cumpre-nos informar que a prerrogativa para a edição de leis relativas à proteção do consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina o art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

No uso de sua atribuição para o estabelecimento de normas gerais, a União editou a Lei nº 8.078, de 11/9/90, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

O CDC, em seu art. 31, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.

Além disso, o § 1º do art. 55 do CDC prevê que os Estados fiscalizarão e controlarão a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Vê-se, pois, que o CDC já conferiu proteção ao consumidor ao estabelecer a obrigatoriedade de que o comerciante informe de forma clara e ostensiva o prazo de validade do produto.

É certo que o projeto de lei em questão pretende conferir proteção especial aos consumidores para evitar-lhes prejuízo na compra de produtos alimentícios em promoção com prazo de validade mais exíguo. Entretanto, o Estado, na esfera de sua competência concorrente, já cuidou de garantir ao consumidor uma proteção especial.

Com efeito, vigora no Estado a Lei nº 15.449, de 11/1/2005, que “dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial”. Em seu art. 1º, a referida lei prevê que a oferta, por estabelecimento comercial varejista de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

Destacamos que, no tocante ao prazo, o tratamento conferido pela Lei nº 15.449, de 2005, é inclusive mais abrangente do que o pretendido pelo projeto em exame, uma vez que estabelece um prazo de validade dos produtos maior para que este seja destacado nas propagandas de promoções ou liquidações. Nos termos do art. 1º da mencionada lei, desde que tenha decorrido a primeira metade do prazo de validade e estando o produto nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, deve-se dar ao prazo de validade do produto em promoção ou liquidação o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao seu preço.

Salientamos, porém, que, como o projeto de lei em análise pretende que as regras referentes à propaganda de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês seja aplicável tanto aos alimentos comercializados no atacado como no varejo, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, que o disposto na Lei nº 15.449, de 2005, aplique-se também no caso de alimentos comercializados no atacado, desde que a venda do produto tenha o consumidor como destinatário final. Essa regra atende à conceituação de consumidor definida no art. 2º do CDC.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.923/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 15.449, de 2005, que dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O disposto no “caput” aplica-se ao estabelecimento comercial atacadista onde o consumidor final possa realizar compras.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Gustavo Valadares - André Quintão - Luiz Henrique - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.055/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela dispõe sobre estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor e dá outras providências

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art. 100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estatui que os estabelecimentos comerciais de venda ao consumidor, ao anunciar desconto, promoção ou liquidação, ficam obrigados a divulgar o valor original e o promocional para que o desconto possa ser percebido de forma clara e precisa. Estabelece, também, sanções para infrações à futura lei.

O autor, a título de justificação, sustenta que há anúncios de promoção que na realidade estão com preços originais e que seria importante evitar esses abusos de publicidade nas práticas comerciais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o Estado membro pode legislar sobre a matéria, visto que se trata de competência legislativa concorrente. A Comissão afirma que a proposição visa dar relevo a princípio já esculpido no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Entretanto, a Comissão concluiu que é melhor alterar a legislação estadual, inserindo dispositivo em lei já existente, em vez de editar uma lei avulsa. Consubstanciou essa ideia no Substitutivo nº 1, que apresentou e que nós acolhemos.

Por seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte entendeu que o projeto é meritório. Fundamentou sua opinião com a mesma justificativa apresentada pelo autor e, também, com o argumento apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça de dar relevância e concretude a dispositivo do CDC. Segundo a Comissão, a divulgação do valor original e do valor promocional inibe a propaganda enganosa, redundando em uma maior eficácia do arcabouço legal.

Já no âmbito da competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, qual seja a análise da repercussão financeira da proposição, esta deve ser vista sob dois aspectos: repercussão financeira da medida nos cofres públicos e repercussão financeira do projeto na sociedade, ou seja, o seu custo social.

Em relação ao primeiro aspecto, de plano, constata-se que não há repercussão nos cofres públicos, visto que a proposição dispõe sobre matéria do setor privado.

No que diz respeito ao custo social, entendemos que a despesa para o comércio informar o preço original da mercadoria ao lado do preço promocional é muito pequena, “vis-à-vis” os amplos e mencionados benefícios da medida. Destarte, a proposição não encontra óbice no que tange ao aspecto da sua repercussão financeira na sociedade.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.055/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Romel Anízio – Ulysses Gomes – Antônio Júlio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.461/2012****Comissão de Administração Pública
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.461/2012 visa alterar a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/9/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpra agora a esta Comissão examinar o mérito do projeto de lei em exame, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, I, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 15.293, de 5/9/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10/9/2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo. O objetivo central do projeto de lei é adaptar a legislação estadual ao limite de dois terços da carga horária dos docentes para o desempenho das atividades de interação com os educandos, tal como preconiza o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16/7/2008. Nessa linha, é instituído o Adicional por Extensão de Jornada e o Adicional por Exigência Curricular.

Nos termos da legislação atual, três quartos da jornada (18 horas) são destinados à docência, e um quarto da jornada (6 horas) é destinado a reuniões e outras atividades específicas do cargo. Os arts. 1º e 8º da proposta contida no projeto de lei, conforme preconizado na Lei Federal nº 11.738, de 2008, alteram a legislação vigente para destinar dois terços da jornada (16 horas) à docência e um terço da jornada (8 horas) às atividades extraclasse. Além disso, a proposta especifica o modo como serão cumpridas as atividades extraclasse.

É preciso reconhecer que o trabalho do professor vai além da regência de turmas. O professor precisa de tempo para qualificar-se, para as tarefas que envolvem a preparação de suas atividades em sala de aula e para avaliar a aprendizagem de seus alunos.

Uma jornada de trabalho compatível com a especificidade do trabalho docente é requisito para a valorização do magistério e a qualidade do ensino. Mas essa medida, isoladamente, não garantirá os objetivos pedagógicos pretendidos sem a necessária participação da sociedade por intermédio do conselho de escola.

Portanto, a tarefa de adaptação não se esgotará na eventual sanção da matéria em estudo. Além da definição legal da composição da jornada do professor, serão necessárias mudanças nos regulamentos de funcionamento escolar e nos projetos político-pedagógicos de cada unidade escolar.

A Comissão de Constituição e Justiça aprimorou o projeto, apresentando o Substitutivo nº 1, que tornou sua redação mais clara e precisa.

Registre-se, por oportuno, que, para subsidiar a análise do projeto de lei em estudo, esta Comissão realizou audiência pública com a participação de entidades representativas dos trabalhadores.

Na audiência, ficou claro que seria oportuno realizar algumas alterações no substitutivo apresentado pela Comissão que nos precedeu. Entre as principais inovações acolhidas, destacam-se a facultatividade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração oriunda de extensão de jornada e exigência curricular, a possibilidade de integração da média decenal das horas trabalhadas em regime de extensão de jornada à carga horária do professor e, do mesmo modo, a possibilidade de integração proporcional da remuneração dessa carga horária estendida aos proventos.

Tendo em vista as diversas alterações a serem introduzidas no texto, optamos pela apresentação do Substitutivo nº 2, que integra este parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.461/2012 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A carga horária semanal de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de:

- I – vinte e quatro horas para as carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica;
- II – trinta horas para as carreiras de Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica;
- III – quarenta horas para as carreiras de Analista Educacional, Assistente Técnico Educacional e Assistente de Educação;
- IV – trinta ou quarenta horas para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica na Fundação Caio Martins e na Fundação Helena Antipoff.



§ 1º – A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

I – dezesseis horas destinadas à docência;

II – oito horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

a) quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) quatro horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§ 2º – O Professor de Educação Básica que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da biblioteca ou nos Núcleos de Tecnologias Educacionais – NTEs –, cumprirá vinte e quatro horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação, na forma de regulamento.

§ 3º – O Professor de Educação Básica deverá, na forma de regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do "caput" na escola em que estiver em exercício.

§ 4º – A carga horária do Professor de Educação Básica não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à carga horária.

§ 5º – As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 6º – A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º poderá, a critério da direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 7º – A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do § 1º não utilizada para reuniões deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o § 5º.

§ 8º – Caso o Professor de Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela SEE, o saldo de horas previsto no § 7º poderá ser cumprido fora da escola, com o conhecimento prévio da direção da escola.

§ 9º – O apoio ao funcionamento da biblioteca previsto no § 2º não se confunde com o ensino do uso da biblioteca a que se refere o item 1.1 do Anexo II desta lei.

§ 10 – Compete à Superintendência Regional de Ensino, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.

Art. 34 – O cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º – Para os servidores ocupantes de cargo a que se refere o "caput", as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total do cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O subsídio do Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será estabelecido conforme a tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

Art. 35 – A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida até o limite de dezesseis horas-aula, para que seja ministrado, na escola estadual em que o professor esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.

§ 1º – A extensão de carga horária será:

I – obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

a) as aulas sejam oriundas de cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II – opcional, quando se tratar de:

a) aulas oriundas de cargo vago, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b) aulas em caráter de substituição; ou

c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo;

III – permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos de regulamento.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no "caput".

§ 3º – Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP –, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem pessoal nominal, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 4º – É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontrar em afastamento do exercício do cargo.

§ 5º – O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica poderá assumir a extensão de que trata o "caput", desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O AEJ poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando de sua concessão, observando-se ainda, para fins de integração à carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no art. 36-A.



§ 7º – A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I – desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo;
- II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago;
- V – ocorrência de movimentação de professor;
- VI – afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- VIII – requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

§ 8º – A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada a que se refere o inciso I do § 1º será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha havido a contribuição a que se refere o § 6º, observado o disposto no regulamento.

§ 9º – O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

Art. 36 – As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor deverão ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – O Adicional por Exigência Curricular – AEC – poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão, observando-se ainda, para fins de integralização da carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no art. 36-A.

§ 2º – Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao AEC, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP –, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 2011, e da vantagem pessoal nominal, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 3º – O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A – A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada ou exigência curricular integrará a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica, quando da aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.”.

Art. 3º – Os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar será distribuída da seguinte forma:

- I – dezesseis horas destinadas à docência;
- II – oito horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:
 - a) quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;
 - b) quatro horas semanais na própria unidade ou em local definido pela direção pedagógica, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§ 1º – O Professor de Educação Básica da Polícia Militar que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da biblioteca ou nos Núcleos de Tecnologias Educacionais – NTEs –, cumprirá vinte e quatro horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação, na forma de regulamento.

§ 2º – Assegurada a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares, o Professor de Educação Básica da Polícia Militar deverá, na forma de regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do “caput” na escola em que estiver em exercício.

§ 3º – A carga horária do Professor de Educação Básica da Polícia Militar não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à carga horária.

§ 4º – As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do “caput” compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 5º – A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea “b” do inciso II do “caput” poderá, a critério da direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º – A carga horária prevista na alínea “b” do inciso II do “caput” não utilizada para reuniões deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o § 4º.

§ 7º – Caso o Professor de Educação Básica da Polícia Militar esteja inscrito em atividades de formação ou cursos de capacitação promovidos ou autorizados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o saldo de horas previsto no § 6º poderá ser cumprido fora da unidade, com o conhecimento prévio da direção pedagógica.

§ 8º – Não se confundem, no âmbito das atribuições do cargo de Professor de Educação Básica da Polícia Militar a que se refere o item III.3 do Anexo III desta lei, o apoio ao funcionamento da biblioteca previsto no § 1º e o ensino do uso da biblioteca.



Art. 8º-B – A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, para que seja ministrado, na unidade em que esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.

§ 1º – A extensão de carga horária será:

I – obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

- a) as aulas sejam oriundas de cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II – opcional, quando se tratar de:

- a) aulas oriundas de cargo vago, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;
- b) aulas em caráter de substituição; ou
- c) professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo;

III – permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos de regulamento.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite estabelecido no "caput".

§ 3º – Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada – AEJ –, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP –, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 4º – É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontrar em afastamento do exercício do cargo.

§ 5º – O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica da Polícia Militar fará jus à extensão de que trata o "caput", desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a trinta e duas horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O AEJ poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão, observando-se ainda, para fins de integração à carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no art. 8º-G.

§ 7º – A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica da Polícia Militar a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I – desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo;
- II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago;
- V – ocorrência de movimentação de professor;
- VI – afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- VIII – requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

§ 8º – A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada a que se refere o inciso I do § 1º será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha havido a contribuição a que se refere o § 6º, observado o disposto em regulamento.

§ 9º – O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título.

Art. 8º-C – O cargo efetivo de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º – Para os servidores ocupantes de cargo de que trata o "caput" deste artigo, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total do cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O subsídio do Professor de Educação Básica da Polícia Militar de que trata este artigo será estabelecido conforme a tabela prevista no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento."

Art. 4º - Ficam acrescentados à Lei nº 15.301, de 2004, os seguintes arts. 8º-F e 8º-G:

"Art. 8º-F – As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor deverão ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica da Polícia Militar, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – O Adicional por Exigência Curricular – AEC – poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, mediante opção expressa do servidor quando de sua concessão, observando-se ainda, para fins de integralização da carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no art. 8º-G.

§ 2º – Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao AEC, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento – VTAP –, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 2011, e da vantagem pessoal nominal, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 3º – O AEC será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior a esse título."



“Art. 8º-G – A média da carga horária exercida por mais de 10 anos a título de extensão de jornada ou exigência curricular integrará a carga horária do cargo efetivo do Professor de Educação Básica da Polícia Militar, quando da aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único – Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período.”

Art. 5º – O servidor efetivo ocupante de cargo de Professor de Educação Básica que, na data da publicação desta lei, encontrar-se em exercício de cargo com carga horária inferior à jornada mínima estabelecida no "caput" do art. 34 da Lei nº 15.293, de 2004, terá a carga horária ampliada para oito horas semanais.

Art. 6º – O servidor efetivo ocupante de cargo de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que, na data da publicação desta lei, encontrar-se em exercício de cargo com carga horária inferior à jornada mínima estabelecida no "caput" do art. 8º-C da Lei nº 15.301, de 2004, terá a carga horária ampliada para oito horas semanais.

Art. 7º – O disposto nesta lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica e de Professor de Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2013 para os Professores de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004; e

II – a partir de 1º de fevereiro de 2013 para os Professores de Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Fred Costa - Lafayette de Andrada - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.514/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 3.514/2012 “acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva permitir o fracionamento dos preços praticados pela atividade, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, de guarda, em depósito, de veículo automotor removido e apreendido por infração à legislação de trânsito.

Para tanto, o projeto de lei pretende acrescentar o § 11 ao art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, dispondo que, “para fins de cálculo do preço cobrado por particular pela execução da atividade de guarda de veículos e da taxa a que se refere o item 5.7 da Tabela D desta lei, será observado o fracionamento em horas do valor cobrado por dia, nos dias de entrada e saída do veículo em depósito”.

Em sua justificação, ressalta o autor que “atualmente, no caso de veículo apreendido e removido por infração à legislação de trânsito, cobra-se, independentemente do horário em que o veículo dê entrada ou saída no depósito, o valor fixado na legislação para uma diária. A cobrança realizada dessa forma não observa o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não há equivalência entre o serviço efetivamente prestado e o valor por ele exigido. Assim, o projeto de lei ora apresentado visa alterar a legislação em vigor, para permitir a cobrança pelo serviço de acordo com tempo efetivo de estada do veículo removido, tendo por base o valor fixado por dia”.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a alteração legislativa pretendida, além de não encontrar óbices jurídicos, densifica o princípio da razoabilidade, uma vez que evita a interpretação da norma de maneira a causar uma situação de onerosidade excessiva. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise.

No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, temos a destacar que a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são benéficos para o erário, pois, ainda que num primeiro momento possam representar perda de receita, evitarão discussões judiciais futuras, no que se refere à cobrança excessivamente onerosa da taxa ou do preço público em análise. Nessa mesma linha de raciocínio, sob a ótica do contribuinte, a adequação da tributação aos citados princípios constitucionais é medida recomendável.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se pode afirmar que a medida pretendida se enquadra propriamente como benefício fiscal, pois não se trata de dispensa por lei de um tributo devido e, sim, de ajuste da legislação estadual aos ditames constitucionais. O que se pretende é adequar a cobrança de uma taxa ou de um preço público ao que preconiza a Constituição Federal e a Constituição do Estado, isto é, objetiva-se adequar o valor cobrado do contribuinte à contraprestação realizada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.514/2012, no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – Ulysses Gomes – Dalmo Ribeiro Silva – Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária **Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhada a esta Casa por intermédio da Mensagem no 317/2012, a proposição em tela dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Sete –, e criado pela Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000.

Publicado no Diário do Legislativo de 31/10/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Previdência e Ação Social; e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei.

A Comissão de Trabalho, Previdência e Ação Social opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter –, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Sete – e criado pela Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000. Ela visa adequar o Conselho às alterações supervenientes à edição da lei supracitada, relacionadas à nomenclatura e à razão social dos membros que o compõem, alterando seu modo de atuação com vistas a atender, de forma eficiente, à finalidade a que o Conselho se propõe. O Ceter é formado por representantes dos trabalhadores, empregadores e poder público, de forma tripartite e paritária, e tem caráter permanente e deliberativo sobre as políticas públicas de fomento e amparo à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação social e profissional no Estado.

O projeto também prevê a representação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no Conselho, por meio da indicação de um deputado integrante da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social pelo Presidente desta Casa. No entanto, esse deputado indicado não terá direito a voto nas deliberações do Conselho. Por último, destaca-se que o projeto revoga expressamente a Lei nº 13.687, de 2000, que instituiu o Ceter na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça destaca em seu parecer que a Carta Mineira, em consonância com a Constituição da República, elenca como matérias privativas ao Governador do Estado a criação ou extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, o que abrange a organização e a estruturação de Secretarias de Estado, órgãos colegiados, como é o caso do Ceter, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais. Além disso, a Comissão ressaltou que as competências básicas dos órgãos públicos são estabelecidas em lei, ao passo que as atribuições secundárias decorrentes das competências principais podem ser fixadas por regulamento. A Comissão concluiu que o projeto está em consonância com os parâmetros constitucionais, seja no tocante ao instrumento normativo utilizado para a regulação da matéria, seja no que diz respeito à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

A Comissão de Trabalho, Previdência e Ação Social ressaltou a importância dos conselhos de políticas públicas, a exemplo do Ceter, que são canais de participação criados a partir da Constituição Federal de 1988 e que possibilitam um controle público sobre a ação governamental e uma corresponsabilização quanto ao desenho e monitoramento das políticas públicas. Em relação a periodicidade anual das conferências a serem realizadas no âmbito do Ceter, disposta no art. 5º da proposição sob comento, a Comissão de Trabalho, Previdência e Ação Social faz algumas observações. Segundo essa Comissão, é "preciso considerar que o período de um ano não é razoável para a implementação das deliberações das conferências, uma vez que são de caráter mais abrangente, ao contrário das ações constantes no planejamento estabelecido pelo Estado, em que são detalhadas metas físicas e financeiras anuais. Além disso, até o planejamento do Estado, delineado no Plano Plurianual de Ação Governamental, é pensado para um período de quatro anos, com a possibilidade de revisão anual". Isto posto, a Comissão de Trabalho, Previdência e Ação Social propõe a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei em análise, alterando a periodicidade da realização das conferências.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, verifica-se que o projeto não cria despesa para o Estado, uma vez que ele apenas regulamenta o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda. Vale destacar que os membros que compõem esse Conselho, designados pelo Governador do Estado, após a indicação pelos órgãos e entidades representados, não recebem remuneração pelo desempenho de suas atribuições.

Conclusão

Em face do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Trabalho, Previdência e Ação Social.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Ulysses Gomes - Antônio Júlio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2011****Comissão de Cultura
Relatório**

O Projeto de Lei nº 274/2011, de autoria do Deputado Paulo Guedes, declara como patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, “d”, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a declarar patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais e determina que o Poder Executivo proceda à inscrição desse bem no Livro de Registro dos Lugares, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

Durante a análise da matéria, em 1º turno, pelo Plenário desta Casa, foi aprovada emenda desta Comissão que propôs a supressão de expressão contida no art. 2º que determinava que o bem deveria ser registrado no Livro dos Lugares (nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 2002). A emenda foi apresentada em razão de a escolha do livro a ser registrado o bem e a inscrição da Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais serem competência respectivamente do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep – e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha.

O legislador constituinte, por meio do art. 216 da Constituição Federal, além de identificar os inventários, os registros, a vigilância, o tombamento e a desapropriação como instrumentos aptos para a proteção dos bens materiais e imateriais, ao final, deixou o que comumente se chama de “cláusula de abertura”, ou seja, a possibilidade de inclusão de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme foi explicitado por esta Comissão em seu parecer de 1º turno, em que pese a diversidade de opiniões quanto aos procedimentos necessários para declarar alguma atividade como patrimônio cultural, no mundo jurídico o entendimento majoritário é de que o registro de um bem cultural é ato eminentemente administrativo, praticado pelo órgão estatal competente, que, no caso em questão, é o Iepha.

Também foi explicitado, no parecer de 1º turno desta Comissão, que outras proposições com objetivos semelhantes ao da proposição em análise, foram aprovadas nesta Casa, com o intuito de expressar às autoridades executivas e ao Ministério Público que o Poder Legislativo reconhece relevância cultural em várias atividades praticadas e que, portanto, julgava necessário serem salvaguardadas.

Dessa forma, respeitada a competência deste Parlamento para legislar sobre a matéria em questão, continuamos favoráveis à proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 274/2011, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2012.

Elismar Prado, Presidente e relator - Luzia Ferreira - Fred Costa.

PROJETO DE LEI Nº 274/2011**(Redação do Vencido)**

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais, corpo estável da Fundação Clóvis Salgado, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro dos bens culturais de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.782/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.782/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.782/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo imóvel com área de 7.906,36m², a ser desmembrada de imóvel com área total de 20.000m², situado no Bairro Quitandinha, naquele Município.



Atendendo ao interesse dessa comunidade, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado à instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, bem como à construção de uma área pública de lazer.

Com o mesmo propósito, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Visando corrigir erro material constante no Anexo do projeto, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.782/2012, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Anexo do projeto, a expressão “uma área de 7.906,63m² (sete mil novecentos e seis vírgula sessenta e três metros quadrados)” por “uma área de 7.906,36m² (sete mil novecentos e seis vírgula trinta e seis metros quadrados)”.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Ulysses Gomes - Antônio Júlio - Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 2.782/2012

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo imóvel com área de 7.906,36m² (sete mil novecentos e seis vírgula trinta e seis metros quadrados), descrita no Anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área total de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro Quitandinha, naquele Município, registrado sob o nº 8.911, a fls. 103 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único – O imóvel descrito no “caput” destina-se à instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais bem como à construção de uma área pública de lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Timóteo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Timóteo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente medindo 110m (cento e dez metros) com a rua 112; fundo medindo 104,08m (cento e quatro vírgula oito metros) confrontando com o lote 45, quadra 1; lado direito medindo 72,57m (setenta e dois vírgula cinquenta e sete metros) confrontando com a rua 102; e lado esquerdo medindo 73,58m (setenta e três vírgula cinquenta e oito metros) confrontando com a rua 101, perfazendo uma área de 7.906,63m² (sete mil novecentos e seis vírgula sessenta e três metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.551/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.551/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.551/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Açucena imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Antônio Alticiano, naquele Município, registrado sob o nº 1.232, a fls. 24v/25 do Livro 10, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.818/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.818/2012, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.818/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia imóvel com área de 3.240m² (três mil duzentos e quarenta metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 4.848, a fls. 281 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se a abrigar órgãos públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente -, Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.848/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.848/2012, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.848/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gotardo imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no local denominado Guarda dos Ferreiros, naquele Município, registrado sob o nº 28.730, no Livro 3-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gotardo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à ampliação do cemitério municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de São Gotardo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.011/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.011/2012, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.011/2012

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho entre o Km 12 e o Km 13 da Rodovia 900-AMG-1760, denominada Rodovia Raimundo Agripino Soares, no Município de Sem-Peixe.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o “caput” passa a integrar o perímetro urbano do Município de Sem-Peixe e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.071/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.071/2012, de autoria do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.071/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Serra do Salitre imóvel com área de 2.948m² (dois mil novecentos e quarenta e oito metros quadrados), situado na Rua Getúlio Aguiar, s/nº, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 11.786, a fls. 23 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à realização das atividades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serra do Salitre.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.085/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.085/2012, de autoria do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Município de Iturama a alienar imóvel doado pelo Estado por meio da Lei nº 19.995, de 29 de dezembro de 2011, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.085/2012

Autoriza o Município de Iturama a alienar imóvel doado pelo Estado por meio da Lei nº 19.995, de 29 de dezembro de 2011.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Iturama autorizado a alienar o imóvel doado pelo Estado por meio da Lei nº 19.995, de 29 de dezembro de 2011.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação do imóvel a que se refere o “caput” serão destinados ao desenvolvimento de atividades de interesse público, respeitado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação a cargo de comissão a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.995, de 2011.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.213/2012, de autoria do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Unaí, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.213/2012

Autoriza o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – a doar ao Município de Unaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – autorizado a doar ao Município de Unaí imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 10.507, às fls. 148 e 149 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se a abrigar a sede do Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Gilberto Abramo, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.391/2012, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Verdelândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.391/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Verdelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Antonina Fernandes Sampaio a escola estadual de ensino fundamental situada na localidade de Janaíba, no Município de Verdelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luiz Henrique, relator - João Leite.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3.452/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera as Leis nºs 9.380, de 18 de dezembro de 1986; 15.465, de 13 de janeiro de 2005, e 15.961, de 30 de dezembro de 2005; e a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e dá outras providências.



A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão que a precedeu.

Esta Comissão, por seu turno, também opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Incluído na ordem do dia em Plenário, o projeto recebeu, na fase de discussão, a Emenda nº 1, do Governador do Estado; a Emenda nº 2, do Deputado Sávio Souza Cruz; a Emenda nº 3, do Deputado Rogério Correia, e a Emenda nº 4, do Deputado Neider Moreira. Essas emendas vêm agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe prevê um conjunto de medidas para a revisão da política remuneratória dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e para o aprimoramento do plano de carreira dos servidores da referida autarquia, além de criar cargos de provimento em comissão.

Durante a discussão do projeto em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4.

A Emenda nº 1, do Governador do Estado, pretende modificar o § 10 do art. 5º do projeto de lei em análise, com vistas a alterar a data de vigência do posicionamento decorrente da opção de jornada de trabalho, que será implementada em substituição à jornada complementar estipulada no Decreto nº 40.449, de 1999. Entretanto, a data de vigência da opção pela ampliação da jornada será definida em regulamento, conforme previsão do § 7º. Por esse motivo, não há como acolher a emenda proposta.

A Emenda nº 2, do Deputado Sávio Souza Cruz, pretende dar nova redação ao art. 39 da Lei nº 19.553, de 2011. De acordo com a justificativa do autor, com o advento da Lei Delegada nº 175, de 2007, os aposentados apostilados do Ipsemg "tiveram parte de seus vencimentos convertida em uma rubrica denominada Recomposição de Remuneração". No entanto, com o passar do tempo, comprovou-se que esta rubrica não "absorvia toda a diferença entre o subsídio fixado pela referida Lei Delegada e os antigos vencimentos desse grupo de servidores". Ademais, tal rubrica não foi reajustada, motivo que, somado ao anterior, ocasionou a correção desse equívoco por meio da Lei nº 19.553, de 2011. Essa lei estipulou, em seu art. 39, que "a diferença entre o provento do servidor aposentado apostilado e o valor da correlação prevista na Lei Delegada nº 175/2007 passaria a ser denominada vantagem pessoal nominalmente identificada", sujeita à revisão geral da remuneração dos servidores.

O autor afirma, ainda, que a correção não abrangeu os adicionais por tempo de serviço (quinquênios e adicionais trintenários), que continuam sendo discriminados com rubrica própria nos contracheques e, por isso, não são reajustados, "perdendo seu valor com a passagem do tempo".

A emenda contraria a disposição do art. 37, inciso XIV, da Constituição da República: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores", uma vez que determina que os adicionais por tempo de serviço incidam sobre a vantagem pessoal.

Além disso, a emenda também viola o princípio da paridade remuneratória entre ativos e inativos, conforme interpretação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, entendimento este amparado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24/6/2009, Plenário, DJE de 23/10/2009, com repercussão geral.)

"Autoaplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 8º, da CF (na redação anterior à promulgação da EC 41/2003) – correspondência do valor dos proventos da aposentadoria à totalidade dos vencimentos dos servidores em atividade – revisão dos valores na mesma data e na mesma proporção – diretriz jurisprudencial firmada pelo STF." (AI 512.023-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3/2/2009, Segunda Turma, DJE de 13/3/2009.)

No mesmo sentido: ARE 651.456-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22/11/2011, Primeira Turma, DJE de 14/12/2011.

Ademais, a alteração proposta implica aumento de despesa com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais. Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por fim, cabe ressaltar que o inciso II do art. 68 da Constituição Estadual determina que é vedado o aumento de despesa em projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita.

Assim, como a emenda não atende às exigências constitucional e legal, concluímos que existe óbice à sua aprovação.

As Emendas nos 3 e 4, respectivamente, do Deputado Rogério Correia e do Deputado Neider Moreira, objetivam conceder tratamento igualitário aos servidores lotados na Capital e aos lotados no interior em relação à opção pela ampliação da jornada de trabalho. Conforme justificativa do Deputado Neider Moreira, os requisitos previstos no art. 5º do projeto para o servidor exercer a opção pela ampliação da jornada de trabalho "permitiram a abrangência da norma apenas àqueles servidores que tivessem realizado jornada de trabalho superior à carga horária do cargo de provimento efetivo, na forma do Decreto nº 40.449, de 1999, no período entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de agosto de 2012". "Ocorre que os servidores do Ipsemg lotados no interior apenas puderam realizar a jornada extraordinária prevista no Decreto nº 40.449/1999 até o ano de 2004, ao passo que os servidores da Capital, com base no Decreto nº 43.863/2007, continuaram podendo realizar a aludida jornada extraordinária."



Entretanto, as Emendas nos 3 e 4 alteram a intenção original da proposição, podendo resultar em ingerência na competência do Poder Executivo de organizar seus órgãos e dispor sobre seus servidores.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nos 1 a 4, apresentadas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 3.452/2012. Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Carlos Arantes - Paulo Lamac.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/12/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Alandir Patricio Luccas do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando Ana Maria de Almeida Roque do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Cláudia Adriana Elias Malta do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
exonerando Hudson Silva Inacio do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando Ilda Pereira de Araujo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
exonerando Jesus Antonio Dutra do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Alandir Patricio Luccas para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Cláudia Adriana Elias Malta para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
nomeando Hudson Silva Inacio para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Ilda Pereira de Araujo para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Jesus Antonio Dutra para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
nomeando Maria de Fatima Barbosa Mello para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Deiró Moreira Marra, matrícula 15.251-0, no período de 29 de outubro a 12 de novembro de 2012.

Mesa da Assembleia, 7 de novembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Wilson Roberto Batista, matrícula 18.850-6, nos dias 9 e 10 de outubro de 2012.

Mesa da Assembleia, 26 de novembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 133/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 19/12/2012, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de luminárias, lâmpadas dicróicas e soquetes.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG), CEP 30190-090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 132/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que foram feitas alterações nas especificações do objeto (longarinas) no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de cadeiras e longarinas, ficando a sessão pública virtual mantida na mesma data e horário.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2012.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/122/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Objeto: contratação de seguro total para veículos automotores, incluída assistência 24 horas. Objeto do aditamento: ampliação do objeto em 10,7%. Vigência: a partir de 0 hora de 27/8/2012 até 24 horas do dia 24/6/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/133/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Objeto: contratação de seguro total para veículos automotores, incluída assistência 24 horas. Objeto do aditamento: ampliação do objeto com inclusão de um veículo e substituição de veículos na apólice 0031/205/138. Vigência: a partir de 0 hora de 4/10/2012 até 24 horas do dia 25/6/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.